



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) N° 88, DE 2022

(n° 642/2022, na origem)

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de Dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - PROSUL Emergencial".

AUTORIA: Presidência da República



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 642

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de Dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - PROSUL Emergencial", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 7 de dezembro de 2022.

Brasília, 4 de Novembro de 2022

Senhor Presidente da República,

1. O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares dos Estados Unidos da América), de principal, para o financiamento parcial do "Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - PROSUL Emergencial".
2. A Constituição estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, e o Mutuário efetuou o Registro da operação junto ao Banco Central do Brasil.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria ME nº 5.194, de 08 de junho de 2022 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.
6. Em razão do acima exposto, dirijo-me para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 662/2022/SG/PR/SG/PR

Brasília, 8 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro-Secretário
Senado Federal Bloco 2 - 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - PROSUL Emergencial".

Atenciosamente,

LUIZ EDUARDO RAMOS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 08/12/2022, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3795685** e o código CRC **6E9BC447** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.104625/2020-44

SUPER nº 3795685

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

**Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo
Sul – BRDE**

**X
=**
BID

“Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do
Coronavírus - PROSUL Emergencial”

PROCESSO SEI/ME Nº 17944.104625/2020-44



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

PARECER SEI Nº 13279/2022/ME

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o **Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE** e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares dos Estados Unidos da América), de principal, para o financiamento parcial do "Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - PROSUL Emergencial".

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.104625/2020-44

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiamento parcial do "**Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - PROSUL Emergencial**".

2. Juridicamente, importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. Neste sentido, as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análise da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME emitiu o Parecer SEI nº 12961/2022/ME, de 16/09/2022 (Doc SEI nº 27957463), aprovado por Despacho do Sr. Secretário Especial do Tesouro e Orçamento de 21/09/2022 (Doc SEI nº 28190481). No referido Parecer constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

4. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") e Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022, em vigor a partir de 01/07/2022, a STN declarou que **"tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007 realizada em 13/09/2022, a empresa CUMPRE os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União"**.

5. O mencionado Parecer SEI nº 12961/2022/ME, de 16/09/2022 (Doc SEI nº 27957463) concluiu no seguinte sentido:

"III. CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007 realizada em 13/09/2022, a empresa CUMPRE os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União.

30. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

Aprovação do projeto pela COFIEIX

6. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, por meio da Resolução nº 0025 da 145ª Reunião, de 24/08/2020 (SEI 11653640), firmadas em 31/08/2020, por seu Presidente.

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

7. A Lei nº 15.643, de 31/05/2021 (Doc SEI nº 17530311), autoriza o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul a prestar contragarantia à União, em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, até o valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares) no âmbito do Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – BRDE (PROSUL Emergencial), destinado a apoiar a sustentabilidade das Micro, Pequenas e Médias Empresas – MPMEs – dos segmentos industrial e de serviços nos Estados da Região Sul, impactadas pela crise decorrente da pandemia do coronavírus e suas consequências econômicas, observadas as disposições da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000”.

8. Fica também o Poder Executivo “autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.”.

9. Conforme informa a STN, consta do presente processo a Deliberação CA nº 2021/253 do Conselho de Administração do BRDE, de 25/08/2021 (Doc SEI nº 18734064), que autoriza a contratação da operação de crédito em apreço e o oferecimento pela empresa de contragarantias à garantia da União, bem como a Relação de contragarantias pelo BRDE à garantia da União (Doc SEI nº 17530140).

10. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN mediante o Ofício SEI nº 172332/2022/ME, de 08/06/2022 (Doc SEI nº 25542834), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI declarou, no mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (Doc SEI nº 27943456).

11. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, a empresa e o Estado do Rio Grande do Sul deverão assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Capacidade de Pagamento

12. A STN informou que, segundo manifestação da Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR), consignada na Nota Técnica SEI nº 36704/2022/ME, de 30/08/2022 (SEI 27942619), o BRDE possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposta.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

13. A STN, sustentada nos "Pareceres Jurídicos das respectivas PGEs (Doc SEI nº 27946154, nº 22454588, nº 22256133 e nº 27958286), conforme orientação da PGFN em seu Parecer SEI nº 14764/2021/ME, concluiu pela desnecessidade de inclusão no PPA e no Orçamento de Investimento de operações de crédito externo realizadas pelo BRDE, em função da sua natureza jurídica e da sua estrutura de controle".

Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

14. A STN informou que a empresa encaminhou Declaração (Doc SEI nº 22256316) em que afirma estar adimplente com a União, relacionando, ainda, o CNPJ principal. Registra-se ainda que consta do "Detalhamento do Item Legal: 1.4 - Regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União" do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) que o BRDE se encontra adimplente com a União relativamente a financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos (Doc SEI nº 27943513).

15. A situação de adimplência do Mutuário, deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, *a*, c/c art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022.

Limite de endividamento e condições para a concessão de garantias pelo Estado do Rio Grande do Sul

16. A STN informou que, por se tratar o BRDE de empresa estatal não dependente, conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul (Doc SEI nº 18734237), nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, ele não se sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal.

17. Quanto à observância dos limites para o Estado de Rio Grande do Sul conceder garantias, o Parecer SEI nº 555/2022/ME, de 19/01/2022 (Doc SEI nº 27948345), indicou que o ente cumpre os requisitos prévios à concessão de contragarantias, de acordo com a RSF nº 43/2001.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Ente

18. O Chefe Adjunto da Consultoria Jurídica, em 8 de outubro de 2022, emitiu o Parecer CONJUR nº 2022/196 (Doc SEI nº 28189123), para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, em que conclui que "a Minuta de Contrato foi revisada pelo órgão jurídico interno do BRDE e todas as condições ali expressas e negociadas foram aceitas, tidas como válidas e exigíveis", bem como "o Contrato na forma minutada constitui obrigação válida e legalmente vinculante do BRDE, exigível de acordo com seus termos e condições".

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

19. A Secretaria do Tesouro Nacional informou ter verificado que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE) nº TB094126 (Doc SEI nº 21626725).

Limite para a União conceder garantias

20. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF da União relativo ao 1º quadrimestre de 2022 (Doc SEI nº 27942894).

Cumprimento das condições de efetividade do contrato de empréstimo -

21. As condições de efetividade do referido contrato estão discriminadas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (Doc SEI nº 11653176, fl. 09) e no artigo 4.01 das Normas Gerais (Doc SEI nº 11653176, fls. 34-35).

22. Quanto a isso, a STN ressalta que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das **condições de efetividade cabíveis e aplicáveis**, por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos, uma vez que tal exigência, conforme entende aquela Secretaria, minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, já que possibilita ao Ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, assim, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

23. Cumpre registrar, aqui, que as condições de efetividade passíveis de cumprimento, e portanto exigíveis, antes da assinatura do contrato de garantia em questão, é apenas a "aprovação e entrada em vigor do ROP, nos termos previamente acordados com o Banco".

III

24. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, organismo internacional do qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme consta das Minutas do Contrato de Empréstimo, das Normas Gerais e do Contrato de Garantia (Doc SEI nº 11653176, e nº 11653176).

25. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

26. O mutuário é o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, autarquia especial interestadual devidamente constituída e validamente existente de acordo com as Leis Aplicáveis, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, em pleno vigor e efeito, possuindo plena capacidade legal para deter direitos e contrair obrigações, a ele incumbindo praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente.

27. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Economia para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, **sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências:** (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições de efetividade do contrato de empréstimo; (b) seja verificado, pelo Ministério da Economia, o cumprimento do disposto na Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022 (adimplência do Ente); e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o BRDE, o Estado do Rio Grande do Sul e a União.

É o parecer. À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente
ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
ANA RACHEL FREITAS DA SILVA
Coordenadora-Geral, Substituta

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente
MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Aprovo o Parecer. Retorne o processo à PGFN/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério, e posterior envio à Casa Civil da Presidência da República.

Documento assinado eletronicamente
RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 27/10/2022, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Gatto de Oliveira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 31/10/2022, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 03/11/2022, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 03/11/2022, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28152604** e o código CRC **0199841F**.

Referência: Processo nº 17944.104625/2020-44

SEI nº 28152604

**BANCO CENTRAL DO BRASIL****Registro de Operações Financeiras**

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável:	Nome:	Telefone:	E-mail:
936.146.590-20	ROBINSON LUIS SARTORI	(51) 32155382	robinson.sartori@brde.com.br

Informações gerais

Código: TB094126	Tipo de operação: Financiamento de organismos	Situação: Elaborado
Devedor: 92.816.560/0001-37 BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL	Moeda de denominação: USD - Dólar dos Estados Unidos	Valor de denominação: USD 50.000.000,00
Possui encargos: Sim	Data de inclusão: 29/12/2021	Data/hora de efetivação: -

Informações complementares:

Processo da STN (17944.104625/2020-44)
Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus PROSUL Emergencial

Responsabilidade pelo I.R.:
Devedor

Saldo: USD 0,00	Ingresso: USD 0,00	Remessa/Baixa: USD 0,00
--------------------	-----------------------	----------------------------

Participantes**Credores**

CDNR	Nome	Valor da participação	Relacionamento com o devedor
583242	BANCO INTERAMERICANO DE DES.- BID	50.000.000,00	Não há relação

Garantidores:

Residente	Identificador	Nome	Valor
Sim	00.394.460/0289-09	MINISTERIO DA ECONOMIA	50.000.000,00

Outros participantes:

Nenhum outro participante cadastrado.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL****Registro de Operações Financeiras**

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável:

Nome:

Telefone:

E-mail:

936.146.590-20

ROBINSON LUIS SARTORI

(51) 32155382

robinson.sartori@brde.com.br

Condições de pagamento

Sistema de amortização:

Unidade de prazo:

Meio de pagamento:

Constante

Mês

Moeda

Possui juros?

Condição de início:

Sim

Assinatura do contrato

Custo total estimado no início da operação:

Forma de pagamento dos juros:

1,32 % aa

Postecipado

Condições de pagamento de principal

Ordem	Número de parcelas	Carência	Periodicidade	Prazo
1	20	66 Meses	6 Meses	180 Meses

Condições de pagamento de juros

Ordem	Número de parcelas	Periodicidade	Prazo	Taxa de juros (aa)
1	30	6 Meses	180 Meses	100,00% (Libor USD 3 meses) + 1,20%



DESPACHO

Processo nº 17944.104625/2020-44

Interessados: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Assunto: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 50.000.000,00, cujos recursos serão destinados ao "BRDE Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus".

Despacho: Manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 12961/2022/ME (SEI [27957463](#)) referente à operação de crédito externo com garantia da União acima mencionada.

Documento assinado eletronicamente

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

Secretário Especial do Tesouro e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Esteves Pedro Colnago Junior, Secretário(a) Especial do Tesouro e Orçamento**, em 21/09/2022, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28190481** e o código CRC **8B35A0FF**.

Referência: Processo nº 17944.104625/2020-44.

SEI nº 28190481

Criado por maria.lemos@economia.gov.br, versão 2 por maria.lemos@economia.gov.br em 20/09/2022 18:51:26.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

PARECER SEI Nº 12961/2022/ME

Processo nº 17944.104625/2020-44

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares dos EUA).

Recursos destinados ao Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - PROSUL Emergencial.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA
CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União em operação de crédito externo, de interesse do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares dos EUA), destinados ao Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - PROSUL Emergencial, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 48, de 2007. Tal operação possui as seguintes características (SEI [18734064](#), SEI [25625035](#), [11653176](#), fls. 05/18 e 62/63, SEI [11653176](#), fls. 19/61):

- a. Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento;
- b. Valor da Operação: US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares dos EUA);
- c. Destinação dos recursos: Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - PROSUL Emergencial;
- d. Prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses;
- e. Prazo de amortização: 114 (cento e catorze) meses;
- f. Prazo Total: 180 (cento e oitenta) meses;
- g. Periodicidade da Amortização: semestral;
- h. Sistema de Amortização: constante;
- i. Taxa de Juros: Libor de 3 meses, acrescida de margem definida periodicamente pelo BID;
- j. Atualização monetária: variação cambial;
- k. Liberações previstas: US\$ 25.000.000,00 em 2022 e US\$ 25.000.000,00 em 2023;

- l. Aportes estimados de contrapartida: Não há contrapartida;
- m. Comissão de Compromisso: até 0,75% ao ano sobre o saldo não desembolsado;
- n. Comissão de Supervisão: Despesas de Inspeção e Vigilância, de até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.

2. A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX, por meio da Resolução nº 0025 da 145ª Reunião, de 24/08/2020 (SEI [11653640](#)), autorizou a preparação do Programa no valor de até US\$ 50.000.000,00 provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, sem contrapartida do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE.

II. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

3. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, 43/2001 e 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

- a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção II.1; e
- b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção II.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

II.1 REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

4. INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL E INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DOS ENTES CONTROLADORES

Sobre a inclusão desta operação de crédito no plano plurianual e no orçamento de investimento da lei orçamentária anual dos entes controladores, cabe informar que o BRDE é empresa estatal não dependente integrante da administração indireta dos estados do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, cada um deles possuindo igual participação (33%).

Diante da referida situação, esta STN formulou questionamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme Nota Técnica SEI nº 3698/2020/ME (SEI [27943002](#)), nos seguintes termos:

“d) operação de crédito do BRDE, com a garantia da União, deverá estar incluída no orçamento de investimento e no plano plurianual dos três entes a que se vincule o BRDE, de maneira que a declaração de que tratam as alíneas 'e' e 'g', parágrafo único do art. 11 da RSF nº 48, de 2007, seja firmada por todos esses entes, ou ainda, ser entregue uma declaração de cada um deles?”

Em resposta, a PGFN se manifestou da seguinte forma:

“Conforme explicado no Parecer Conj. N° 2020/007 (SEI [27943065](#)), cada um dos Estados controladores detém 33% do seu Capital Social. Sendo certo que a Resolução do Senado Federal nº 48, exige a instrução dos pleitos com declaração do Chefe do Poder Executivo quanto à inclusão dos programas e projetos no plano plurianual e, no caso das empresas estatais, no orçamento de investimento, apesar de cada operação contar com a contragarantia de apenas um dos Entes, cada um dos Estados deverá apresentar a declaração em separado uma vez que o BRDE integra a Administração Indireta dos três controladores. Pode o BRDE providenciar declaração extra que reúna as declarações.”

Desta forma, em um primeiro momento, esta Secretaria comunicou ao BRDE a necessidade de encaminhamento, para cada um deles, de Declarações dos Chefes dos Poderes Executivos de seus três estados controladores, quais sejam, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, atestando a inclusão de cada operação nos Planos Plurianuais (PPA) e nos orçamentos de investimento (OI), em conformidade com a manifestação da PGFN contida no Parecer SEI nº 7010/2020/ME (SEI [27943111](#)).

Essa comunicação deu-se por meio dos Ofícios SEI nº 200693/2021/ME, de 02/08/2021, e nº 202695/2021/ME, de 02/08/2021 (todos no doc. SEI [27943148](#)).

Em resposta aos Ofícios enviados por esta STN, o BRDE elaborou a Nota Técnica 2021/003, de 02/09/2021 (SEI [27943221](#)), na qual o banco argumenta uma possível desnecessidade de inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores, em razão de nenhum deles deter a maioria do capital social da empresa.

Em nova consulta desta Secretaria, conforme Nota Técnica 43305/2021/ME (SEI [27943350](#)), os argumentos do BRDE foram levados ao conhecimento da PGFN sob a forma dos seguintes questionamentos:

- a. *Está correta a argumentação do BRDE acerca da desnecessidade de inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores, em razão de nenhum deles deter a maioria do capital social da empresa, ainda que não exista nenhum outro sócio da empresa com uma quantidade de ações superior à parcela das ações respectiva a cada um dos três estados?*
- b. *Em caso de resposta afirmativa ao questionamento "a", isso implicaria que não se aplica, a pleitos de concessão de garantia da União do BRDE, a necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007?*
- c. *Em caso de resposta negativa ao questionamento "a" ou ao questionamento "b", as declarações cujos modelos foram enviados pelo BRDE à STN podem ser consideradas como atendendo aos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, ainda que mencionem apenas a "aderência" ao PPA e ao OI das operações nas quais a garantia da União é pleiteada, e não a "inclusão" nesses dispositivos?*

Em resposta, a PGFN, conforme PARECER SEI Nº 14764/2021/ME (SEI [27943399](#)), de 07/12/2021, se manifestou:

Resposta ao questionamento a.

"Inicialmente, importante registrar que a Constituição Federal prevê, em seu artigo 24, inciso II, a competência concorrente dos Entes Federativos (União, Estados e Distrito Federal) para legislar sobre orçamento. Nesse sentido, nos termos dos parágrafos 1 e 2 do referido artigo 24, à União competirá legislar sobre normas gerais de orçamento e aos Estados a competência suplementar. Dito isso, à vista dos esclarecimentos ora aportados pelo BRDE a propósito de sua particular situação, entendemos que mister seja providenciado parecer jurídico de cada um dos Estados sócios do BRDE, ratificando as informações prestadas pelo BRDE, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União."

Resposta ao questionamento b.

"Caso os pareceres emitidos pelas respectivas PGEs confirmem que, de acordo com a legislação de cada Estado, não se faz necessária a inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos, os requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, não se aplicariam ao BRDE, por ser o Banco uma empresa pública sui generis."

Resposta ao questionamento c.

"Entendemos que as declarações enviadas pelo BRDE deverão instruir o processo, mas deverão se fazer acompanhar de pareceres jurídicos dos três Estados sócios."

Em face do acima exposto, esta Secretaria, em substituição aos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, solicitou ao BRDE providenciar junto a cada ente controlador Parecer Jurídico da Procuradoria do Estado corroborando o entendimento da desnecessidade de inclusão da operação no PPA e no Orçamento de Investimento do respectivo ente, conforme orientação da PGFN.

Dessa forma, sustentado pelos Pareceres Jurídicos das respectivas PGEs (SEI [27946154](#), SEI [22454588](#), SEI [22256133](#), SEI [27958286](#)), conforme orientação da PGFN em seu PARECER SEI Nº 14764/2021/ME,

concluiu-se pela desnecessidade de inclusão no PPA e no Orçamento de Investimento de operações de crédito externo realizadas pelo BRDE, em função da sua natureza jurídica e da sua estrutura de controle.

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO E OFERECIMENTO DE CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

5. A Lei nº 15.643, de 31/05/2021 (SEI [17530311](#)), autoriza o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul a prestar contragarantia à União, em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, até o valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares) no âmbito do Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – BRDE (PROSUL Emergencial), destinado a apoiar a sustentabilidade das Micro, Pequenas e Médias Empresas – MPMEs – dos segmentos industrial e de serviços nos Estados da Região Sul, impactadas pela crise decorrente da pandemia do coronavírus e suas consequências econômicas, observadas as disposições da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000”. Fica também o Poder Executivo “autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.”.

6. Consta do presente processo a DELIBERAÇÃO CA Nº 2021/253 do Conselho de Administração do BRDE, de 25/08/2021 (SEI [18734064](#)), que autoriza a contratação da operação de crédito em apreço e o oferecimento pela empresa de contragarantias à garantia da União, bem como a Relação de contragarantias pelo BRDE à garantia da União (SEI [17530140](#)).

LIMITES DE ENDIVIDAMENTO E CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE GARANTIAS PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

7. Por se tratar o BRDE de empresa estatal não dependente, conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul (SEI [18734237](#)), nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, o mesmo não se sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal.

8. Quanto à observância dos limites para o Estado de Rio Grande do Sul conceder garantias, o Parecer SEI nº 555/2022/ME, de 19/01/2022 (SEI [27948345](#)), indicou que o ente cumpre os requisitos prévios à concessão de contragarantias, de acordo com a RSF nº 43/2001.

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

9. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF da União relativo ao 1º quadrimestre de 2022, demonstram que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 26,63% da RCL (SEI [27942894](#)).

10. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, esta STN sugeriu à Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento que propusesse ao Senado Federal o valor de R\$ 22,5 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 60707/2021/ME (SEI [27942722](#)). Informa-se que o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 75,70% daquele valor, conforme relatório mais recente disponível (SEI [27943539](#)).

CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO BRDE

11. Segundo manifestação da Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR), consignada na Nota Técnica SEI nº 36704/2022/ME, de 30/08/2022 (SEI [27942619](#)), o BRDE possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposta.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

12. Em cumprimento do art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF Nº 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria ME nº 5.623/2022. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 172332/2022/ME de

08/06/2022 (SEI [25542834](#)), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI declarou, no mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI [27943456](#)).

13. Destaca-se, ainda, que adicionalmente às contragarantias oferecidas pelo estado, o BRDE ofereceu como contragarantias à garantia da União suas receitas próprias, conforme Relação de Contragarantias do BRDE à garantia da União para operação de crédito com o BID, assinado pela Diretora-Presidente da empresa (SEI [17530140](#)), e conforme Deliberação CA Nº 2021/253 do Conselho de Administração do BRDE, de 25/08/2021 (SEI [18734064](#)).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS E FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

14. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI [18734083](#)), em conformidade com a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM (SEI [27942840](#)), juntamente com condições financeiras da operação descritas no parágrafo 1 deste presente Parecer, atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA JUNTO À UNIÃO

15. A empresa encaminhou Declaração (SEI [22256316](#)) em que afirma estar adimplente com a União, relacionando, ainda, o CNPJ principal. Registra-se ainda que consta do “Detalhamento do Item Legal: 1.4 - Regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União” do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) que o BRDE se encontra adimplente com a União relativamente a financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos (SEI [27943513](#)).

16. Em consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) relativa ao Conjunto de CNPJ de entidades da Administração Indireta do Estado de Rio Grande do Sul (SEI [27943481](#)), constatou-se não haver registro de pendência relativa ao BRDE.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – ROF

17. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras (ROF) do Registro Declaratório Eletrônico TB094126 (SEI [21626725](#)).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

18. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria MF nº 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício SEI nº 83752/2022/ME, de 22/03/2022 (SEI [24356893](#), fls. 08/10). O custo efetivo da operação foi apurado em 3,22% a.a. para uma duration de 8,92 anos. Foi informado, ainda, que o custo de captação estimado para emissões da União em dólares, com mesma duration, é de 5,43% a.a, portanto, superior ao custo calculado da operação. Nessa condição, não há restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme deliberação do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias da STN divulgada pela Resolução GECGR nº 7, de 23/06/2020 (SEI [11653243](#)).

HONRA DE AVAL

19. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 15 da Portaria ME nº 5.623/2022, foi realizada consulta ao Relatório de Bloqueios de Mutuários, emitido pela Gerência de Controle de obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV), com posição em 12/09/2022 (SEI [27943432](#)), em que foi verificado não haver, em nome do BRDE, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento da empresa.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

20. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as minutas dos contratos de empréstimo (SEI [11653176](#), fls. 05/18 e 62/63, 11653176, fls. 19/61), e de garantia entre a União e o BID ([11653176](#), fls. 64/68).

II.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOIRO NACIONAL

Prazo e condições para o primeiro desembolso

21. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI [11653176](#), fl. 09) e no artigo 4.01 das Normas Gerais (SEI [11653176](#), fls. 34-35). O BRDE terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme artigo 4.02 das Normas Gerais (SEI [11653176](#), fl. 35).

22. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo com garantia da União de empresas estatais não dependentes informem o cumprimento das condições de desembolso cabíveis e aplicáveis ao primeiro desembolso, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e cross default

23. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido nos artigos 8.01 e 8.02 das Normas Gerais (SEI [11653176](#), fls. 55-56).

24. Adicionalmente, a minuta do contrato prevê o cross default com outros contratos do ente com o BID, conforme estabelecido nos itens "a" e "c" do artigo 8.01 combinado com o item "a" do Artigo 8.02, das Normas Gerais (SEI [11653176](#), fls. 55-56).

25. A respeito dessas hipóteses, cumpre informar que a STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

26. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no capítulo VII das Normas Gerais (SEI [11653176](#), fls. 52-54), que o BID acompanhará periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório, acompanhamento este que é usualmente realizado pelo banco nas operações garantidas pela União. A minuta contratual também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. Entretanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

27. A minuta do contrato prevê ainda, conforme artigo 11.01 das Normas Gerais (SEI [11653176](#), fl. 59), as hipóteses em que haverá cessão de direitos e de obrigações.

28. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, segundo a Resolução GECGR nº 7, de 23/06/2020 (SEI [11653243](#)), deliberou que:

Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.

§1º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União.

III. CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007 realizada em 13/09/2022, a empresa CUMPRE os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União.

30. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro

Nacional, nos termos do art. 6º, I, “a” da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado digitalmente
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente
Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Nakachima, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 13/09/2022, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa, Gerente Substituto(a)**, em 13/09/2022, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 13/09/2022, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 15/09/2022, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 16/09/2022, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27957463** e o código CRC **3C287472**.

Referência: Processo nº 17944.104625/2020-44

SEI nº 27957463

Criado por [luis.nakachima](#), versão 10 por [luis.nakachima](#) em 13/09/2022 16:00:00.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 170861/2022/ME

Ao(À) Senhor(a)
Coordenador(a)-Geral da COAFI
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B,
Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Suficiência de Contragarantias. Estado do Rio Grande do Sul

Senhor Coordenador-Geral,

1. Tendo em vista a publicação do Balanço Anual de 2021 pelo estado do Rio Grande do Sul no Siconfi, e para subsidiar a manifestação desta Coordenação-Geral na elaboração de parecer de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito do referido ente da Federação e estatais não dependentes contragarantidas por ele, solicito informar, nos termos do art. 7º da Portaria MF nº 501/2017, se as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes.

2. Informo que não há nenhuma operação com garantia da União que: (a) encontra-se em tramitação na STN; e (b) foi deferida pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2022.

3. Ademais, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 8º-A da Portaria nº 501, de 23/11/2017, incluído pela Portaria ME Nº 393, de 23/11/2020, solicitamos verificar se existem ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente subnacional.

4. Por fim, listo o representante do ente, para eventual necessidade de solicitação de documentos e informações:

- Nome: Bruno Queiroz Jatene
- Cargo: Subsecretário do Tesouro
- Fone: (51) 3214-5000
- e-mail: brunoqj@sefaz.rs.gov.br

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Renato do Amaral Portilho, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 07/06/2022, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25440773** e o código CRC **D60C2341**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Bloco P, - Bairro Zona Cívico-Administrativo
CEP 70.048-900 - Brasília/DF

(61) 3412-3168 - Acesse sadipecm.tesouro.gov.br e clique no menu "Fale conosco"

Processo nº 17944.100094/2022-82.

SEI nº 25440773



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 172332/2022/ME

Ao Senhor

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria nº 501, de 23/11/2017. Estado do Rio Grande do Sul.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 170861/2022/ME, de 07/06/2022, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º da Portaria nº 501, de 23/11/2017, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Estado do Rio Grande do Sul.
2. De acordo com a metodologia da aludida Portaria, têm-se para o ente federativo, a margem de suficiência de contragarantia de R\$ 38.365.749.970,51.
3. A ausência de cálculo de Operação com Garantia (OG) deve-se ao fato de não haver nenhuma operação com garantia da União em tramitação ou deferida pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme item 2 do ofício supracitado.
4. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre do ano de 2021, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI,
5. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 8º-A da Portaria nº 501, de 23/11/2017, incluído nela Portaria ME Nº 393 de 23/11/2020 informamos que não há ações judiciais em vigor que obstem a

execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

6. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexos:

I - Margem (SEI nº 25487770).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros



Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 08/06/2022, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25486185** e o código CRC **79603295**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao
Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF

(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 17944.100094/2022-82.

SEI nº 25486185

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	Estado do Rio Grande do Sul
VERSÃO BALANÇO:	2021
VERSÃO RREO:	6º bimestre de 2021
MARGEM =	38.365.749.970,51
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	RREO

Balanço Anual (DCA) de 2021

RECEITAS PRÓPRIAS		52.618.365.389,61
1.1.1.2.07.00.00	ITCD	1.125.688.152,50
1.1.1.3.02.00.00	ICMS	47.560.078.646,39
1.1.1.2.05.00.00	IPVA	3.932.598.590,72
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		5.715.299.540,80
1.7.2.1.01.01.00	FPE	2.158.388.950,12
1.7.2.1.01.12.00	IPI EXPORTAÇÃO (UF)	308.609.935,93
1.1.1.2.04.00.00	IRRF	3.248.300.654,75
3.2.00.00.00.00	DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA	161.775.754,19
4.6.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	798.406.523,67
3.3.20.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	107.928.507,71
3.3.30.00.00.00		
3.3.40.00.00.00		102.755.977,89
3.3.41.00.00.00		1.458.552.373,68
3.3.45.00.00.00		
3.3.46.00.00.00		
3.3.50.00.00.00		207.636.884,77
3.3.60.00.00.00		42.791.370,22
3.3.70.00.00.00		
3.3.71.00.00.00		117.613,43
3.3.73.00.00.00		
3.3.74.00.00.00		
3.3.75.00.00.00		
3.3.76.00.00.00		
3.3.80.00.00.00		2.048.019,00
Margem		55.451.651.905,85

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2021

RECEITAS PRÓPRIAS		52.618.365.389,61
Total dos últimos 12 meses	ICMS	47.560.078.646,39
	IPVA	3.932.598.590,72
	ITCD	1.125.688.152,50
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		5.946.286.842,07
Total dos últimos 12 meses	IRRF	3.248.300.654,75
	Cota-Parte do FPE	2.697.986.187,32
	Transferências da LC nº 87/1996	
Despesas		20.198.902.261,17
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	3.714.430.990,10
	Serviço da Dívida Externa	667.044.579,08
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.965.919.728,08
Total dos últimos 12 meses	Transferências Constitucionais e Legais	13.851.506.963,91
Margem		38.365.749.970,51



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Planejamento da Política Fiscal
Coordenação-Geral de Participações Societárias
Gerência Setorial Financeira

Nota Técnica SEI nº 36704/2022/ME

Assunto: **Avaliação da Capacidade de Pagamento do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) em operações com o Banco Interacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o New Development Bank (NDB). Processo SEI 17944.102042/2022-41.**

Senhor Coordenador-Geral,

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar a resposta desta Coordenação-Geral à consulta do Grupo Técnico de Entes Subnacionais – GT-Sub do Comitê de Garantias – CGR, com relação à capacidade de pagamento do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. Para tanto, a Secretaria Executiva do Grupo Técnico encaminhou o Processo SEI nº 17944.102042/2022-41.
2. Conforme o Anexo da Resolução nº 17, de 7 de junho de 2021, da Comissão de Financiamentos Externos, publicada na Seção 1, página 18, do Diário Oficial da União de 24.06.2021, cabe a Secretaria do Tesouro Nacional a análise da capacidade de pagamento e da trajetória de endividamento das empresas estatais da União, de Estados, Distrito Federal e Municípios, em pleitos de operações de crédito externo de interesse do setor público. No caso específico das Instituições Financeiras e Agências de Fomento, constituídas sob as normas do Banco Central, será procedida a análise da situação econômico-financeira da instituição e do Índice de Basileia, não sendo aplicável o critério referente à trajetória de endividamento.
3. Inicialmente, importa informar que a Portaria nº 203, de 01.04.2019, aprovou o Regimento Interno do Comitê de Garantias (CGR), que é subdividido em três grupos, em dois dos quais a COPAR participa, cabendo a esta Coordenação-Geral a análise da capacidade de pagamento e outras variáveis relevantes do risco de crédito de empresas estatais.
4. O assunto é submetido à apreciação desta Coordenação com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da concessão de garantia e contragarantia pelos entes da Federação, e no art. 3º, inciso VII, alínea “d” da Portaria MF nº 497/1990, em cujos termos o pedido da entidade ou órgão interessado na contratação da operação de crédito ou na obtenção da garantia da União deverá ser instruído com informações sobre as finanças do tomador e do contra garantidor, destacando a capacidade de pagamento do empréstimo. Ressalte-se ainda que,

segundo o artigo 44, inciso IV do Regimento Interno da STN, compete à COPAR opinar sobre a capacidade de pagamento de empresas estatais em operação de crédito interno ou externo para subsidiar as decisões no âmbito dos grupos técnicos do Comitê de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional.

5. O BRDE, criado em 1961, é uma instituição pública de fomento controlada pelos três Estados da Região Sul e que conta com autonomia financeira e administrativa e fiscalização do Banco Central do Brasil e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados do Paraná e de Santa Catarina. O Banco conta 34,8 mil clientes ativos distribuídos em 1.092 municípios.

6. Conforme Ofício SEI nº 177249/2022/ME, da COPEM/STN, foram encaminhados para análise cinco pleitos do BRDE, para contrair operações de crédito externo, com garantia da União, sendo duas com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), duas com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e uma com o New Development Bank (NDB). Conforme informações da COPEM, as características indicativas das operações de crédito são as seguintes:

(1) Operação com o BIRD, no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros), destinada à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil (Contrato A):

Cronograma de Desembolsos (Em euros):

Fonte	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Total
BIRD	8.960.000,00	8.960.000,00	8.960.000,00	8.960.000,00	8.960.000,00	44.800.000,00
Contrapartida BRDE	2.240.000,00	2.240.000,00	2.240.000,00	2.240.000,00	2.240.000,00	11.200.000,00
Total	11.200.000,00	11.200.000,00	11.200.000,00	11.200.000,00	11.200.000,00	56.000.000,00

Condições Financeiras:

- a. Prazo de carência: 26 meses (máximo de 54 meses), considerando assinatura em junho/2022
- b. Prazo de amortização: 246 meses
- c. Prazo total: 272 meses (máximo de 300 meses)
- d. Periodicidade da amortização e dos juros: Semestral
- e. Datas de pagamento da amortização e dos juros: 15 de fevereiro e 15 de agosto
- f. Data prevista para a primeira amortização: 15/08/2024
- g. Data prevista para a última amortização: 15/02/2045
- h. Sistema de amortizações: Constante
- i. Parcelas de amortização: 42 parcelas semestrais, sendo os valores os seguintes: € 1.066.240,00 da primeira à penúltima, e a última de € 1.084.160,00.
- j. Taxa de juros: Taxa Euribor 6 meses + spread fixo aplicável para empréstimos do Banco. Spread de referência na negociação 1,15%
- k. Comissão de abertura: 0,25% sobre o valor do financiamento;
- l. Comissão de compromisso: 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado;

m. Demais encargos e comissões: Sobre taxa de Exposição do Banco (Exposure Surcharge) ao país de 0,5% a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato. Juros de mora (Default Interest Rate) de 0,5%.

(II) Operação com o BIRD, no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros), destinada à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil (Contrato B):

Cronograma de Desembolsos (Em euros):

Fonte	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Total
BIRD	14.933.333,33	14.933.333,33	14.933.333,34	44.800.000,00
Contrapartida BRDE	3.733.333,33	3.733.333,33	3.733.333,34	11.200.000,00
Total	18.666.666,66	18.666.666,66	18.666.666,68	56.000.000,00

Condições Financeiras:

- Prazo de carência: 14 meses (máximo de 42 meses), considerando assinatura em junho/2022
- Prazo de amortização: 102 meses
- Prazo total: 116 meses (máximo de 144 meses)
- Periodicidade da amortização e dos juros: Semestral
- Datas de pagamento da amortização e dos juros: Semestral
- Data prevista para a primeira amortização: 15/08/2023
- Data prevista para a última amortização: 15/02/2032
- Sistema de amortizações: SAC
- Parcelas de amortização: 18 parcelas semestrais, sendo os valores os seguintes: € 2.490.880,00 da primeira à penúltima, e a última de € 2.455.040,00.
- Taxa de juros: Taxa Euribor 6 meses + spread fixo aplicável para empréstimos do Banco. Spread de referência na negociação 0,5%
- Comissão de abertura: 0,25% sobre o valor do financiamento;
- Comissão de compromisso: 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
- Demais encargos e comissões: Sobre taxa de Exposição do Banco (Exposure Surcharge) ao país de 0,5% a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato. Juros de mora (Default Interest Rate) de 0,5%.

(III) Operação com o BID, no valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos EUA), destinada ao Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul (ProSul):

Cronograma de Desembolsos (Em dólares dos EUA):

Fonte	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Total
BID	20.000.000,00	20.000.000,00	20.000.000,00	20.000.000,00	20.000.000,00	100.000.000,00
Contrapartida	5.000.000,00	5.000.000,00	5.000.000,00	5.000.000,00	5.000.000,00	25.000.000,00
BRDE	25.000.000,00	25.000.000,00	25.000.000,00	25.000.000,00	25.000.000,00	125.000.000,00
Total	25.000.000,00	25.000.000,00	25.000.000,00	25.000.000,00	25.000.000,00	125.000.000,00

Condições Financeiras:

- Prazo de carência: 63 meses (máximo de 66 meses), considerando assinatura em junho/2022
- Prazo de amortização: 234 meses
- Prazo total: 297 meses (máximo de 300 meses)
- Periodicidade da amortização e dos juros: Semestral
- Datas de pagamento da amortização e dos juros: 15 de março e 15 de setembro
- Data prevista para a primeira amortização: 15/09/2027
- Data prevista para a última amortização: 15/03/2047
- Sistema de amortizações: SAC
- Parcelas de amortização: 40 parcelas semestrais, todas no valor de US\$ 2.500.000,00.
- Taxa de juros: Libor trimestral acrescida de margem e spread praticados pelo BID. Atualmente, a margem é de 0,18% e o spread é de 0,90%.
- Comissão de abertura: não há;
- Comissão de compromisso: até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
- Demais encargos e comissões: encargo de inspeção e supervisão de até 1% do montante do empréstimo

(IV) Operação com o BID, no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos EUA), destinada ao Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus (PROSUL Emergencial):

Cronograma de Desembolsos (Em dólares dos EUA):

Fonte	Ano 1	Ano 2	Total
BID	25.000.000,00	25.000.000,00	50.000.000,00
Contrapartida	0,00	0,00	0,00
BRDE	25.000.000,00	25.000.000,00	50.000.000,00
Total	25.000.000,00	25.000.000,00	50.000.000,00

Condições Financeiras:

- Prazo de carência: 63 meses (máximo de 66 meses), considerando assinatura em junho/2022
- Prazo de amortização: 114 meses
- Prazo total: 177 meses (máximo de 180 meses)
- Periodicidade da amortização e dos juros: Semestral

- e. Datas de pagamento da amortização e dos juros: 15 de março e 15 de setembro
- f. Data prevista para a primeira amortização: 15/09/2027
- g. Data prevista para a última amortização: 15/03/2037
- h. Sistema de amortizações: SAC
- i. Parcelas de amortização: 20 parcelas semestrais, todas no valor de US\$ 2.500.000,00.
- j. Taxa de juros: Libor trimestral acrescida de margem e spread praticados pelo BID. Atualmente, a margem é de 0,18% e o spread é de 0,90%.
- k. Comissão de abertura: não há;
- l. Comissão de compromisso: até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
- m. Demais encargos e comissões: encargo de inspeção e supervisão de até 1% do montante do empréstimo

(V) Operação com o NDB, no valor de € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), destinada ao Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS:

Cronograma de Desembolsos (Em euros):

Fonte	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Total
NDB	26.928.000,00	26.928.000,00	26.928.000,00	26.928.000,00	26.928.000,00	134.640.000,00
Contrapartida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
BRDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	26.928.000,00	26.928.000,00	26.928.000,00	26.928.000,00	26.928.000,00	134.640.000,00

Condições Financeiras:

- a. Prazo de carência: 62 meses (máximo de 66 meses), considerando assinatura em junho/2022
- b. Prazo de amortização: 234 meses
- c. Prazo total: 296 meses (máximo de 300 meses)
- d. Periodicidade da amortização e dos juros: Semestral
- e. Datas de pagamento da amortização e dos juros: 15 de fevereiro e 15 de agosto (conforme cronograma enviado pelo BRDE)
- f. Data prevista para a primeira amortização: 15/08/2027
- g. Data prevista para a última amortização: 15/02/2047
- h. Sistema de amortizações: SAC
- i. Parcelas de amortização: 40 parcelas semestrais, todas no valor de € 3.366.000,00.
- j. Taxa de juros: Taxa Euribor 6 meses (EURO) + spread fixo aplicável para empréstimos do Banco. Spread vigente: 1,20%
- k. Comissão de abertura: 0,25% sobre o valor do financiamento;
- l. Comissão de compromisso: equivalente a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento);
- (a) 12 (doze) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 15% (quinze por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;

(b) 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;

(c) 36 (trinta e seis) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado; e

(d) 48 (quarenta e oito) meses e depois disso, sobre o valor total não desembolsado do contrato de empréstimo.

Entretanto, se os montantes desembolsados no final do primeiro, segundo e terceiro anos após a data de assinatura do contrato de empréstimo excederem, respectivamente, 15%, 45% e 85% do valor do empréstimo, a Comissão de Compromisso (Commitment Charge) será nula.

m. **Demaís encargos e comissões:** Juros de mora 0,50% ao ano acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo.

7. Para a avaliação da capacidade de pagamento foram utilizadas as demonstrações financeiras do período de 2017 a 2021, o custo efetivo da operação de crédito calculado pela CODIP e informações disponibilizadas pelo BRDE, bem como estimativas para o fluxo de caixa das operações.

8. Ressalta-se que esta análise está restrita à capacidade de pagamento, não abrangendo, portanto, a verificação da adequação legal e da conveniência e oportunidade da contratação.

ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

9. A capacidade de pagamento de uma empresa está diretamente relacionada à sua aptidão em gerar fluxos de caixa operacionais suficientes para fazer frente, após os tributos, às obrigações financeiras contratadas, considerados os investimentos necessários ao longo do tempo para a manutenção e eventual crescimento de suas operações. Na sequência, é analisada a capacidade de pagamento do BRDE, tendo como base a situação econômico-financeira da instituição e o fluxo de caixa da operação.

ANÁLISE FINANCEIRA DO BRDE

10. O Quadro 1 demonstra as principais contas do ativo e do passivo do BRDE no período 2017 – 2021. Verifica-se que em 2021 os ativos do Banco totalizaram R\$ 17,1 bilhões, patamar próximo do observado em 2017. As contas Ativo Circulante, na casa dos R\$ 5,4 bilhões em 2021, e Ativo Não Circulante, da ordem de R\$ 11,7 bilhões em 2021, apresentaram estabilidade no período. A soma das Disponibilidades e de Títulos e Valores Mobiliários (TVM) caíram 4,8%, de R\$ 2,9 bilhões em 2017 para R\$ 2,8 bilhões em 2021. Já as Operações de Crédito, somados os registros no Ativo Circulante e Não Circulante, aumentaram 1%, de R\$ 13,4 bilhões em 2017 para R\$ 13,5 bilhões em 2021.

Quadro 1 - Contas do Balanço Patrimonial do BRDE.

Contas Patrimoniais - R\$ mil	2017	2018	2019	2020	2021	Varição 2017-2021
Ativo Total	17.179.694	17.255.401	16.871.798	16.651.961	17.138.466	-0,2%
Ativo Circulante (AC)	5.480.773	6.017.084	5.314.923	5.298.225	5.407.606	-1,3%
Ativo Não Circulante (ANC)	11.698.921	11.238.317	11.556.875	11.353.736	11.730.860	0,3%
Disponibilidades + TVM (AC)	2.990.960	3.433.892	3.047.272	2.807.034	2.847.070	-4,8%
Op. De crédito (AC + ANC)	13.423.915	13.123.268	13.180.683	13.217.660	13.563.406	1,0%
Passivo Circulante	2.971.392	3.239.683	3.207.958	3.094.342	3.502.643	17,9%
Passivo Não Circulante	11.690.876	11.332.210	10.770.661	10.455.130	10.235.232	-12,5%
Patrimônio Líquido	2.510.746	2.676.328	2.887.003	3.099.861	3.398.314	35,4%
Passivo Oneroso	13.714.686	13.268.193	12.925.987	12.032.528	11.608.201	-15,4%

Fonte: Demonstrações Financeiras do BRDE.

11. Do montante de TVM, no final de 2021, o BRDE mantinha aplicado em fundo exclusivo no Banco do Brasil o valor de R\$ 1,58 bilhão. Conforme Nota Explicativa 6.1. das Demonstrações Financeiras de 2021, o fundo exclusivo é composto por títulos com perfil de renda fixa, administrado pela BB Administração de Ativos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., com base em parâmetros estabelecidos pelo BRDE, onde a meta é obter uma rentabilidade superior a 101% da taxa DI para 86% da carteira e superior a IPCA + 5% para os 14% restantes.

12. O Passivo Circulante do BRDE subiu 17,9%, de R\$ 2,9 bilhões em 2017 para R\$ 3,5 bilhões em 2021, enquanto o Passivo Não Circulante teve uma redução de 12,5%, caindo de R\$ 11,6 bilhões em 2017 para R\$ 10,2 bilhões em 2021.

13. O Patrimônio Líquido (PL) foi a conta que obteve o maior crescimento no período, passando o saldo de R\$ 2,5 bilhões em 2017 para R\$ 3,3 bilhões em 2021. Nesse particular, o Capital Social, que era de R\$ 1,0 bilhão em 2017, alcançou R\$ 1,7 bilhão em 2021, um aumento de 71%. O movimento das contas do PL reflete o aumento da participação do capital próprio do banco relativamente ao total do passivo, consequência das exigências regulamentares de Basileia, às quais se sujeita a instituição, e dos lucros obtidos nos últimos anos. As Reservas de Lucro, no final de 2021, totalizaram o saldo de R\$ 1,7 bilhão.

14. A receita da intermediação financeira, que foi de R\$ 1,41 bilhão em 2017, caiu 1,4% no período, para R\$ 1,39 bilhão em 2021. As despesas de intermediação foram de R\$ 891 milhões em 2017 para R\$ 632 milhões em 2021, queda de 29%, o que contribuiu para uma melhoria no Resultado Bruto da Intermediação Financeira, de R\$ 524 milhões em 2017 para R\$ 763 milhões em 2021, crescimento de 45%. Ao obter melhores resultados operacionais, o BRDE conseguiu manter uma trajetória crescente em seu Lucro Líquido, que passou de R\$ 118 milhões em 2017 para R\$ 277 milhões em 2019, caindo para R\$ 199 milhões em 2020, ano em que iniciou a pandemia de Covid-19, tendo ocorrido uma recuperação em 2021, quando foi registrado um Lucro Líquido de R\$ 266 milhões.

Quadro 2 - Contas de Resultado do BRDE.

Contas de Resultado - R\$ mil	2017	2018	2019	2020	2021	Varição 2017-2021
Receitas da Intermediação Fin.	1.416.080	1.466.195	1.345.249	1.371.125	1.396.733	-1,4%
Despesas da Intermediação Fin.	(891.722)	(925.493)	(686.570)	(759.204)	(652.793)	-29,0%
<i>Op.de Empréstimos e Repasses</i>	<i>(605.965)</i>	<i>(692.277)</i>	<i>(629.296)</i>	<i>(661.164)</i>	<i>(592.687)</i>	-2,2%
Resultado Bruto da Intermediação Financeira	524.358	540.702	658.680	611.921	763.940	45,7%
Resultado Operacional	232.718	350.360	409.051	372.162	518.332	122,7%
Impostos sobre o lucro	(137.362)	(171.436)	(137.145)	(158.409)	(251.958)	83,4%
Lucro Líquido	118.048	178.521	277.964	199.306	266.612	125,9%

Fonte: Demonstrações Financeiras do BRDE.

15. O Índice de Basileia do BRDE era de 15,0% no encerramento de 2017, comparado a uma exigência mínima de 10,5% da norma regulatória. Ao longo dos últimos anos, o índice de Basileia cresceu, em virtude de um maior aumento do Patrimônio de Referência, que saiu de R\$ 2,2 bilhões em 2017 para R\$ 3,3 bilhões em 2021, quando comparado com o crescimento do RWA, que foi de R\$ 15,4 bilhões em 2017 para R\$ 16,5 bilhões em 2021. Assim, o Índice de Basileia do BRDE chegou a 17,5% em 2018, aumentando para 18,6% em 2020 e atingiu o patamar de 20,5% no final de 2021. Como todo o capital do BRDE é classificado como capital principal, os índices de nível I e de capital principal equivalem ao índice de Basileia.

16. Uma análise da rentabilidade do banco por meio de indicadores de retorno, resumidos no Quadro 3, mostra uma evolução crescente entre 2017 e 2019, com queda no ano de 2020, em decorrência do impacto da pandemia de Covid-19, ocorrendo uma recuperação no ano de 2021. O ROE¹, por exemplo, saiu de 4,8% em 2017 para 10,0% em 2019, caindo para 6,7% em 2020, sendo que em 2021 aumentou para 8,2%.

[1] ROE (Return on Equity) é o retorno sobre o patrimônio líquido.

Quadro 3 – Estrutura de Capital e Indicadores de Rentabilidade do BRDE

Indicadores de Rentabilidade	2017	2018	2019	2020	2021
ROA (1)	0,7%	1,0%	1,6%	1,2%	1,6%
ROE (2)	4,8%	6,9%	10,0%	6,7%	8,2%
ROIC (3)	0,6%	1,1%	1,7%	1,4%	1,8%
Estrutura de Capital	2017	2018	2019	2020	2021
Patrimônio de Referência	2.324.787	2.669.484	2.872.314	3.084.195	3.381.134
RWA	15.497.357	15.258.536	15.761.171	16.539.952	16.515.896
Baileia	15,0%	17,5%	18,2%	18,6%	20,5%

Fonte: Demonstrações Financeiras do BRDE. Cálculos elaborados pela COPAR.

FLUXO DE CAIXA DAS OPERAÇÕES

17. O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) está pleiteando a contratação de cinco operações de crédito externo: duas com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), onde cada uma tem o valor de 44,8 milhões de euros, totalizando 89,6 milhões de euros; duas com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), sendo que uma operação é de 100 milhões de dólares e outra de 50 milhões de dólares, totalizando 150 milhões de dólares; e uma operação com o *New Development Bank (NDB)*, no valor de 134,64 milhões de euros. O BRDE encaminhou projeções de fluxo de caixa de cada uma das operações.

18. Foi informado pelo BRDE (Ofício SUPLA-2022/009 – SEI nº 26149345) que para todas as cinco operações de crédito externo os organismos financeiros multilaterais oferecem hedge cambial, com a opção de desembolso em reais. Se essa não for a opção escolhida pelo BRDE, de acordo com os trâmites regulamentares, que preveem a avaliação prévia da STN quanto ao custo ofertado, o desembolso ocorrerá na moeda de cada contrato, ou seja, euros ou dólares, sendo a variação cambial repassada ao beneficiário final, caso em que a Política de Concessão de Crédito do BRDE prevê critérios adicionais a serem considerados para fins de análise.

Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD

19. O BRDE informou, no Ofício GADIR-2022/037, de 18.04.2022 (SEI nº 25125026), que a operação com o BIRD foi autorizada pela Resolução COFLEX nº 05/0134, de 29 de maio de 2019, pelo valor de empréstimo equivalente a até US\$ 100 milhões, que, após renegociação efetuada, foi autorizada pela Resolução COFLEX nº 15, de 16.06.2020, a adequação de moeda e valor, passando a ser de até 89,6 milhões de euros, mantidas as demais condições aprovadas.

20. Os recursos captados junto a BIRD serão aplicados na linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil. Tem como objetivo promover o financiamento de investimentos em infraestrutura urbana, rural e social, assistência técnica e preparação de projetos. A linha de Crédito também visa prestar assistência técnica e financeira a uma seleção de municípios da Região Sul para desenhar e implementar projetos municipais integrados de resiliência urbana. Desta forma, espera-se contribuir para uma menor exposição e vulnerabilidade da população e de ativos a perigos naturais na Região Sul e consequentemente promover ações de mitigação de riscos de desastres preferencialmente a municípios com população até 100 mil habitantes

21. Com relação ao pleito junto ao BIRD, que está estruturado em dois contratos, cada um no valor de 44,8 milhões de euros, o BRDE segmentou em duas estimativas, que serão abordadas de forma separada, na sequência.

BIRD – Contrato A – 44,8 milhões de euros – Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil – SEI nº 26148509

22. Conforme fluxo de caixa estimado pelo BRDE, o prazo total da operação será de 23 anos, o pagamento de juros ao BIRD ocorre durante todo o período, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no terceiro ano. O valor da contratação é de 44,8 milhões de euros e os desembolsos do BIRD serão de 8,96 milhões de euros nos cinco primeiros anos. A taxa de juros é a Euribor de 6 meses, de 0,30%, incidindo um spread de 1,15%. Foram consideradas projeções de mercado para as flutuações futuras da Euribor, no valor de 0,44%, e para a taxa de câmbio (USD x Euro) de 1,0%, além da taxa de 0,25% (Commitment fee). Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 5,89% a.a. enquanto a TIR da parte passiva é de 4,82% a.a. O saldo de caixa acumulado no final do período, com a operação de crédito, é estimado em 4,4 milhões de euros.

BIRD – Contrato B – 44,8 milhões de euros – Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil – SEI nº 26148738

23. No fluxo de caixa estimado pelo BRDE, o prazo total da operação será de 10 anos, o pagamento de juros ao BIRD ocorre durante todo o período, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no segundo ano. O valor da contratação é de 44,8 milhões de euros e os desembolsos do BIRD ocorrerão nos três primeiros anos, mediante parcelas de 14,9 milhões de euros. A taxa de juros é a Euribor de 6 meses, de 0,30%, com um spread de 0,5%. Foram consideradas projeções de mercado para as flutuações futuras da Euribor, no valor de 0,35%, e para a taxa de câmbio (USD x Euro) de 1,0%, além da taxa de 0,25% (Commitment fee). Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 6,52% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 3,58% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em 1,2 milhão de euros.

Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID

24. Com relação às operações junto ao BID, uma será da ordem de US\$ 100 milhões e outra de US\$ 50 milhões.
25. Em 2020, o BRDE apresentou o pleito de US\$ 50 milhões junto ao BID, por meio da Carta Consulta nº 60730, constante do Processo SEI nº 17944.103814/2020-08. A COPAR/STN analisou a operação proposta na Nota Técnica nº 34661/2020/ME, que concluiu que o Banco possuía capacidade de pagamento para contratar o crédito externo, por apresentar bom desempenho econômico-financeiro, tendo sido classificado na categoria A, com pontuação 1,0 no critério capacidade de pagamento, uma vez que o índice de Basileia era de 18,22%, superior aos 13% estabelecidos na Resolução COFLEX nº 4, de 29 de maio de 2019 e, por consequência, para o critério Trajetória e Nível de Endividamento foi atribuída a pontuação 2,0.

BID – Contrato de US\$ 100 milhões – Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul – PROSUL

26. O fluxo de caixa estimado pelo BRDE indica um prazo total da operação de 26 anos, o pagamento de juros ao BID ocorre a partir do segundo ano, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no sexto ano. O valor da contratação é de US\$ 100 milhões, com desembolsos de US\$ 20 milhões por ano nos cinco primeiros anos. A taxa de juros é a Libor de 6 meses, estimada em 3%, mais um spread de 1,08%. A taxa de Commitment fee é de 0,25%, paga nos cinco primeiros anos. Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o

BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 8,21% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 7,69% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em US\$ 9,7 milhões.

BID – Contrato de US\$ 50 milhões – Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – PROSUL Emergencial

27. O fluxo de caixa estimado pelo BRDE indica um prazo total da operação de 16 anos, o pagamento de juros ao BID ocorre a partir do segundo ano, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no sétimo ano. O valor da contratação é de US\$ 50 milhões, com desembolsos de US\$ 25 milhões por ano pelo BID nos dois primeiros anos. A taxa de juros é a Libor de 6 meses, estimada em 3%, mais um spread de 1,08%. A taxa Commitment fee é de 0,25%, incidente nos dois primeiros anos. Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 7,94% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 7,26% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em US\$ 3,4 milhões.

NDB – Contrato de 134,64 milhões de euros – Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – PROINFRA SUL

28. No ano de 2019, o BRDE apresentou pleito junto ao NDB no valor de US\$ 150 milhões, por meio da Carta Consulta nº 60.660, constante do Processo SEI nº 17944.104374/2019-64. A COPAR/STN analisou a operação proposta na Nota Técnica nº 15704/2019/ME, que concluiu que o Banco possuía capacidade de pagamento para contratar o crédito externo, por apresentar bom desempenho econômico-financeiro, tendo sido classificado na categoria A, com pontuação 1,0 no critério capacidade de pagamento, uma vez que o índice de Basileia era de 18,14%, superior aos 13% estabelecidos na Resolução COFLEX nº 3, de 03.09.2018 e, por consequência, para o critério Trajetória e Nível de Endividamento foi atribuída a pontuação 2,0. Conforme informações do BRDE, foi aprovada a alteração da moeda e, por equivalente, adequação do montante, através da Resolução COFLEX nº 0060, de 22 de dezembro de 2020.

29. O fluxo de caixa estimado pelo BRDE indica um prazo total da operação de 26 anos, o pagamento de juros ao NDB ocorre a partir do segundo ano, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no sexto ano. O valor da contratação é de 134,64 milhões de euros, com desembolsos de 26,928 milhões de euros por ano pelo NDB nos cinco primeiros anos. A taxa de juros é a Euribor de 6 meses, estimada em 0,30%, mais um spread de 1,10%. Não há incidência de Commitment fee. Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 4,29% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 1,25% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em 50,4 milhões de euros.

30. Abaixo é apresentado um quadro com o resumo das principais informações dos pleitos do BRDE:

Resumo – Fluxo de caixa – Estimativas do BRDE

Instituição Financeira Multilateral	Moeda Estrangeira	Valor da operação	TIR – Ativo (a.a.)	TIR – Passivo (a.a.)	Saldo de caixa acumulado - Moeda estrangeira conforme a contratação - em milhões	Saldo de caixa acumulado - em milhões de R\$ (cotação PTAX 08/08/2022)
BIRD	Euro	44,8 milhões	5,89%	4,82%	4,4	23,0
BIRD	Euro	44,8 milhões	6,52%	3,58%	1,2	6,3
BID	US\$	100 milhões	8,21%	7,69%	9,7	49,7
BID	US\$	50 milhões	7,94%	7,26%	3,4	17,4
NDB	Euro	134,64 milhões	4,29%	1,25%	50,4	263,9
Total						360,3

ANÁLISE ECONÔMICA

31. A CODIP, por meio do Ofício SEI nº 210105/2022/ME, de 27.07.2022, encaminhou os fluxos financeiros dos pleitos do BRDE.

Resumo – Fluxo financeiro – Cálculos da CODIP

Instituição Financeira Multilateral	Moeda Estrangeira	Valor da operação (Pleito)	Valor da operação – US\$	TIR – Fluxo US\$	Duration
BIRD	Euro	44,8 milhões	47,8 milhões	4,40%	10,81
BIRD	Euro	44,8 milhões	47,0 milhões	3,88%	5,11
BID	US\$	100 milhões	100 milhões	4,19%	11,66
BID	US\$	50 milhões	50 milhões	4,05%	8,40
NDB	Euro	134,64 milhões	143,7 milhões	4,40%	12,23

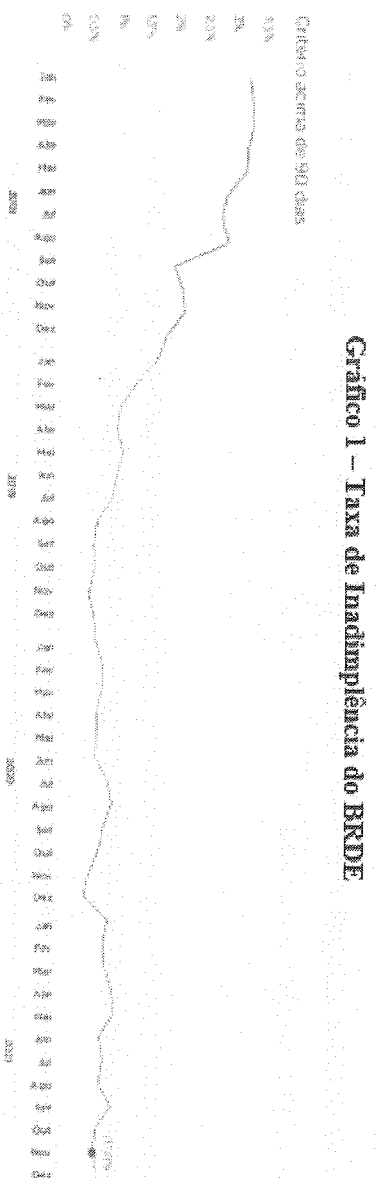
32. Para a operação de crédito com o BIRD no valor de 44,8 milhões de euros e prazo total de 22,7 anos, o custo efetivo da captação, medido pela taxa interna de retorno (TIR), é de 4,40% a.a. no dólar norte-americano (13,40% a.a. em reais), com duration de 10,81 anos (SEI nº 26719752). No caso da outra operação de crédito junto ao BIRD, também no valor de 44,8 milhões de euros, mas com prazo menor, de 9,7 anos, a TIR foi calculada em 3,88% a.a. no dólar norte-americano (12,35% em reais), com duration de 5,11 anos (SEI nº 26719803).

33. Com relação ao pleito junto ao BID, no valor de US\$ 100 milhões e prazo total de 25 anos, a TIR é de 4,19% a.a. (13,05% em reais) e a *duration* é de 11,66 anos (SEI nº 26742852). Para o pleito de US\$ 50 milhões com o BID, com prazo total de 15 anos, foi calculada a TIR de 4,05% a.a. (12,90% em reais) e *duration* de 8,4 anos (SEI nº 26743036).

34. Por fim, em relação ao pleito junto ao NDB, no valor de 134,64 milhões de euros e prazo total de 25 anos, a TIR foi calculada em 4,40% a.a. no dólar norte-americano (13,47% em reais), com duration de 12,33 anos (SEI nº 26743101).

35. A despeito dos dados apresentados acima, é importante destacar que a diversidade de variáveis envolvidas e o longo prazo de maturação da operação podem fazer com que o cenário projetado para o fluxo de caixa apresente diferenças daquele que de fato venha a se materializar. Os principais riscos associados à operação foram identificados como os riscos de crédito, de mercado e de liquidez, sendo que outras categorias, como os riscos do negócio, legal, operacional, estratégico, entre outros, têm sua importância minorada no contexto da operação.

36. O risco de crédito está diretamente associado ao índice de inadimplência. O *spread* de 3% sobre o custo de captação, que o BRDE pretende praticar com os recursos externos captados, deve cobrir todos os custos associados à operação, inclusive eventuais inadimplências. O índice de inadimplência do BRDE, conforme exposto no Relatório da Administração de 2021, tem apresentado declínio desde 2018, tendo encerrado o ano de 2021 com uma taxa de 0,58%.



37. O risco de mercado é a possibilidade de ocorrência de perdas devido a variações nos valores de mercado de posições ativas e passivas deitadas pela instituição, sendo relevantes, no caso do BRDE, somente o risco de moeda estrangeira. Como o BRDE atua basicamente com operações de repasse “casadas” entre a parte ativa e a passiva, esses riscos são reduzidos, sendo que o Banco poderá optar por repassar a variação cambial para os mutuários finais, além da obtenção de um *spread*, o que reduz o risco da instituição financeira.

38. Por último, o risco de liquidez pode ser definido como a incapacidade de a instituição honrar suas obrigações, correntes e futuras, sem impacto sobre suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas, inclusive na negociação de seus ativos. O BRDE não se sujeita ao indicador de liquidez de curto prazo (LCR) do Banco Central, já que possui ativos em montante inferior a R\$ 100 bilhões. Também está desobrigado da apuração do indicador de liquidez de longo prazo (NSFR), aplicável somente às instituições financeiras classificadas no seguimento S1, nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.553/17, do Conselho Monetário Nacional².

[2] Bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas, com exposição total inferior a 10% (dez por cento) e igual ou superior a 1% (um por cento) do PIB.

39. Por fim, o BRDE encaminhou documento com projeções para o seu resultado líquido e para o Índice de Basileia para o período compreendido entre 2022 e 2026 (SEI nº 25124811). Para o ano de 2022, é projetado um lucro líquido de R\$ 269,5 milhões, sendo seguido de um lucro de R\$ 239,6 milhões em 2023, valor que sobe para R\$ 252,9 milhões em 2024, R\$ 271,7 milhões em 2025, atingindo um lucro líquido de R\$ 289,0 milhões em 2026. Como consequência dos lucros projetados, o Patrimônio Líquido do BRDE vai subir de forma consistente no período, passando de R\$ 3,6 bilhões em 2022 para R\$ 3,8 bilhões em 2023, atingindo o montante de R\$ 4,1 bilhões em 2024, R\$ 4,3 bilhões em 2025 e R\$ 4,6 bilhões em 2026. Além disso, a conta do Ativo Títulos e Valores Mobiliários também deve aumentar seu saldo de forma constante, passando de R\$ 2,8 bilhões em 2022 para R\$ 3,0 bilhões em 2023, chegando a R\$ 3,3 bilhões em 2024, R\$ 3,6 bilhões em 2025 e R\$ 4,0 bilhões em 2026, o que indica uma boa trajetória em termos de liquidez.

40. Influenciado por uma perspectiva de manutenção de bons resultados, o BRDE projeta que seu Índice de Basileia deve ficar em um patamar superior a 20% nos próximos anos. Para o final de 2022, o Índice de Basileia chegaria a 21,06%, passando para 21% em 2023, 20,97% em 2024, 21,16% em 2025 e 21,49% em 2026, patamares superiores aos mínimos regulatórios, bem como ao nível de 13% definido na Resolução COFLEX para a obtenção da pontuação máxima para a avaliação da capacidade de pagamento.

CONCLUSÃO

41. O BRDE tem apresentado bom desempenho econômico-financeiro no período analisado, com baixa inadimplência e lucro líquido consistente, que apresentou crescimento no último exercício. Seu índice de capital está acima do limite regulatório, sem indicação de problemas de liquidez.

42. Conforme consta da documentação encaminhada, o BRDE pode fazer hedge junto às instituições financeiras multilaterais ou então repassar os recursos captados com as mesmas condições de contratação, acrescentando um *spread* de 3,0% a.a., operações classificadas como repasse, nos termos das normas do Conselho Monetário Nacional.

43. Os fluxos de captação e repasse indicam que as operações de crédito externo vão gerar caixa para o BRDE, sendo estimado que o retorno das aplicações dos recursos serão superiores aos custos efetivos das operações.

44. De acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução COFLEX nº 17, de 07.06.2021, o BRDE é classificado na categoria A, com pontuação de 1,0 no critério capacidade de pagamento, por ter uma situação econômico-financeira satisfatória e Índice de Basileia de 20,5%, maior do que 13%. Como decorrência desta classificação na categoria A, pelos termos da referida Resolução, é atribuída, relativamente ao critério de trajetória de endividamento, pontuação 2,0 para o BRDE.

Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE		
Critério - Resolução nº 17, de 7 de junho de 2021, da Comissão de Financiamentos Externos – COFLEX		
1. Capacidade de Pagamento		Pontuação
		1,0
2. Trajetória e Nível de Endividamento		
		2,0

À consideração superior, servindo a presente Nota Técnica para subsidiar a manifestação da COPAR quanto a solicitação proveniente da COPEM no âmbito do Grupo Técnico de Entes da Administração Direta e Indireta Subnacional – GT-Sub do Comitê de Garantias – CGR.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO STOBIEINIA DE LIMA

Chefe de Projeto I

Documento assinado eletronicamente

MÁRCIA RIBEIRO ABREU

Gerente da COPAR

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
BRUNO CIRILO MENDONÇA DE CAMPOS
Coordenador-Geral da COPAR



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Cirilo Mendonça de Campos, Coordenador(a)-Geral**, em 30/08/2022, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Ribeiro Abreu, Gerente**, em 01/09/2022, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Stobienia de Lima, Gerente de Projeto**, em 01/09/2022, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27180343** e o código CRC **71E19FD1**.

Referência: Processo nº 17944.102042/2022-41.

SEI nº 27180343



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

PARECER SEI Nº 555/2022/ME

Concessão de garantia pelo estado do Rio Grande do Sul à empresa estatal não dependente Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), sob a forma de oferecimento de contragarantias à garantia da União para a realização de operação de crédito a ser contratada pelo BRDE com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada ao Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - BRDE (ProSul Emergencial), no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos EUA).

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA POR ENTE DA FEDERAÇÃO

Processo SEI nº 17944.102407/2021-56

RELATÓRIO

1. Trata o presente Parecer de solicitação feita pelo estado do Rio Grande do Sul para a verificação do cumprimento dos limites e condições relativos à concessão de garantia à empresa estatal não dependente Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), sob a forma de oferecimento de contragarantias à garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43, de 2001 para a realização de operação de crédito externo a ser contratada pelo BRDE com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada ao Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - BRDE (ProSul Emergencial), no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos EUA). A operação não conta com contrapartida do BRDE.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do disposto nos arts. 9º e 18 da RSF nº 43/2001, por meio de formulário eletrônico disponibilizado ao ente da Federação no SADIPEM, assinado em 30/12/2021 pelo Subsecretário do Tesouro do estado do Rio Grande do Sul (SEI 21629144 e 17301276). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM:

- a. Lei autorizadora (SEI 17301505)
- b. Relação das garantias prestadas pelo estado em operações de crédito (SEI 21273224)
- c. Declaração de adimplência da empresa relativamente a suas obrigações para com o estado e as entidades por ele controladas (SEI 21629186)
- d. Declaração quanto ao oferecimento de contragarantias suficientes ao estado pela empresa (SEI 17301886)

ANÁLISE

3. A concessão das contragarantias foi devidamente autorizada por meio da Lei nº 15.643, de 31/05/2021 (SEI 17301505), que estabelece que as contragarantias à garantia da União compreendem *"as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito"*.
4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes da RSF nº 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor da concessão de garantia sob exame:

- Art. 9º da RSF nº 43/2001 (limite do saldo global das garantias concedidas):

Receita Corrente Líquida (RCL)	52.089.444.413,35
Saldo das garantias concedidas	1.649.518.968,45
Garantias de operações não contratadas autorizadas e em tramitação	2.398.275.000,00
Garantias da operação pleiteada	282.150.000,00
Saldo global das garantias concedidas	4.329.943.968,45
Saldo global das garantias concedidas/Receita Corrente Líquida	8,31 %

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (RCL) do item anterior têm como fonte o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO - 5º Bimestre de 2021) homologado no Siconfi (SEI 21040514, fl. 16). Por sua vez, o saldo global das garantias concedidas foi informado pelo ente interessado, por meio do formulário eletrônico no SADIPEM (SEI 21629144), tendo sido confirmado por meio do Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre de 2021, homologado no Siconfi (SEI 21043846, fl. 14). O ente informa ainda, por intermédio da Relação das garantias prestadas pelo estado em operações de crédito (SEI 21273224), o mesmo saldo das garantias concedidas, porém atualizado pela taxa de câmbio do último dia útil do período de referência do último RREO exigível (29/10/2021), utilizado na presente análise.

6. Relativamente ao cumprimento do inc. I do art. 18 da RSF nº 43/2001, o ente da Federação forneceu declaração quanto ao oferecimento, pela empresa estatal não dependente, de contragarantias suficientes para o pagamento de quaisquer desembolsos que o ente da Federação possa vir a fazer, se chamado a honrar a contragarantia relacionada à operação de crédito a ser celebrada pela empresa junto ao BID (SEI 17301886).

7. Em atendimento ao disposto no inc. II e no § 2º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o ente da Federação forneceu declaração acerca da adimplência da empresa estatal não dependente relativamente a suas obrigações para com o ente da Federação e para com as entidades por ele controladas (SEI 21629186).

CONCLUSÃO

8. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001 realizada em 19/01/2022, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à concessão de garantia de que trata o presente Parecer.

9. Ressalta-se que a concessão de garantia da União na operação pleiteada pelo BRDE, à qual se refere o oferecimento de contragarantia do Estado do Rio Grande do Sul tratado neste Parecer, está condicionada, ainda, à análise realizada no âmbito do Processo nº 17944.104625/2020-44, inclusive no que se refere à suficiência das contragarantias oferecidas pelo ente da Federação, tratada na Portaria do Ministério da Fazenda nº 501/2017, alterada pela Portaria ME nº 15.140, de 28 de dezembro de 2021.

À consideração superior.

Documento assinado digitalmente
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado digitalmente
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado digitalmente
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado digitalmente
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

Documento assinado digitalmente
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Maniezo Barboza, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 19/01/2022, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa, Gerente Substituto(a)**, em 19/01/2022, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 19/01/2022, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



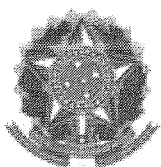
Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 19/01/2022, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 19/01/2022, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21674135** e o código CRC **69C41B02**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Projeções e Estudos Fiscais dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Nota Técnica SEI nº 60707/2021/ME

Assunto: Estimativa dos limites anuais de operações de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, baseado nas metas de resultado primário.

Senhor Secretário,

INTRODUÇÃO

1. Esta nota técnica destina-se a subsidiar a decisão institucional da Secretaria do Tesouro Nacional quanto à proposição e fixação dos limites anuais para contratação de operações de crédito por parte de Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecidos no âmbito do Conselho Monetário Nacional (CMN), Senado Federal e Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), conforme previsto nos seguintes normativos: Art. 5º da Resolução nº 4.589, de 29 de junho de 2017, do Conselho Monetário Nacional (CMN), Art. 9º-A da Resolução do Senado Federal nº 48 de 2007, e art. 2º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.
2. A necessidade de estabelecer limites para a contratação de operações de crédito por parte dos entes subnacionais, mais especificamente limites para operações internas, externas e de concessão de garantias pelo Governo Federal, decorre dos potenciais riscos para o sistema financeiro nacional e para a União de uma exposição excessiva ao risco de crédito destas entidades.
3. Em vista disso, o Senado Federal aprovou a Resolução nº 9, de 2017, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, e estabeleceu que as concessões de garantia da União a operações de crédito de entes subnacionais deverão respeitar limites anuais estabelecidos pela instituição:

Art. 9º-A. Respeitado o limite de que trata o art. 9º, deverá ser estabelecido, mediante deliberação do Senado Federal, intralimite anual das garantias concedidas pela União, que observará:

I - a meta de resultado primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, prevista na lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de referência;

II - o limite de concessão de garantia previsto no inciso III do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - a capacidade de pagamento dos entes da Federação, conforme metodologia definida em portaria do Ministério da Fazenda e aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional; e

IV - o valor anual das novas operações de crédito passíveis de contratação por órgãos e entidades do setor público com as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O intralimite a que se refere o **caput** poderá ser fixado ou revisado por proposta do Presidente da República ou por iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional deverá divulgar, quadrimestralmente, em sítio eletrônico, o nível de comprometimento do intralimite a que se refere este artigo.

4. Complementarmente, o Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 4.589, de 29 de junho de 2017, que instituiu limites anuais para a contratação de operações de crédito por entes do setor público junto a instituições financeiras nacionais:

Art. 5º O limite global anual das novas operações de crédito contratadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com órgãos e entidades do setor público será definido para cada exercício em Anexo a esta Resolução.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá o limite, especificando os montantes máximos que poderão ser contratados em operações de crédito com e sem garantia da União. (Redação dada pela Resolução nº 4.690, de 29/10/2018.).

§ 2º Não se incluem no valor global estabelecido conforme o disposto no caput as seguintes operações de crédito das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - contratadas com as entidades mencionadas na alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 1º desta Resolução relativamente às operações de amparo à exportação;

II - operações descritas na alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 1º desta Resolução; e

III - operações de crédito realizadas pelas Agências de Fomento e pelos Bancos de Desenvolvimento, desde que realizadas com destaque de parcela do PR, na forma do art. 2º desta Resolução.

5. Por último, o Decreto federal nº 9.075, de 6 de junho de 2017, prevê que a COFIEIX deverá observar o limite global para a contratação de operações externas fixado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

Art. 2º Para a consecução das finalidades de que trata o art. 1º, a Cofiex deverá:

I - definir anualmente, por meio de resolução, as áreas consideradas estratégicas para fins de financiamento por fonte externa;

II - observar o limite global:

a) para operações de crédito da União estabelecido pelo Senado Federal; e

b) para operações com financiamento externo fixado pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia para o exercício financeiro e o impacto das operações de crédito externo nas metas fiscais do setor público;

III - observar o limite de concessão de garantia da União para operações de crédito estabelecido pelo Senado Federal; e

IV - estabelecer critérios técnicos para avaliação das propostas de que tratam o art. 1º.

6. Os limites calculados nesta nota técnica basearam-se nas estimativas mais recentes para o resultado primário dos governos regionais entre os anos de 2022 e 2024. A apresentação de limites para o horizonte de três anos é motivada pela maior previsibilidade de médio prazo garantida aos entes federativos e instituições financeiras quanto aos limites permitidos para a contratação de operações de crédito. Além disso, o estabelecimento de limites plurianuais também previne a possibilidade de que um exercício financeiro se inicie sem um limite aprovado, o que impede a realização de contratações.

7. Adicionalmente, enquanto as aprovações no âmbito do CMN e Senado Federal resultam em impactos primários imediatos, no exercício corrente, sobre o resultado fiscal dos entes subnacionais, as operações aprovadas na COFIEIX costumam gerar impacto com uma defasagem de até dois anos, devido ao processo de aprovação de operações externas ser mais longo. Portanto, também por este motivo, verifica-se ser mais oportuno a fixação de limites para um horizonte mais longo.

8. Ressalte-se, entretanto, que os limites fixados continuam podendo ser revistos periodicamente, de forma a melhorar sua adequação à conjuntura econômica e situação fiscal dos entes subnacionais, caso as expectativas iniciais no momento de sua estipulação mostrem-se inapropriadas.

9. A Análise de Impacto Regulatório é dispensada no caso dessa medida por conta de seu baixo impacto regulatório, conforme preconizado no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, uma vez

que esses limites anuais já são fixados desde 2018, estando as instituições financeiras, os entes subnacionais e o próprio Banco Central do Brasil acostumados a acompanhar sua disponibilidade.

ESTIMATIVA DOS LIMITES ANUAIS

10. No momento da elaboração desta nota técnica as projeções atualizadas para o resultado primário dos governos regionais nos anos de 2022, 2023 e 2024, feitas com base em dados realizados até setembro de 2021 e utilizando-se uma probabilidade de 90% de chance de se observar resultados superiores aos previstos, indicavam superávits primários de R\$ 14,9 bilhões em 2022, R\$ 23,6 bilhões em 2023 e R\$ 29,5 bilhões em 2024. Essas projeções supõem a contratação integral dos limites de 2021 e já consideram os efeitos da suspensão dos pagamentos de dívidas dos Estados pleiteantes ao novo Regime de Recuperação Fiscal.

11. Comparadas às referências de metas de resultado primário dos governos regionais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022[1], de R\$ -2,6 bilhões para 2022, R\$ -0,1 bilhão para 2023 e R\$ 1,5 bilhão para 2024, as atuais projeções indicam primários excedentes de R\$ 17,5 bilhões, R\$ 23,7 bilhões e R\$ 28,0 bilhões, para os respectivos anos, o que, por sua vez, dá margem – com base no cronograma financeiro de desembolsos líquidos padrão adotado por esta Coordenação, de 25% do valor total da operação em cada um dos três primeiros anos do contrato – a limites globais anuais de contratação de R\$ 70,0 bilhões, R\$ 94,8 bilhões e R\$ 112,0 bilhões em cada um deles.

12. Em vista do início dos processos de adesão dos Estados ao Regime de Recuperação Fiscal, destaque-se que, de acordo com as normas deste Regime, os Estados aderentes poderão contratar operações com garantia da União até o limite de 5% de sua Receita Corrente Líquida, o que, para o conjunto dos Estados do Rio de Janeiro, Goiás, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, soma R\$ 10,0 bilhões ao longo de todo o Regime. A contratação desse valor foi suposta como ocorrendo ao longo dos quatro primeiros anos do programa, com valores de R\$ 3,5 bilhões contratados em 2022, R\$ 2,5 bilhões em 2023 e 2024, e R\$ 1,5 bilhão em 2025.

13. Apresenta-se, a seguir, o cenário para a definição dos limites de operações de crédito a vigerem nos exercícios de 2022 a 2024. As premissas resultam de orientações dos senhores Secretário Especial do Tesouro e Orçamento e Secretário do Tesouro Nacional, além de diálogo com a Secretaria Executiva do COFIEIX, sendo as principais as listadas abaixo:

- a) Previsão de R\$ 3,5 bilhões em contratações no âmbito do RRF em 2022 e R\$ 2,5 bilhões em cada um dos anos de 2023 e 2024;
- b) Operações contratadas no âmbito do PEF consideradas conjuntamente com as demais operações;
- c) Repetição, para os exercícios de 2022 a 2024, dos limites de 2021 para contratação de operações de crédito interno pelas administrações diretas subnacionais, sendo de R\$ 6,5 bilhões para aquelas com garantia da União e R\$ 10,5 bilhões sem essa garantia;
- d) Diminuição do limite para contratação de operações de crédito por parte de empresas estatais estaduais enquadradas no § 3º do art. 5º da Resolução CMN Nº 4.589, de 2017, que passa a ser de R\$ 1,0 bilhão, ante R\$ 3,0 bilhões em 2021;
- e) Ampliação do limite de contratação de operações externas no âmbito da COFIEIX, de US\$ 2,5 bilhões para US\$ 4,0 bilhões em 2022 e US\$ 3,5 bilhões em 2023, sendo o acréscimo justificado pelo aumento na demanda por operações de crédito como consequência das adesões de Estados e Municípios ao PEF e RRF.

Tabela 1 – Limites de Contratação e Impactos Primários de 2022 a 2024

Sublimites		Limites 2021	Limites 2022	Impacto Primário	Limites 2023	Impacto Primário	Limites 2024	Impacto Primário
Com Garantia	RAF	0,0	3,5	3,5	2,5	2,5	2,5	2,5
	PEF	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
	Demais (Inclui PAF)	22,5	19,0	4,5	26,0	6,5	23,0	5,8
Total com Garantia		22,5	22,5	8,3	28,5	9,0	25,5	8,3
Total sem Garantia		11,0	11,5	1,9	11,5	1,9	11,5	1,9
Impacto OCs Ano Anterior						7,6		17,0
Total		33,5	34,0	11,1	40,0	19,5	37,0	18,1
Referência de Meta				-1,6		-0,1		1,3
Primário sem limite				14,9		23,6		29,5
Primário com limite				3,8		4,1		1,4
Insuficiência da meta				0,0		0,0		0,1

14. Sob este cenário, os entes subnacionais terão limites totais de R\$ 34,0 bilhões para contratação de operações de crédito em 2022, R\$ 40,0 bilhões em 2023 e R\$ 37,0 bilhões em 2024, distribuídos conforme itens abaixo. Esses limites implicam em uma insuficiência de meta de R\$ 0,1 bilhão em 2024, o que pode ser considerado desprezível dada à incerteza da projeção para horizontes mais longos.

- Limite do Conselho Monetário Nacional, de R\$ 18,0 bilhões para o total de contratação de operações de crédito pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e empresas estatais estaduais com instituições financeiras nacionais em cada um dos anos de 2022 a 2024, sendo R\$ 6,5 bilhões em operações com garantia da União e R\$ 10,5 bilhões em operações sem garantia para as administrações diretas, e R\$ 1,0 bilhão para as empresas estatais estaduais;
- Limite do Senado Federal, de R\$ 22,5 bilhões para o total de concessões de garantias da União a operações de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios em 2022, R\$ 27,5 bilhões em 2023 e R\$ 24,5 bilhões em 2024;
- Limite da COFLEX de US\$ 4,0 bilhões para o total de aprovações de operações de crédito externas em 2022 e US\$ 3,5 bilhões em 2023.

Tabela 2 – Limites de Contratação por Instituição Responsável

		2021	2022	2023	2024
Limites CMN	Com garantia	6,5	6,5	6,5	6,5
	Sem Garantia	13,5	11,5	11,5	11,5
Intralimite do Senado		22,5	22,5	28,5	25,5
Limite Coflex	R\$	12,8	22,0	19,0	
	US\$	2,5	4,0	3,5	

Projeção para o dólar até 2023: R\$ 5,50/US\$ 1,00 (ISPE, nov/21)

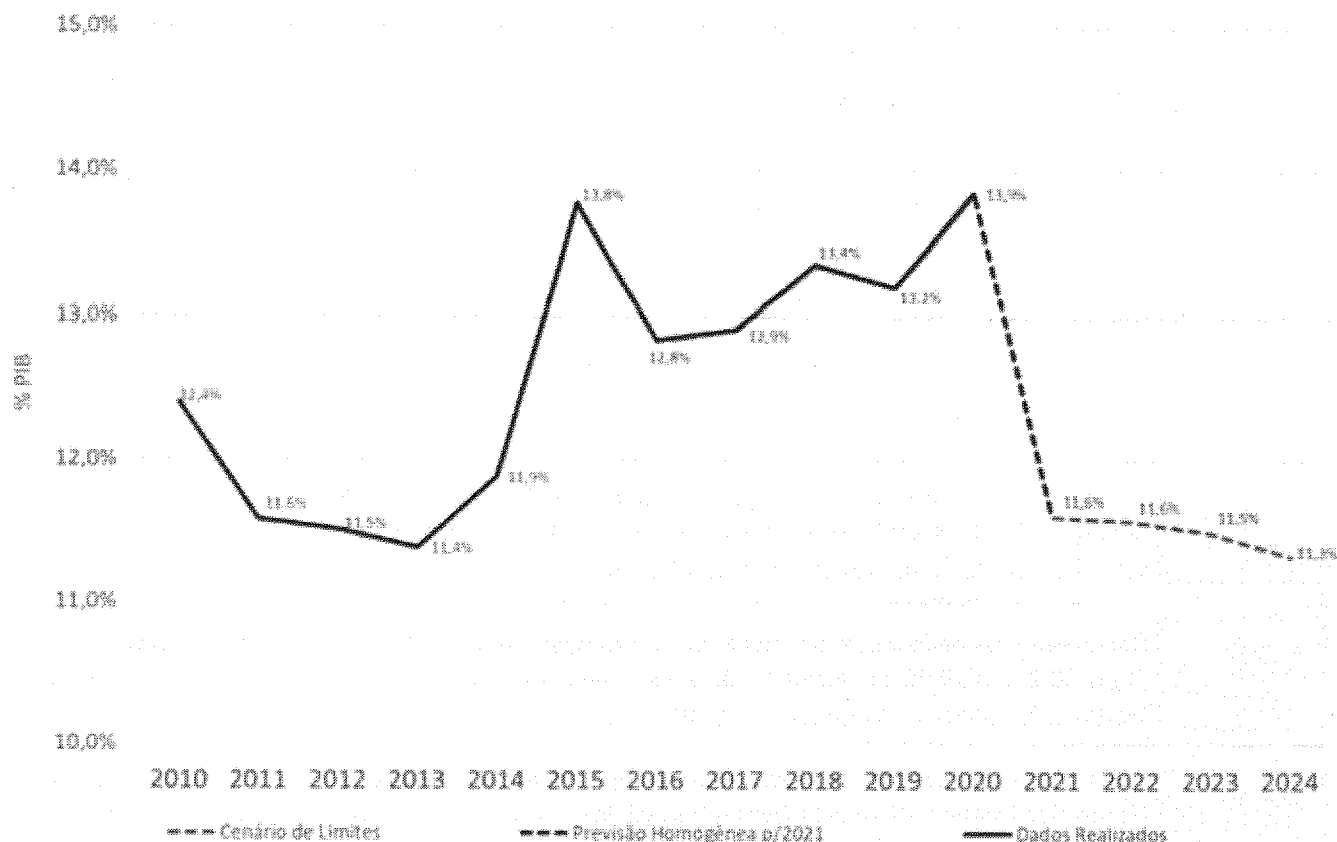
15. Ressalte-se que, em relação a 2022, há significativa incerteza quanto à demanda por operações de crédito por parte dos entes subnacionais, uma vez que, em 2020, a combinação de transferências financeiras federais destinadas a combater os efeitos da pandemia e restrições à concessão de reajustes salariais (vigente até o final de 2021) promoveu melhoria das notas subnacionais de capacidade de pagamento, possibilitando que um número maior de entes passasse a poder contratar operações de crédito com garantia da União, além de aumentar os espaços fiscais individuais para contratação dos Estados pertencentes ao PAF. Em contrapartida, estas mesmas razões, acrescidas da suspensão temporária do pagamento de dívidas com a União em 2020 e uma performance acima do esperado da arrecadação de ICMS em 2021, contribuíram para um acúmulo substancial de ativos financeiros pelos governos regionais[2], o que potencialmente pode resultar em uma preferência pela utilização de recursos próprios.

IMPACTO SOBRE A RELAÇÃO DÍVIDA/PIB

16. A trajetória da relação dívida/PIB decorrente da adoção do cenário de limites proposto acima é mostrada no gráfico abaixo. A projeção de queda substancial da relação dívida/PIB em 2021 deve-se à projeção de elevação acentuada do PIB nominal para este ano, previsto pela Secretaria de Política Econômica em 16,29%[3], ao superávit primário elevado previsto para os governos subnacionais em 2021, de R\$ 66,0 bilhões, e ao nível baixo de contratações de operações de crédito em relação ao limite disponível

este ano (até 30 de novembro haviam sido contratados R\$ 4,8 bilhões em operações internas com garantia e R\$ 5,1 bilhões em operações internas sem garantia, e apenas US\$ 155 milhões em operações externas).

Gráfico 1 - Trajetórias Previstas para o Endividamento Líquido Subnacional (% PIB)



CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, submete-se os cálculos aqui realizados para a apreciação e posterior elaboração de propostas de limites a serem encaminhadas às instituições competentes.

18. **Conclui-se, portanto, que, caso as estimativas desta Nota para os limites de contratação de crédito por Estados e Municípios sejam efetivamente utilizadas, o resultado primário conjunto dos Governos Regionais no período de 2022 a 2024 provavelmente será igual ou superior ao valor de referência previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente. O que auxilia no direcionamento da trajetória da dívida pública do governo geral a um rumo sustentável.**

[1] Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021.

[2] Em dezembro de 2019 o saldo de ativos financeiros dos governos estaduais e municipais, inclusive estatais, era de R\$ 45,7 bilhões. Em agosto de 2021 esse saldo era de R\$ 160,7 bilhões.

[3] Para 2022 é previsto crescimento de 9,22%; em 2023, 7,51%; e em 2024, 7,09%.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FELIPE SOARES LUDUVICE

Gerente da GEPEF

De acordo. Encaminhe-se à consideração da Senhora Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais.

Documento assinado eletronicamente
PIETRANGELO VENTURA DE BIASE
Coordenador-Geral da COREM, Substituto

De acordo. Encaminhe-se Gabinete do Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
PRICILLA MARIA SANTANA
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais



Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz, Coordenador(a)-Geral**, em 16/12/2021, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Pietrangelo Ventura de Biase, Coordenador(a)**, em 16/12/2021, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Luduvise, Gerente de Projeções e Estudos Fiscais dos Estados, Distrito Federal e Municípios**, em 17/12/2021, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 20/12/2021, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21122568** e o código CRC **6C142DDB**.

Referência: Processo nº 17944.104511/2021-85.

SEI nº 21122568

BRASIL

Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - BRDE (ProSul Emergencial) (BR-L1555)

Ata de Negociação

30 de outubro de 2020

I. Objetivo, Lugar e Participantes

1. Objetivo. O objetivo da negociação foi revisar os termos e condições das minutas do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia referentes ao Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – BRDE (ProSul Emergencial) (BR-L1555), as quais foram previamente enviadas pela equipe do Banco Interamericano de Desenvolvimento (“BID” ou “Banco”), às autoridades do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE (“Mutuário”) e da República Federativa do Brasil (“Fiador”).

2. Lugar e participantes. A reunião foi realizada por videoconferência. Participaram da reunião:

Por parte da Delegação Brasileira: Pelo Mutuário: Fernando Lopes Laurent, Marcelo Kruehl Milano do Canto, André Andersson Chemale e Vera Martini Wanner; **Pelo Fiador:** Lília Maya Cavalcante, Vítor Magalhães, Isis Smidt Lara Resende e Paulo Roberto Certo Fernandes Afonso (Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais do Ministério da Economia – SAIN/ME), Daniel Maniezo Barboza (Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME) e Ana Lúcia Gatto de Oliveira (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/ME).

Pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento: Luciano Schweizer (Chefe de Equipe, IFD/CMF); Rafael Cavazzoni Lima (Co-chefe de Equipe, IFD/CMF); Gustavo Palmerio (Chefe de Operações, CSC/CBR); Paola Arrunategui (CSC/CBR); Maria Netto Schneider (IFD/CMF); Fernando Pacheco (CSC/CBR); Mario Castaneda (FMP/CBR); Giovanni Javier Gavilanez Muñoz (VPS/ESG, por e-mail); Mariana Clausen (FIN/TRY); Krysia Avila e Cristina Celeste (LEG/SGO).

II. Pontos Acordados

1. Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais, Normas Gerais – janeiro de 2020 e Anexo Único) e Contrato de Garantia. Durante a negociação, foram revisadas, pela Delegação Brasileira e pelo BID, as minutas dos documentos mencionados neste parágrafo e as partes acordaram os ajustes pertinentes. Os textos revisados dos referidos documentos encontram-se

1

Ata de Negociação
BR-L1555

anexados à presente, em versão limpa.

2. Condições Financeiras do Empréstimo. As partes acordaram, conforme a proposta do Mutuário, que a Data Final de Amortização será de, no máximo, 15 anos contados da assinatura do Contrato de Empréstimo e que o pagamento da amortização do principal deverá ser efetuado pelo Mutuário em prestações semestrais e consecutivas, no dia 15 dos meses de março e setembro de cada ano, nas mesmas datas de pagamento de juros. A primeira data de pagamento da amortização do principal dependerá da data de assinatura do Contrato de Empréstimo e deverá ser realizada no prazo de até 66 meses a contar da data de assinatura do referido contrato. As opções eleitas pelo Mutuário foram confirmadas pelo Departamento Financeiro do Banco. A opção feita pelo Mutuário decorre da sua intenção de trabalhar com Conversão de Moeda na execução do Programa, dadas as características dos subempréstimos. O representante da STN esclareceu que os pedidos de Conversão serão analisados individualmente pela STN, no momento em que forem apresentados.

3. Título do Programa. A pedido da STN, as partes consignam sua decisão de, nos documentos contratuais, ajustar o título de “BRDE Programa de Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus”, conforme constante na Resolução COFIEX No. 0025, de 24 de agosto de 2020, para “Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - BRDE”.

4. Assinatura sujeita ao cumprimento das Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso. O cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso constitui exigência do Fiador para a assinatura do Contrato de Empréstimo.

5. Solicitação de Manifestação Prévia a Respeito do Cumprimento de Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso. A pedido da Delegação Brasileira, antes da assinatura do Contrato de Empréstimo, o Banco manifestar-se-á de forma preliminar, por meio de sua Representação no Brasil, quanto ao cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

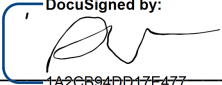
6. Necessidade de Aprovação da COFIEX. Foi reiterado, pela SAIN, que qualquer modificação nos prazos de desembolso e outras modificações contratuais que houver deverão ser previamente apresentadas ao GTEC/COFIEX para aprovação.

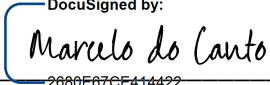
7. Aprovação e Modificações. O Banco informou às autoridades brasileiras que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Banco e às modificações que possam ser efetuadas por elas. Caso seja necessário efetuar modificações nos documentos revisados que afetem os textos acordados, o Banco informará oportunamente às autoridades do Mutuário e do Fiador, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, com o objetivo de receber suas observações e autorizações a respeito. Da mesma forma, os representantes do Fiador informaram ao Banco que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Fiador.

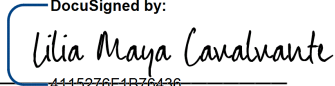
8. Disponibilidade de Informação. Em conformidade com o estabelecido na Política de Acesso à Informação do Banco (documento GN-1831-28), o Mutuário e o Fiador manifestaram não ter identificado na Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links) nem no Contrato

de Empréstimo e no Contrato de Garantia informação que possa ser qualificada como uma exceção ao princípio de divulgação de informação previsto nessa política. Portanto, o Banco informou ao Mutuário que colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, a Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links), uma vez que esta tenha sido distribuída à Diretoria Executiva do Banco para sua consideração, e os Contratos de Empréstimo e de Garantia, uma vez que tenham sido assinados pelas partes e entrado em vigor. Além disso, o Banco informou ao Mutuário e ao Fiador que colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, as Demonstrações Financeiras Anuais Auditadas (“DFA”) do Projeto que receber do Mutuário, de acordo com as disposições estabelecidas no Contrato de Empréstimo.

Esta Ata foi elaborada e assinada via *DocuSign*, em 30 de outubro de 2020, e revisada pelos membros das respectivas Delegações.

DocuSigned by:

 1A2CB94DD17E477...
 Fernando Lopes Laurent
 Chefe do Departamento de Novos Negócios
 BRDE

DocuSigned by:

 2080E67CE414422...
 Marcelo Kruel Milano do Canto
 Chefe Adjunto da Consultoria Jurídica
 BRDE

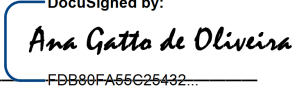
DocuSigned by:

 4115276F1B76436...
 Lília Maya Cavalcante
 Secretária de Assuntos Econômicos
 Internacionais/Ministério da Economia

DocuSigned by:

 2617689B2270493...
 Daniel Maniezo Barboza
 Secretária do Tesouro Nacional
 Ministério da Economia

DocuSigned by:

 24EA7E3E1844490...
 Luciano Schweizer
 Chefe de Equipe
 Banco Interamericano de Desenvolvimento

DocuSigned by:

 FDB80FA56C25432...
 Ana Lúcia Gatto de Oliveira
 Procuradora da Fazenda Nacional
 PGFN/ME

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

**Minuta de 11 de setembro de 2020
Negociada em 30 de outubro de 2020**

Resolução DE-___/___

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-BR**

entre o

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

**Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - BRDE
(ProSul Emergencial)**

___ de _____ de 20__

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-39203

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre o BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, doravante denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em ____ de _____ de ____.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Fiador”, nos termos do Contrato de Garantia N° ____/OC-BR.

CAPÍTULO I

Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - BRDE, cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de janeiro de 2020) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 10, 52 e 64 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

“10. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”

“52. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.”

“64. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas

_____/OC-BR

Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”

- (b) “MPMEs” significam as pessoas jurídicas de direito privado constituídas como Micro, Pequenas e Médias Empresas, que cumpram com os seguintes requisitos: (i) ser uma empresa constituída de acordo com a legislação brasileira; (ii) contar com as devidas licenças e autorizações para operar de acordo com a legislação brasileira; e (iii) cumprir com os requisitos para qualificar-se como MPME segundo os critérios utilizados pelo Mutuário;
- (c) “Operações Elegíveis” significam as operações de crédito previstas no Componente Único do Programa, descrito no Anexo Único, destinadas aos Submutuários Elegíveis afetados pela crise COVID-19, para apoiá-los a superar problemas de falta de liquidez e dar continuidade a suas operações. As referidas operações devem seguir os requerimentos previstos neste Contrato e no ROP;
- (d) “Programa” ou “Projeto” significa o Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - BRDE, estabelecido conforme este Contrato de Empréstimo e no ROP;
- (e) “Recupera Sul” significa a linha do BRDE para o programa emergencial de crédito para recuperação da economia da Região Sul, ou outra que a venha a substituir, mediante prévia aprovação do Banco;
- (f) “ROP” significa o Regulamento Operacional do Programa;
- (g) “Subempréstimo” significa o crédito concedido pelo Mutuário a um Submutuário Elegível, com o propósito de financiar uma Operação Elegível, no âmbito do Programa;
- (h) “Submutuários Elegíveis” significam as MPMEs que (i) sejam um sujeito de crédito solvente e cumpram os requisitos creditícios do Mutuário, com a exceção de qualquer elemento que se tenha deteriorado em decorrência dos efeitos da COVID-19; (ii) operem no Estado do Paraná, de Santa Catarina ou do Rio Grande do Sul e, de acordo com os critérios de elegibilidade previstos no ROP, apresentem capacidade administrativa, técnica, financeira, legal e ambiental para executar e operar as Operações Elegíveis, celebrando os contratos de Subempréstimo com o Mutuário, e.

CAPÍTULO II

O Empréstimo

CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares), doravante denominado “Empréstimo”.

CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 2 (dois) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a [__ de _____ de ____].¹ A VMP Original do Empréstimo é de ____ (____ [número de anos por extenso]) anos.²

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização no dia 15 de [março/setembro] de 20__³, e a última no dia 15 de [março/setembro] de 20__.⁴

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de [março] e [setembro] de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a

¹ A Data Final de Amortização, que será preenchida no momento da assinatura do Contrato, será de no máximo 15 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

² A VMP será recalculada no momento da assinatura do Contrato e não poderá ser maior que 10,25 anos.

³ A primeira parcela deverá ser paga no prazo de até 66 meses, a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

⁴ Data de até 15 anos a partir da data de assinatura do Contrato.

partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.⁵

CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros e/ou uma Conversão de Commodity em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros ou de Conversão de Commodity, deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

CAPÍTULO III

Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, a seguinte condição:

(a) A aprovação e entrada em vigor do ROP, nos termos previamente acordados com o Banco.

⁵ Quando estabelecidos meses específicos para o pagamento de amortização. As prestações de amortização deverão sempre coincidir com uma data de pagamento de juros

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. (a) Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Projeto e estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas “Despesas Elegíveis”.

(b) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) desta Cláusula, as despesas que cumpram com os requisitos de seus subincisos (i) e (iii), consistentes em desembolsos feitos pelo Mutuário aos Submutuários Elegíveis em razão de Subempréstimos, até o equivalente a US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Dólares), poderão ser reconhecidas pelo Banco como Despesas Elegíveis desde que tenham sido efetuadas entre 24 de março de 2020⁶ e _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] de acordo com condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato e no ROP.

(c) Para propósitos da prestação de contas sobre o uso dos recursos do Empréstimo, as Partes acordam que o objeto do gasto consistirá no desembolso feito pelo Mutuário aos Submutuários Elegíveis, em razão de Subempréstimos concedidos no âmbito do Programa.

CLÁUSULA 3.03. Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local para as quais o Mutuário solicite o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de compra fixada pelo Banco Central do Brasil, vigente na data efetiva em que o Mutuário efetue o desembolso de recursos a favor de um Submutuário Elegível para o financiamento de uma Operação Elegível.

CLÁUSULA 3.04. Outros requisitos para a utilização dos recursos do Programa. (a) Os recursos do Programa serão utilizados em Operações Elegíveis financiadas por Subempréstimos concedidos a Submutuários Elegíveis.

(b) Para manter sua elegibilidade no âmbito do Programa, os Subempréstimos deverão atender as condições estabelecidas neste Contrato, no ROP e nos normativos e políticas operacionais do Mutuário. Em caso de inconsistências ou contradições entre este Contrato e os outros documentos indicados neste inciso, este Contrato prevalecerá para os fins do Programa, podendo o Mutuário tomar, em relação às Operações Elegíveis, as medidas previstas no ROP.

(c) O montante máximo de recursos do Programa por Operação Elegível será o valor equivalente a US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares).

(d) Os recursos provenientes das amortizações ou pré-pagamentos dos Subempréstimos financiados com recursos do Programa, que se acumulem em montante superior

⁶ Esta data não poderá anteceder a data de aprovação do Empréstimo em mais de 18 meses.

ao necessário para atender ao serviço do Empréstimo, serão utilizados pelo Mutuário para a concessão de novos Subempréstimos, até o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do último desembolso do Empréstimo.

- (e) Não poderão ser concedidos Subempréstimos para:
 - (i) Aquisições de imóveis;
 - (ii) Pagamento de dividendos ou retorno de capital investido;
 - (iii) Operações com valor do Subempréstimo superior ao equivalente a US\$1.000.000,00 (um milhão de Dólares);
 - (iv) Atividades incluídas na lista de exclusão prevista no Anexo 1 do ROP;
 - (v) Reestruturações de passivos, exceto aquelas destinadas a mitigar os impactos decorrentes da pandemia do COVID-19 e por conseguinte dar continuidade às operações das MPMs;
 - (vi) Compra de ações, debêntures e outros valores mobiliários; e
 - (vii) Nova construção ou aquisição de novas terras, ainda que as referidas terras não sejam adquiridas com recursos do Programa.

CLÁUSULA 3.05. Outras condições aplicáveis aos Subempréstimos. Os Subempréstimos concedidos com recursos do Programa, deverão atender, adicionalmente aos outros requisitos previstos neste Contrato e no ROP, as seguintes condições:

- (a) O Submutuário Elegível se comprometerá a utilizar os recursos do Subempréstimo exclusivamente para a execução da Operação Elegível, objeto do Subempréstimo respectivo;
- (b) As Operações Elegíveis, a serem financiadas nos termos deste Contrato, deverão atender: (i) os requerimentos socioambientais do Mutuário e a legislação brasileira, e as políticas de salvaguardas ambientais do Banco aplicáveis à natureza dos Subempréstimos, conforme estabelecido no ROP previamente acordado entre as Partes; e (ii) as disposições deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas;
- (c) O Submutuário Elegível deverá proporcionar toda a informação que o Mutuário e que o Banco, por intermédio do Mutuário, razoavelmente lhe solicitem em relação à Operação Elegível e sua situação financeira, observadas as determinações legais. O Mutuário e o Banco, este último acompanhado de representantes do Mutuário, terão o direito de examinar a documentação, bens, lugares e trabalhos da respectiva Operação Elegível, para fins de acompanhar a execução do Programa e sua conformidade com os requisitos previstos neste Contrato e no ROP;

- (d) O Submutuário Elegível se comprometerá a manter registros que identifiquem o uso dos recursos que lhe sejam outorgados no âmbito do Subempréstimo;
- (e) O Submutuário Elegível se comprometerá a cumprir com os requisitos exigidos pelas normas internas do Mutuário;
- (f) O Submutuário Elegível constituirá as garantias exigidas pelo Mutuário, com base na análise de crédito efetuada pelo mesmo, e fará seguro dos bens dados em garantia;
- (g) O Subempréstimo deverá prever o direito de o Mutuário suspender os desembolsos e/ou declarar o vencimento antecipado do Subempréstimo caso o Submutuário Elegível não cumpra com as obrigações pactuadas.

CLÁUSULA 3.06. Cessão dos Subempréstimos. Com relação aos Subempréstimos concedidos no âmbito do Programa, o Mutuário se compromete a: (a) mantê-los em sua carteira, livres de qualquer gravame; e (b) solicitar e obter a aceitação prévia do Banco caso decida vendê-los, cedê-los ou transferi-los a terceiros.

CLÁUSULA 3.07. Suspensão de desembolsos. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercer seu direito a suspender os desembolsos.”

CAPÍTULO IV **Execução do Programa**

CLÁUSULA 4.01. Órgão Executor. O Mutuário será o Órgão Executor do Programa.

CLÁUSULA 4.02. Contratação de obras e serviços e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. Por tratar-se de um Programa de intermediação financeira que operará por demanda, não se têm identificadas aquisições de bens e contratação de obras e serviços por parte do Mutuário. As aquisições efetuadas pelos Submutuários Elegíveis serão realizadas de acordo com as práticas estabelecidas no setor privado ou nas práticas comerciais, conforme se estabelece no parágrafo 3.13 das Políticas de Aquisições do Banco.

CLÁUSULA 4.03. Regulamento Operacional do Programa (ROP). O Mutuário se compromete a executar o Programa utilizando o ROP previamente aprovado pelo Banco e a obter o prévio consentimento escrito do Banco para introduzir qualquer alteração no ROP. Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do ROP, as disposições deste Contrato prevalecerão.

CLÁUSULA 4.04. Gestão Ambiental e Social. Para cumprimento do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as Partes concordam que serão aplicáveis à execução do Programa os requerimentos e as disposições ambientais, sociais, de saúde e segurança do trabalho estabelecidos no ROP.

CLÁUSULA 4.05. Salvaguardas ambientais e sociais. Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.”

CAPÍTULO V

Supervisão e Avaliação do Projeto

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Projeto. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Projeto são os seguintes:

- (a) **Plano operacional anual (POA).** O Mutuário se compromete a preparar e apresentar ao Banco o POA, até o dia 30 de novembro de cada ano calendário durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. O POA correspondente ao primeiro ano de execução do Programa será apresentado pelo Mutuário em até 60 (sessenta) dias contados a partir da entrada em vigor do presente Contrato.
- (b) **Relatórios semestrais de progresso.** O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, um relatório semestral de progresso. Estes relatórios deverão incluir o estado da execução do Programa, os seus produtos e efeitos diretos, bem como o conteúdo da Matriz de Resultados do Programa.
- (c) **Relatórios de conformidade da gestão de riscos socioambientais.** O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, um relatório refletindo o grau de cumprimento dos requisitos sociais e ambientais.

- (d) Os relatórios mencionados nos dois incisos anteriores incluirão o conteúdo requerido no ROP e deverão ser apresentados dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à conclusão de cada Semestre.
- (e) **Reuniões anuais.** As Partes revisarão o progresso e os resultados do Programa anualmente, durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, em uma data a ser acordada entre as Partes.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Projeto. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios financeiros, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, cujo conteúdo estará detalhado no ROP, devidamente auditadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul ou por uma empresa de auditoria independente aceitável ao Banco, conforme termos de referência previamente acordados com o Banco. A última dessas demonstrações financeiras será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Projeto é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados. O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Projeto e seus resultados:

- (a) **Relatório de avaliação final:** Deverá ser apresentado até 6 (seis) meses a contar da data do último desembolso do Empréstimo, com a informação relevante para avaliar o cumprimento dos objetivos e o comportamento dos indicadores do Programa.
- (b) O relatório de avaliação mencionado no inciso (a) desta Cláusula incluirá o conteúdo requerido no ROP.

CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

_____/OC-BR

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Projeto, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:
Rua Uruguai, 155, 4º andar,
Centro Histórico,
CEP 90010-140 Porto Alegre, RS – Brasil

Fax: + 55 (51) 3215-5000

E-mail: [diretoria/brde@brde.com.br]

Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
SEM Quadra 802 Cj. F Lote 39
CEP 70.800-400 Brasília, DF
Brasil

Fax: +55 (61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Projeto, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:
Rua Uruguai, 155, 4º andar,
Centro Histórico,

_____/OC-BR

- 11 -

CEP 90010-140 Porto Alegre, RS – Brasil

Fax: + 55 (51) 3215-5000

E-mail: [fernando.laurent@brde.com.br]

Do Fiador:

Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A
1º andar, sala 121
CEP 70048-900 – Brasília, DF – Brasil

E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais – SAIN, do Ministério da Economia, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Projeto.

Endereço postal:

Ministério da Economia
Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar
CEP: 70040-906
Brasília, DF -
Brasil

E-mail: SAIN@economia.gov.br

Fax: +55 (61) 2020-5006

_____/OC-BR

CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.”

- 13 -

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

BANCO REGIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO
SUL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do representante autorizado]

[Nome e título do representante autorizado]

[Nome e título do representante autorizado]

_____/OC-BR

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
NORMAS GERAIS
Janeiro de 2020

CAPÍTULO I
Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. Interpretação. (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II
Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa. Qualquer termo que figure em maiúsculas no item 79 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de alguma maneira nesse item terá o mesmo significado atribuído nas definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais se incorporam a este Contrato por referência.

1. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
2. “Agência de Contratações” significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, assume, total ou parcialmente, a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
3. “Agente de Cálculo” significa o Banco, exceto quando este termo for utilizado na definição da Taxa de Juros LIBOR, caso em que terá o significado atribuído a tal termo nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco em sua qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
4. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
5. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.
6. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
7. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
8. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
9. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
10. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
11. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo

Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.

12. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
13. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
14. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; ou (iii) uma Conversão de Commodity.
15. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
16. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.
17. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.
18. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
19. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
20. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

21. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
22. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
23. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
24. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.
25. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.
26. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
27. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros ou a Data de Conversão de Commodity, conforme o caso.
28. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
29. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.

30. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
31. “Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre” significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.
32. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.
33. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
34. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
35. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
36. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
37. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
38. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
39. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
40. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
41. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.

42. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
43. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.
44. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
45. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
46. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
47. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (fully deliverable), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (non-deliverable), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
48. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
49. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
50. “Montante Liquidável em Moeda” terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.11 destas Normas Gerais.
51. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
52. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.

53. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.11(a) destas Normas Gerais.
54. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.11 destas Normas Gerais.
55. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.11 destas Normas Gerais.
56. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.
57. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
58. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
59. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
60. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
61. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
62. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
63. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
64. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se

informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.

65. “Prazo de Conversão” significa, para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.
66. “Prazo de Execução” significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
67. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
68. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar, ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
69. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
70. “Princípios Básicos de Aquisições” significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.
71. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.
72. “Quantidade Nocional” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
73. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
74. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.

75. “Semestre” significa os primeiros ou os segundos 6 (seis) meses de um ano calendário.
76. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, com exceção da Conversão de Commodity, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes, entre outros: (1) a Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice de taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação do Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
77. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
78. “Taxa de Juros Baseada na LIBOR” significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.
79. “Taxa de Juros LIBOR” significa a “USD-LIBOR-ICE”, que é a taxa administrada pela ICE Benchmark Administration (ou qualquer outra entidade que a substitua na administração da mencionada taxa) aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página correspondente das páginas Bloomberg Financial Markets Service ou Reuters Service, ou, caso não disponíveis, na página correspondente de qualquer outro serviço selecionado pelo Banco em que figure tal taxa, às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página correspondente, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado “USD-LIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, “USD-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR

para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um montante representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contados a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

- 80. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
- 81. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
- 82. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
- 83. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:

- (i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:
- (A) o montante de cada pagamento de amortização;
- (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

A_{ij} é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

DP_{ij} é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da tranche *j*.

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os *A_{ij}*, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

84. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os

juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco das modificações do Cronograma de Amortização solicitadas estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas

em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda

o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar a taxa base alternativa aplicável ao Mutuário e ao Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.04. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.05. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.06. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.07. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no

Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.08. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) Para os efeitos dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.09. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.10. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.11. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV

Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.

- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. (a) Como requisito para qualquer desembolso e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

ARTIGO 4.09. Reembolso contra garantia de carta de crédito. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontrar vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. Taxa de Câmbio. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13 Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. Período de Encerramento. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros ou uma Conversão de Commodity mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de

Juros ou Conversão de Commodity); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.

- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.
- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Ncional; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar

para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocional e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocional e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocional resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.
- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.
- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.
- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.
- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
 - (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
 - (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.
- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.
- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à

data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Término Antecipado de uma Conversão. O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, à correspondente captação de financiamento ou cobertura correlata. Nesse caso, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

ARTIGO 5.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine

periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão de operação adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

ARTIGO 5.08. Despesas de captação e prêmios ou descontos associados a uma Conversão.

(a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (caps) de Taxa de Juros ou Faixas (collar) de Taxa de Juros.

(a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.10. Prêmios por uma Conversão de Commodity. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao

Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

ARTIGO 5.11. Conversões de Commodity. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada “Opção de Commodity”). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.11, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Nocional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Compra de Commodity será zero.
- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Nocional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Venda de Commodity será zero.
- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o “Montante Liquidável em Moeda” será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).
- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao

Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.12. Eventos de interrupção das cotações. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.13. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.14. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.13 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.15. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.16. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer

de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas

de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.05. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. Salvaguardas ambientais e sociais. (a) O Mutuário se compromete a realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII

Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. Inspecções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspecções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que

o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto;
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros.

(a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o

conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII**Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais**

ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.
- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.
- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX

Práticas Proibidas

ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspenso temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou

prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao

Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. Isenção de impostos. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

ARTIGO 11.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados

no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII **Arbitragem**

ARTIGO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado “Presidente”) por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

Minuta de 11 de setembro de 2020
Negociada em 30 de outubro de 2020

ANEXO ÚNICO

O PROGRAMA

Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - BRDE
(ProSul Emergencial)

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo geral do Programa é apoiar a sustentabilidade das MPMEs, diante da crise da COVID-19, como suporte ao emprego nos Estados da Região Sul do Brasil.
- 1.02** O objetivo específico do Programa é apoiar a sustentabilidade financeira de curto prazo das MPMEs localizadas na Região Sul do Brasil.

II. Descrição

Componente Único. Apoio à melhoria da capacidade financeira de curto prazo.

- 2.01** Os recursos deste componente estão destinados a ajudar as MPMEs afetadas pela crise a superar problemas temporários de liquidez e dar continuidade às suas operações. Este componente inclui o fornecimento de liquidez às MPMEs por meio do financiamento para capital de giro (Subempréstimos) oferecido pelo BRDE por meio da linha de financiamento *Recupera Sul*.

III. Custo e Financiamento

- 3.01** O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Programa por fonte de financiamento:

Custo e financiamento

(em US\$)

Componente	Banco	Contrapartida	Total
Apoio à melhoria da capacidade financeira de curto prazo	50.000.000	0	50.000.000
Total	50.000.000	0	50.000.000

IV. Execução

- 4.01** O Mutuário será o responsável fiduciário pelos recursos do Programa e terá as seguintes funções: (i) efetuar os desembolsos às MPMEs elegíveis para o cumprimento dos objetivos do Programa de acordo com as disposições deste Contrato e do ROP; (ii) administrar os recursos do empréstimo por meio de uma conta segregada; (iii) preparar relatórios de execução, bem como de progresso financeiro e físico para o BID; (iv) monitorar o cumprimento das disposições deste Contrato e do ROP; e (v) realizar o acompanhamento, monitoramento e avaliação do Programa.
- 4.02** O BRDE estabelecerá uma UGP, baseada na sua estrutura organizacional atual, que terá sob sua responsabilidade as tarefas de supervisionar o uso adequado dos recursos financeiros do Programa e de fornecer os recursos humanos e técnicos necessários em tempo hábil para executar o Programa.
- 4.03** O ROP incluirá: (i) os procedimentos, condições e requisitos específicos relativos ao uso dos recursos e à gestão financeira do Programa; (ii) os critérios técnicos, regulatórios e financeiros para acesso aos Subempréstimos; (iii) os mecanismos de desembolso; (iv) os critérios de elegibilidade das MPMEs; (v) os requisitos de monitoramento e avaliação; (vi) a estrutura da UGP e a descrição de suas atribuições; (vii) aspectos ambientais e sociais do Programa; e (viii) os requisitos de monitoramento e avaliação.

Minuta de 11 de setembro de 2020
Negociada em 30 de outubro de 2020

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE-____/____

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - BRDE
(ProSul Emergencial)

____ de _____ de 20__

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-39198

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de _____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [lugar da assinatura], entre o Banco e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Projeto.
2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Projeto ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.
3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.
4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

/OC-BR

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Projeto; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Endereço postal:

Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP: 70.048-900
Brasília - DF - Brasil

E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

- 4 -

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____ [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

_____/OC-BR

PRESIDÊNCIA

PARECER CONJUR Nº 2022/196

Destino: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Exarado por: CONSULTORIA JURÍDICA

Data: 09/08/2022

ASSUNTO: Manifestação jurídica acerca da minuta de contrato negociada entre o BRDE e o BID Banco Interamericano de Desenvolvimento

Senhor Procurador da Fazenda Nacional,

Em cumprimento com o acordado nas tratativas mantidas entre as partes no âmbito do processo de obtenção da garantia da União para operação de crédito internacional negociada entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (“BRDE”) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID (“BID” e, em conjunto com o BRDE, “Partes”).

O BRDE e o BID concluíram seu processo de preparação e negociação juntamente com a União, em 30 de outubro de 2020, para realizarem uma operação de crédito internacional com garantia União “Contrato de Empréstimo” (“Contrato”), onde as Partes acordaram os termos e condições segundo os quais a BID concordou, observados os termos e condições do Contrato, em abrir em favor do BRDE uma linha de crédito no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos) para operações de empréstimo para o Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – PROSUL EMERGENCIAL (BR-L1555), conforme solicitações de empréstimo que venham a ser apresentadas pelo BRDE de tempos em tempos para análise e aprovação do BID, com a finalidade de financiar clientes do BRDE (“Linha de Crédito”).

Para fins de elaboração da Parecer Legal (“Parecer Legal”), analisamos os seguintes documentos:

- (i) o Minuta do Contrato, inclusive todos os seus anexos;
- (ii) os documentos e atas da negociação realizada entre as Partes e, inclusive, a União na condição de garantidora da operação de crédito;
- (iii) (a) os atos constitutivos do BRDE, (b) o regimento administrativo do BRDE, (c) os decretos estaduais por meio dos quais foram indicados os atuais membros do conselho de administração do BRDE, e (d) as atas de reunião do conselho de administração do BRDE por meio das quais foram eleitos os atuais membros da diretoria do BRDE;
- (iv) deliberações do conselho de administração do BRDE por meio da qual foi aprovada a contratação da operação de crédito;
- (v) outros documentos e informações que julgamos apropriados ou convenientes para emitir as opiniões que seguem abaixo.

Os termos utilizados no presente Parecer Legal com a inicial em maiúscula que não tenham sido aqui definidos terão o mesmo significado atribuído a tais termos no Contrato.

Assim, emitimos a presente manifestação jurídica na qualidade de assessor legal interno do BRDE, as seguintes opiniões:

- (i) o BRDE é uma autarquia especial interestadual devidamente constituída e validamente existente de acordo com as Leis Aplicáveis, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, em pleno vigor e efeito, possuindo plena capacidade legal para deter direitos e contrair obrigações;
- (ii) o BRDE possui a capacidade legal necessária e suficiente para realizar suas atividades em conformidade com as Leis Aplicáveis e está sujeito à supervisão e controle por parte do Banco Central;

- (iii) o BRDE possui a capacidade legal e operacional necessária e suficiente para celebrar o Contrato na forma em que foi minuta e assumir os compromissos dele decorrentes, bem como para cumprir as obrigações assumidas no âmbito do Contrato, tendo tomado válida e eficazmente todas as medidas que o BRDE esteja obrigado a tomar para celebração e cumprimento do Contrato;
- (iv) a Minuta de Contrato foi revisada pelo órgão jurídico interno do BRDE e todas as condições ali expressas e negociadas foram aceitas, tidas como válidas e exigíveis;
- (v) o Contrato na forma minutada constitui obrigação válida e legalmente vinculante do BRDE, exigível de acordo com seus termos e condições;

Diante disso, emitimos a presente manifestação jurídica única e exclusivamente em benefício da União e do BID , podendo ser por esta utilizado, dentre outras finalidades, para: (i) tramitação da obtenção da garantia da União à operação de crédito em epígrafe; (ii) para dar conformidade ao pedido ao Senado Federal de autorização para concessão de garantia da União à operação de crédito; (iii) defesa dos seus direitos em qualquer procedimento judicial ou administrativo relacionado, direta ou indiretamente, ao Contrato, ou (ii) demonstrar, caso necessário, seu nível de diligência no âmbito do Contrato.

Era o que nos cumpria manifestar ante o que nos foi solicitado.

Marcelo Krue
Milano do Canto

Assinado de forma digital por
Marcelo Krue Milano do Canto
Dados: 2022.08.10 14:49:09 -03'00'

MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO
OAB.RS 44.078
Chefe Adjunto da Consultoria Jurídica



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/1601-0000238-2

PARECER Nº 19.308/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.

1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que a figura da descentralização compartilhada não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional.

2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.

3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.

4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.

5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BIRD e ao NDB.

6. Reafirmação das conclusões do Parecer nº 19.126/21, aplicáveis a todas as operações de crédito realizadas no âmbito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

AUTOR: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES

Aprovado em 11 de abril de 2022.



Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

11/04/2022 18:38:38





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.

1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que a figura da descentralização compartilhada não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional.
2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.
3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.
4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.
5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BIRD e ao NDB.

6. Reafirmação das conclusões do Parecer nº 19.126/21, aplicáveis a todas as operações de crédito realizadas no âmbito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

Trata-se de processo administrativo eletrônico versando a respeito da necessidade de previsão de operações de crédito a serem realizadas pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, em especial aquelas que tratam da concessão de garantias pela União, no Plano Plurianual - PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores do referido Banco.

Segundo manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional (fls. 06-07), *"apesar de convalidarem o Parecer SEI no 14764/2021/ME, de 07/12/2021, da PGFN, nosso entendimento é de que tal convalidação, nos termos em que foi realizada, ficou restrita às operações do BID. Desta forma, solicitamos que os pareceres mencionem expressamente, além das operações junto ao BID, aquelas junto ao BIRD e ao NDB ou, alternativamente, que contenham conclusão mais genérica em relação às operações, nos moldes do parecer emitido pela Procuradoria-Geral do estado de Santa Catarina"*.

Em razão disso, foi solicitada a complementação do Parecer nº 19.126/21 para que seja esclarecido se o entendimento nele vertido também é aplicável a operações similares realizadas perante outros organismos internacionais - BIRD e NDB.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

É o relatório.

À partida, em consideração à urgência solicitada, será realizada de imediato a análise jurídica acerca do ponto indicado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como de necessário enfrentamento para o prosseguimento da operação de crédito, sem prejuízo de ser formulada nova consulta na hipótese de remanescer alguma outra questão que demande o exame desta Procuradoria-Geral do Estado.

A esse respeito, convém desde logo consignar que a situação ora enfrentada em nada difere, do ponto de vista jurídico, da analisada no Parecer nº 19.126/21, assim ementado:

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.

1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional, a figura da descentralização compartilhada.
2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.
3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.
4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.

5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BID.

A Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno, prevê que as operações de crédito a serem encaminhadas para aprovação do Senado Federal deverão ser instruídas com os seguintes documentos:

Art. 11. Sujeitam-se à aprovação específica do Senado Federal as operações de crédito externo, de responsabilidade da União, excluído o Banco Central do Brasil, bem como as garantias concedidas pela União a operações de mesma natureza, inclusive aditamento a contrato relativo à operação de crédito externo que preveja a elevação dos valores mutuados ou financiados ou a redução dos prazos de pagamento.

Parágrafo único. Os pedidos de que trata este artigo deverão ser encaminhados ao Senado Federal, instruídos com:

- a) exposição de motivos do Ministro de Estado da Fazenda, acompanhada de pronunciamentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional;
- b) comprovação do cumprimento dos dispositivos aplicáveis constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- c) análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto a ser financiado pela operação de crédito;
- d) autorização legislativa competente;
- e) declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, de que o programa ou projeto está incluído no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

plano plurianual; (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

f) declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à inclusão na lei orçamentária das dotações necessárias ao ingresso dos recursos externos, ao pagamento dos encargos da operação, bem como à contrapartida nacional ou ao sinal da operação em se tratando do financiamento da aquisição de bens e serviços, quando cabível; (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

g) declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à inclusão dos programas e projetos, no caso das empresas estatais, no orçamento de investimento; (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

h) cronograma estimativo de execução do programa, projeto ou aquisição de bens e serviços;

i) análise financeira da operação acompanhada do cronograma de dispêndio e avaliação das fontes alternativas de financiamento;

j) informações sobre o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição e dos demais limites de endividamento fixados pelo Senado Federal, no que couber;

l) informações sobre as finanças do tomador destacando o montante e o cronograma da dívida interna e externa;

m) comprovação do cumprimento das condições previstas no art. 10 e neste artigo, no caso da concessão de garantias; e

n) outras informações que habilitem o Senado Federal a conhecer perfeitamente a operação de crédito.

Verifica-se, pois, que a operação internacional deveria, em tese, ser instruída com declaração do Chefe do Poder Executivo no sentido de que o programa ou projeto está incluído no plano plurianual e no orçamento de investimento do Banco Regional, tido como empresa estatal para essa finalidade, nos termos das alíneas “e” e “g” do parágrafo único do art. 11 da supracitada Resolução do Senado Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Desse modo, no caso concreto, a *quaestio juris* a ser enfrentada diz respeito à incidência de tais alíneas nos pleitos de operação de crédito externo do BRDE, fazendo-se necessário inaugurar a presente avaliação atentando-se à natureza jurídica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, a qual, talqualmente compreende a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apresenta-se como *sui generis*, ainda que a instituição possa ser categorizada como integrante da administração indireta dos seus sócios instituidores.

O BRDE foi instituído em 15 de junho de 1961 pelo Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul - CODESUL, o qual, por sua vez, foi instalado também no ano de 1961, por convênio entre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. De acordo com o artigo 4º do seu Regimento Interno, o CODESUL possui as seguintes competências:

1. Efetuar o levantamento socioeconômico das regiões envolvidas, estudar seus problemas, equacionar e propor soluções, visando aos legítimos interesses da região, do país e dos continentes;
2. Formular diretrizes da política de desenvolvimento das regiões, em consonância com os planos nacionais e em cooperação com os organismos de planejamento estaduais, nacionais e dos países dos continentes;
3. Zelar, sugerindo medidas adequadas, para que o intercâmbio econômico, inter-regional e com o exterior, venha a permitir a justa retenção e fixação na região, dos rendimentos do trabalho das populações locais, como fator positivo para o desenvolvimento regional;
4. Propor estratégias e planos de ação visando à inserção da economia regional no processo de integração latino-americana;
5. Estimular o intercâmbio nas diversas áreas do Governo dos Estados signatários, de modo a harmonizar e consolidar as ações de interesse regional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Especificamente sobre o BRDE, o CODESUL detém ainda as seguintes competências (artigo 5º do Regimento Interno):

- a) Traçar as diretrizes gerais das atividades do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE;
- b) Participar ativamente do processo de escolha dos membros que compõe a Diretoria do BRDE, bem como de seu Diretor-Presidente;
- c) Destituir os membros da Diretoria do BRDE, pelo voto de dois terços de seus componentes.

O primeiro aspecto a ser destacado diz respeito à gestão do BRDE, que não é realizada diretamente pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles.

Diferentemente da administração indireta de cada um dos estados criadores do CODESUL e, logo, do BRDE, o compartilhamento federado regional das decisões indica uma realidade diversa, refletida sobretudo pela gestão compartilhada por administrações públicas e com lastro em instrumento voltado ao relacionamento entre entes federados - convênio.

Não há, nesse sentido, propriamente uma entidade da administração indireta, uma vez que não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional, figura não criada individualmente pelo ente federado autônomo (artigo 18 da Constituição Federal), mas por uma conjugação de vontades que, ao criar uma entidade elada simultaneamente aos três entes federados criadores, estipulou uma instância supra-estadual que não é gerenciada por mecanismos assimiláveis à descentralização administrativa clássica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o BRDE é uma empresa com personalidade jurídica de direito privado ao julgar a Ação Cível Originária nº 503, assim ementada (grifou-se):

Ação Cível originária. Imunidade fiscal com base no disposto no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º. Natureza jurídica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. - Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Em consequência, fica prejudicada a alegação de incompetência residual desta Corte. Aliás, ainda quando os Estados-membros não tivessem legitimidade ativa "ad causam", haveria conflito federativo entre o Banco-autor, criado como autarquia interestadual por eles, e a União Federal que lhe nega essa natureza jurídica para efeito de negar-lhe a imunidade fiscal pretendida. - No mérito, esta Corte já firmou o entendimento (assim, no RE 120932 e na ADI 175) de que o Banco-autor não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado. Conseqüentemente, não goza ele da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º, da atual Constituição, não fazendo jus, portanto, à pretendida declaração de inexistência de relação jurídico-tributária resultante dessa imunidade. Ação que se julga improcedente.

Além disso, nos julgamentos do RE 120932 e da ADI 175, o Supremo Tribunal Federal considerou o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE uma empresa peculiar, com autonomia financeira e administrativa.

Releva registrar, nesse passo, que a integralização do capital do Banco espelha uma divisão igualitária de 33% (trinta e três por cento) de cotas para cada



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

um dos Estados controladores, de modo que nenhum desses entes subnacionais detém a maioria do capital social com direito a voto.

Essa circunstância, aliada à prospectada necessidade de previsão simultânea nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE, acabaria ferindo princípio basilar do direito orçamentário consubstanciado na unidade orçamentária.

Segundo Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro. Ed. JusPodivm. 3ª Edição. p. 70) o princípio da unidade pode ser conceituado como a necessidade de que deva “existir apenas um orçamento para cada ente da federação em cada exercício financeiro”. Ainda segundo o autor, o princípio da unidade “não se refere a uma unidade documental, mas de orientação política.”

Inexistindo uma divisão financeira concreta da operação de crédito pretendida entre os entes que compõem o BRDE, uma vez que é este que administrará os recursos, a previsão orçamentária de item idêntico acabaria sendo reproduzida simultaneamente nos orçamentos dos três entes federativos, malferindo o princípio da unidade.

Além do mais, como referido, os orçamentos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas, o que acabaria por ocorrer na hipótese de previsão simultânea nos PPA e nos orçamentos de investimentos dos Estados. Em igual norte, conforme citado pela PGFN em seu parecer, a STN compreende, com o que se concorda, que a operação de crédito em questão não representa um programa orçamentário específico, uma vez que é destinada à composição das linhas de empréstimo a serem ofertadas pelo BRDE, não integrando o seu patrimônio imobilizado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Examinada a questão sob o prisma constitucional, a Constituição Federal estabelece que a lei orçamentária anual compreenderá o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, nos termos do inciso II do § 5º do art. 165.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, dispõe que, no que tange aos programas das empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, a lei que aprovar o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas, quantificados física e financeiramente, nos termos do § 1º do art. 149. Prevê, ainda, que o orçamento geral da administração direta será acompanhado dos orçamentos das empresas públicas e de outras empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, na dicção do inciso I do § 5º do retromencionado artigo.

Nessa quadra, à vista da natureza jurídica *sui generis* do BRDE, a situação concreta não parece ser passível de enquadramento direto em nenhuma das previsões da Constituição Federal ou Estadual, inexistindo a obrigação expressa de inclusão das operações de crédito a serem realizadas pelo BRDE, que deram origem à presente consulta, no orçamento do Estado do Rio Grande do Sul.

Por fim, consoante indicado no Parecer SEI nº 14764/2021/ME, à luz dos artigos 24, I, e 165 da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro, inclusive deliberando quais não fazem parte das programações da administração pública direta e indireta, nada obstando, quando o programa realmente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

não se enquadre em política orçamentária, de que é exemplo o caso sob atenção, que não seja objeto de previsão orçamentária.

Ante o exposto, conclui-se não ser obrigatória a previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao Banco Mundial - BIRD - e ao New Development Bank - NDB -, reafirmando-se as conclusões do Parecer nº 19.126/21, as quais são aplicáveis a todas as operações de crédito de natureza similar realizadas no âmbito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de abril de 2022.

Luciano Juárez Rodrigues,
Procurador do Estado.

Processo Administrativo Eletrônico nº 22/1601-0000238-2

DOCUMENTO ASSINADO POR

DATA

CPF/CNPJ

VERIFICADOR

Luciano Juarez Rodrigues

11/04/2022 15:30:01 GMT-03:00

99045907020

Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 22/1601-0000238-2

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria do Procurador do Estado **LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR

DATA

CPF/CNPJ

VERIFICADOR

Eduardo Cunha da Costa

11/04/2022 17:32:42 GMT-03:00

96296992068

Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 33/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 15415/2021

Assunto: Operação de crédito externo do BRDE

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

Ementa: Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública *sui generis*. Inclusão das operações de crédito nos planos plurianuais e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de processo originado da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o qual foi autuado em razão de solicitação formulada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), por meio do Ofício DIARC/DIRFI-2021/346 (p. 2-3 dos autos administrativos SEF 15415/2021), para emissão de parecer jurídico acerca da obrigatoriedade ou não de inclusão dos valores das operações de crédito externo a serem celebradas com organismos financeiros internacionais nos orçamentos de investimentos e nos planos plurianuais dos Estados controladores da referida instituição financeira.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Ofício DIARC/DIRFI-2021/346 (p. 2-3); Parecer nº 19.126/21 da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (p. 5-20); Parecer SEI nº 14764/2021/ME da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (p. 21-26); e-mail da Vice-Presidência e Diretoria de Acompanhamento e Recuperação de Créditos do BRDE (p. 27-28); Informação GECAR nº 136/2021 (p. 29); Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF (p. 32-38); Despacho do Secretário de Estado da Fazenda acolhendo o Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF (p. 39); Despacho do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos encaminhando os autos à Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (p. 40).

Os autos foram remetidos da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) à Procuradoria-Geral do Estado para análise e parecer acerca da necessidade ou não de previsão das operações de crédito externo a serem realizadas pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), com a concessão de garantia pela União, no Plano Plurianual (PPA) e nos orçamentos de investimentos do Estado de Santa Catarina, diante da sua condição de acionista da referida instituição financeira.

Extraí-se da Informação GECAR nº 136/2021 (fl. 29), que a necessidade de parecer jurídico a respeito da matéria decorre das conclusões do Parecer SEI 14764/2021/ME, proveniente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que, ao analisar as razões apresentadas pelo BRDE por meio da Nota Técnica 2021/003 (SEI 18619051), entendeu pela necessidade de emissão de parecer jurídico de cada um dos Estados controladores do BRDE, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União,



nestes termos:

Ainda, narra a referida informação que “A Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Parecer Nº 19.126/21 (pp.21/26), manifestou-se pela não obrigatoriedade da previsão no orçamento de investimentos e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDES junto ao BID” (P. 29), consoante, inclusive, cópia do Parecer nº 19.126/21 juntado aos autos (p. 5-20).

A matéria foi devidamente analisada pela consultoria jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda consoante o Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF, concluindo-se pela ausência de obrigatoriedade na inclusão das operações de crédito a serem celebradas pelo BRDE no PPA e no orçamento de investimento do Estado de Santa Catarina, em razão, especialmente, da natureza jurídica *sui generis* do BRDE e o disposto no art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC.

Em síntese, os fundamentos que embasaram a conclusão constante no Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF foram os seguintes:

1) Natureza jurídica *sui generis* do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE): a instituição foi fundada em 15 de junho de 1961, juntamente com o Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL), mediante Convênio celebrado pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, sob a forma de “autarquia especial interestadual”¹.

Posteriormente, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Cível Originária nº 503-7/RS, aduziu e reafirmou o entendimento de que o BRDE “*não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado*”. (ACO 503, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2001, DJ 05-09-2003 PP-00030 EMENT VOL-02122-01 PP-00032). No mesmo sentido, consta na Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa do BRDE, referente ao exercício social de 2021, que este “(...) **foi constituído como autarquia e é reconhecido como empresa pública, sendo seu capital distribuído igualmente entre os três Estados instituidores**”, tendo como seus acionistas, portanto, os “Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná”². (grifou-se)

2) Fundamentos constitucionais: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) determina que a competência para legislar sobre orçamento é concorrente dos entes federados, bem como que leis de iniciativa do Poder Executivo deverão estabelecer o PPA e a LOA (art. 24, II, e art. 165, I e III). O texto constitucional ainda dispõe que o PPA deverá estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA deverá compreender, também, o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto (art. 165, §§1º e 5º, II).

A Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), por sua vez, prevê que os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo (art. 120, *caput*). Em adição, dispõe que o PPA deverá expor as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA compreenderá, dentre outros, o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado (art. 120, §1º e §4º, II).

Nesse contexto, foi elucidado no mencionado parecer (p. 35-37):

“(...) o Estado de Santa Catarina não detém, de forma isolada, a maioria do capital social com direito a voto do BRDE, de modo que inexistente, portanto, previsão legal determinando a inclusão dos valores das operações de crédito a serem realizadas

¹ Disponível em: <https://www.brde.com.br/quem-somos/> e <https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2020/02/ATOSCONSTITUTIVOS-E-SISTEMA-CODESUL-BRDE-vers%C3%A3o-assinada.pdf>

² Disponível em: <https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2021/08/CARTA-ANUAL-2021.pdf>



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

pelo BRDE, objeto da presente consulta, no orçamento do Estado.

Ainda, tendo em vista que, em atenção aos dispositivos constitucionais citados, a criação dos orçamentos é de competência legislativa concorrente de cada ente federado, ao qual compete, dentro dos parâmetros constitucionais e infraconstitucionais, estipular o que irá compor o seu orçamento, não se vislumbra óbice à ausência de previsão acerca das operações de crédito em questão, notadamente considerando-se que as referidas operações não representam programas orçamentários específicos, mas são destinados à composição das linhas de empréstimo a serem oferecidas pelo BRDE, ou seja, não são tais recursos, nem mesmo, destinados a investimentos no próprio Banco.

No mesmo sentido, colhe-se do Ofício DIOR nº 33/2021, expedido nos autos do Processo SEF 105/2021, que tratou do anteprojeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União, relativamente a garantia a ser concedida por ela em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE junto ao - Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e dá outras providências", que culminou com a edição da Lei Estadual nº 18.263, de 2021, a seguinte manifestação:

*O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, é uma instituição financeira pública de fomento, controlada pelos três estados do Sul e que conta com autonomia financeira e administrativa. **Como o estado de Santa Catarina não detém a maioria do capital social, com direito a voto, o BRDE não consta no Plano Plurianual e, por consequência, não integra o Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual.** (grifo nosso)"*

Em complemento, consta no parecer a ênfase que tal entendimento foi manifestado pelo BRDE, por meio da Nota Técnica 2021/003, citado no Parecer SEI Nº 14764/2021/ME (p. 21-26), e corroborado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, que realizou a análise da matéria em relação ao respectivo Estado por meio do Parecer nº 19.126/21 (p. 5-20).

Diante do exposto, considerando que o parecer da consultoria jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda foi elaborado por Procuradora do Estado integrante do NUAJ-PGE, e tendo em vista a concordância integral com o entendimento manifestado, no tocante aos fundamentos e à conclusão, sugere-se a ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF no sentido de ausência de obrigatoriedade de previsão das operações de crédito externo a serem celebradas pelo BRDE no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado de Santa Catarina, em observância à natureza jurídica *sui generis* do BRDE e o disposto no art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC.

É o parecer que se submete à consideração superior.

FERNANDA DONADEL DA SILVA
Procuradora do Estado



Código para verificação: **FA0423YW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDA DONADEL DA SILVA (CPF: 079.XXX.609-XX) em 14/01/2022 às 19:27:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:46:29 e válido até 24/07/2120 - 13:46:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV9GQTA0MjNZVw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **FA0423YW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SEF 15415/2021

Assunto: Operação de crédito externo do BRDE

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública sui generis. Inclusão das operações de crédito nos planos plurianuais e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Código para verificação: **A5N098LT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 14/01/2022 às 19:19:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV9BNU4wOTVMVA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **A5N098LT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SEF 15415/2021

Assunto: Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública *sui generis*. Inclusão das operações de crédito nos planos plurianuais e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF.

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

1. Aprovo o **Parecer nº 33/2022-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral do Estado, designado¹

¹ Ato nº 2690/2021, DOE nº 21.676, de 28/12/2021.

Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 9º Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos:

I – substituir o Procurador-Geral do Estado nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Código para verificação: **M22H8H7H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 14/01/2022 às 19:13:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV9NMjJlOEg3SA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **M22H8H7H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

PARECER Nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 15415/2021

Assunto: Operação de crédito externo do BRDE

Origem: Gabinete da Secretária Adjunta da Fazenda (GABA/SEF)

Ementa: Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública *sui generis*. Inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Sugestão de encaminhamento dos autos à PGE.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), por meio do Ofício DIARC/DIRFI-2021/346 (fls. 02-03), acerca da necessidade ou não de inclusão dos valores das operações de crédito externo a serem celebradas com organismos financeiros internacionais nos orçamentos de investimentos e nos planos plurianuais dos Estados controladores da referida instituição financeira.

Colhe-se da Informação GECAR nº 136/2021 (fl. 29), em síntese, que “*Dando continuidade as tratativas da operação, considerando os processos SEF 105/2021 e SEF 8493/2021, o BRDE nos encaminhou, por meio de comunicação eletrônica (pp. 27/28), solicitação de parecer jurídico versando a respeito da não necessidade de previsão de operações de crédito a serem realizadas pelo BRDE, com concessão de garantias pela União, no Plano Plurianual - PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores do referido Banco*”, tendo em vista que “*O BRDE formulou consulta a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e obteve o parecer SEI 14764/2021/ME (pp. 21/26), o qual concluiu que à vista dos esclarecimentos aportados pelo BRDE a propósito de sua particular situação, entende-se que mister seja providenciado parecer jurídico de cada um dos Estados sócios do BRDE, ratificando as informações prestadas pelo BRDE, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União.*” (grifo nosso).

Assim, o processo foi remetido à Consultoria Jurídica (COJUR) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) pelo Gabinete da Secretária-Adjunta da Fazenda, para parecer (fl. 31).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Assim, registra-se que o efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo passa ao largo do presente parecer, ao qual não é dado adentrar no juízo de mérito administrativo.

Consoante já mencionado, a presente manifestação jurídica tem por objetivo, em suma, emitir parecer acerca da necessidade ou não de previsão das operações de crédito externo a serem realizadas pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), com a concessão de garantia pela União, no Plano Plurianual (PPA) e nos orçamentos de investimentos do Estado, dada a sua condição de acionista da referida instituição financeira.

Colhe-se da Informação GECAR nº 136/2021 (fl. 29), que a necessidade de parecer jurídico a respeito da matéria decorre das conclusões do Parecer SEI 14764/2021/ME, proveniente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que, ao analisar as razões apresentadas pelo BRDE por meio da Nota Técnica 2021/003 (SEI 18619051), entendeu pela necessidade de emissão de parecer jurídico de cada um dos Estados controladores do BRDE, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União, nestes termos:

10. Diante do exposto, tem-se como plausível a justificativa emitida por meio da Nota Técnica 2021/003 (SEI 18619051) pelo BRDE. Contudo, tendo em vista a necessidade de adequada instrução do processo de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União, entendemos necessário seja solicitado ao BRDE o fornecimento de parecer jurídico de cada um dos Estados sócios, com vistas a corroborar as justificativas apresentadas no sentido de que não necessária a previsão no orçamento de investimento e no plano plurianual dos referidos Estados.

Ainda, narra a referida informação que *“A Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Parecer Nº 19.126/21 (pp.21/26), manifestou-se pela não obrigatoriedade da previsão no orçamento de investimentos e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDES junto ao BID”* (fl. 29), consoante, inclusive, cópia do Parecer nº 19.126/21 juntado aos autos (fls. 05-20).

Dito isso, passa-se à análise da matéria.

Preliminarmente, cumpre mencionar que o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) foi fundado em 15 de junho de 1961, juntamente com o Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL), mediante Convênio celebrado pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, sob a forma de “autarquia especial interestadual”¹.

Não obstante, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Cível Originária nº 503-7/RS, aduziu - e reafirmou - que a Suprema Corte já havia firmado o entendimento (vide RE 120932 e ADI 175) de que o BRDE *“não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado”*. Senão vejamos:

EMENTA: Ação Cível originária. Imunidade fiscal com base no disposto no artigo 150, VI, “a”, e seu parágrafo 2º. **Natureza jurídica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE.** - Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam” dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa

¹ Disponível em: <https://www.brde.com.br/quem-somos/> e <https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2020/02/ATOS-CONSTITUTIVOS-E-SISTEMA-CODESUL-BRDE-vers%C3%A3o-assinada.pdf>



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Catarina. Em consequência, fica prejudicada a alegação de incompetência residual desta Corte. Aliás, ainda quando os Estados-membros não tivessem legitimidade ativa "ad causam", haveria conflito federativo entre o Banco-autor, criado como autarquia interestadual por eles, e a União Federal que lhe nega essa natureza jurídica para efeito de negar-lhe a imunidade fiscal pretendida. - **No mérito, esta Corte já firmou o entendimento (assim, no RE 120932 e na ADI 175) de que o Banco-autor não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado.** Conseqüentemente, não goza ele da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º, da atual Constituição, não fazendo jus, portanto, à pretendida declaração de inexistência de relação jurídico-tributária resultante dessa imunidade. Ação que se julga improcedente. (ACO 503, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2001, DJ 05-09-2003 PP-00030 EMENT VOL-02122-01 PP-00032) (grifo nosso)

Nesse sentido, consta na Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa do BRDE, referente ao exercício social de 2021, que este "(...) *foi constituído como autarquia e é reconhecido como **empresa pública**, sendo seu **capital distribuído igualmente entre os três Estados instituidores***", tendo como seus acionistas, portanto, os "*Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná*"². (grifo nosso)

Partindo dessa premissa, sob o prisma constitucional, determina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) ser de competência concorrente dos entes federados legislar sobre orçamento, e que leis de iniciativa do Poder Executivo deverão estabelecer o PPA e a LOA. *In verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

II - orçamento; (...)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais. (grifo nosso)

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC) previu, em seu art. 120, que os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, definindo as diretrizes que deverão ser observadas quando da sua elaboração, nos seguintes termos:

Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar. (Redação do caput, dada pela EC/26, de 2002). (...)

Em adição, a CRFB estabeleceu, em seu art. 165, que o Plano Plurianual deverá estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA deverá compreender, também, o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. Senão

² Disponível em: <https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2021/08/CARTA-ANUAL-2021.pdf>



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

vejam os:

Art. 165. (...)

§ 1º A lei que instituir o **plano plurianual** estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. (...) (grifo nosso)

Nesse contexto, a CE/SC, em seu art. 120, §1º e §4º, inciso II, também dispôs que o PPA deverá expor as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA compreenderá, dentre outros, o orçamento de investimento **das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado**. *In verbis*:

Art. 120. (...)

§ 1º O **plano plurianual** exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (...)

§ 4º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;

II - o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, órgãos e fundos da administração pública a ela vinculados. (grifo nosso)

§ 1º O plano plurianual exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (...) (grifo nosso)

Assim, observa-se que, nos termos da CE/SC, e em consonância com o art. 165, §1º e §5º, inciso II, da CRFB, o plano plurianual deverá estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada e a lei orçamentária anual deverá compreender, dentre outros, o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado.

Nesse sentir, conforme já supramencionado, o Estado de Santa Catarina não detém, de forma isolada, a maioria do capital social com direito a voto do BRDE, de modo que inexistente, portanto, previsão legal determinando a inclusão dos valores das operações de crédito a serem



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

realizadas pelo BRDE, objeto da presente consulta, no orçamento do Estado.

Ainda, tendo em vista que, em atenção aos dispositivos constitucionais citados, a criação dos orçamentos é de competência legislativa concorrente de cada ente federado, ao qual compete, dentro dos parâmetros constitucionais e infraconstitucionais, estipular o que irá compor o seu orçamento, não se vislumbra óbice à ausência de previsão acerca das operações de crédito em questão, notadamente considerando-se que as referidas operações não representam programas orçamentários específicos, mas são destinados à composição das linhas de empréstimo a serem oferecidas pelo BRDE, ou seja, não são tais recursos, nem mesmo, destinados a investimentos no próprio Banco.

No mesmo sentido, colhe-se do Ofício DIOR nº 33/2021, expedido nos autos do Processo SEF 105/2021, que tratou do anteprojeto de lei que *“Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União, relativamente a garantia a ser concedida por ela em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE junto ao – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e dá outras providências”*, que culminou com a edição da Lei Estadual nº 18.263, de 2021, a seguinte manifestação:

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, é uma instituição financeira pública de fomento, controlada pelos três estados do Sul e que conta com autonomia financeira e administrativa. **Como o estado de Santa Catarina não detém a maioria do capital social, com direito a voto, o BRDE não consta no Plano Plurianual e, por consequência, não integra o Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual.** (grifo nosso)

No mesmo diapasão, conforme citado no Parecer SEI Nº 14764/2021/ME (fls. 21-26), aduz o BRDE, por meio da Nota Técnica 2021/003:

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE é uma instituição financeira pública de fomento, cujo capital é formado exclusivamente pelos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná (na proporção de 33% para cada um) e possui autonomia financeira e administrativa. (...)

Desta feita, **salientamos que nenhum dos três Estados da Região Sul detém a maioria do capital social, com direito a voto do BRDE, de modo que seu orçamento, mesmo na parte de investimentos, não integra diretamente os orçamentos dos referidos Estados.** Aliás, a obrigação de que os investimentos das empresas não dependentes integrem o Orçamento Geral da União trazida pelo inciso II, parágrafo 5º, do Artigo 165 da Constituição Federal refere-se às empresas federais, cujo capital com maioria de direito a voto pertença à União, o que não é o caso.

No mesmo diapasão, cumpre salientar que a mesma obrigação de fazer constar no orçamento dos Estados a previsão dos investimentos das empresas subnacionais, refere-se às empresas estatais não dependentes que sejam controladas com a maioria do capital social com direito a voto por aquele Estado em especial, conforme se verifica no inciso I, parágrafo quinto do artigo 149 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, no II, parágrafo quarto do artigo 120 da Constituição Catarinense, bem como no inciso III, 8º parágrafo sexto, do artigo 133 da Constituição do Estado do Paraná. O que também não é o caso do BRDE.

Cabe salientar que, na forma do artigo 9, inciso II, alínea “b” dos Atos Constitutivos do Sistema CODESUL/BRDE, o orçamento do BRDE seja na parte de despesas correntes, investimentos ou mesmo no seu plano de aplicação de recursos financeiros para operações de crédito é aprovado pelo CODESUL – Desenvolvimento e Integração do Sul, órgão máximo do Sistema de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Desenvolvimento Regional, do qual o BRDE é o braço executivo. O CODESUL, como já dito anteriormente, é formado justamente pelos Governadores, na condição de representantes dos três Estados sócios do Banco mais o Estado do Mato Grosso do Sul.

De outra banda, e mais relevante, **cumprir a natureza dos recursos captados pelo BRDE junto ao BID** – Banco Interamericano de Desenvolvimento para o Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul (Prosul) e o Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – (Prosul Emergencial). Na realidade, **tais recursos não são destinados a investimentos do próprio Banco, mas sim para repasses de operação de crédito externo a terceiros (instituições públicas ou empreendedores privados) na forma de que trata a Resolução CMN nº 3844, de 23 de março de 2010. Enfim, uma operação tipicamente bancária. (...)**

Portanto, temos que os recursos previstos para serem captados serão utilizados para comporem funding das linhas de empréstimo do BRDE e não seus investimentos fixos, de forma similar como procedem os Bancos Federais (BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), onde já está pacificado que tais valores não precisam compor o Orçamento de Investimento da União, por não restarem, ao fim e ao cabo, destinados ao patrimônio imobilizado de tais empresas públicas federais. (grifo nosso)

Ademais, observa-se que tal posicionamento é corroborado, também, pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, que realizou a análise da matéria através do Parecer nº 19.126/21 (fls. 05-20), nestes termos:

EMENTA: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE. 1.

A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional, a figura da descentralização compartilhada.

2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.

3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.

4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.

5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BID. AUTOR: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES. Aprovado em 20 de dezembro de 2021. (grifo nosso)

Diante do contexto supramencionado, considerando-se, especialmente, a natureza jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

sui generis do BRDE e o disposto nos §§ 1º e 4º, inciso II, do art. 120 da CE/SC, não se vislumbra obrigatoriedade na inclusão das operações de crédito a serem celebradas pelo BRDE, objeto da presente consulta, no PPA e nos orçamentos de investimentos do Estado.

Por fim, tendo em vista que a solicitação de parecer jurídico é dirigida à Procuradoria-Geral do Estado (fls. 03, 27 e 29), sugere-se o encaminhamento dos autos à PGE, para análise e manifestação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando-se a natureza jurídica *sui generis* do BRDE e o disposto nos §§ 1º e 4º, inciso II, do art. 120, da CE/SC, opina-se³ pela ausência de obrigatoriedade na inclusão dos valores das operações de crédito externo a serem celebradas pelo BRDE, objeto da presente consulta, nos orçamentos de investimentos e nos planos plurianuais do Estado.

Em adição, tendo em vista que a solicitação de parecer jurídico é dirigida à Procuradoria-Geral do Estado (fls. 03, 27 e 29), sugere-se o encaminhamento dos autos à PGE, para análise e manifestação.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN

Procuradora do Estado

³ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Código para verificação: **5LP32GZ8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 10/01/2022 às 16:03:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV81TFAzMkdaOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **5LP32GZ8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Protocolo nº: 18.804.267-8

Interessado: Marcia Marson Fonseca

Assunto: Solicitação BRDE.

Informação nº 155/2022 – AT/GAB-PGE

I- RELATÓRIO

Versa o protocolo sobre solicitação, oriunda do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, de parecer jurídico complementar ou manifestação desta Procuradoria-Geral, que esclareça os temas solicitados pela área técnica da STN de que os termos contidos na manifestação anterior também se aplicam aos casos das operações de crédito a serem contratadas junto ao BIRD e o NDB, bem como a todos os casos análogos.

O protocolo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitação (fls. 02/07);
- b) Atos constitutivos BRDE (fls. 08/21);
- c) Regimento Administrativo (fls. 22/62);
- d) Ofício SEI Nº 57114/2022/ME (fls. 63/65);
- e) Ofício SEI Nº 57230/2022/ME (fls. 66/68);
- f) Ofício SEI Nº 68635/2022/ME (fls. 69/71);
- g) Parecer CONJUR Nº 2020/007 (fls. 72/94);
- h) Parecer nº 19.126/21 PGE-RS (fls. 95/110);
- i) Parecer nº 33/2022-PGE-SC (fls. 111/113);
- j) Cópia autos nº 18.480.335-6 (fls. 119/169);
- k) Parecer SEI nº 14764/2021/ME (fls. 170/175).

É o breve relatório.

II- ANÁLISE

Inicialmente, ressalte-se que a presente análise recairá exclusivamente sobre os aspectos jurídicos da consulta. Não se tratará, portanto, de questões de oportunidade e conveniência.

A questão tratada neste protocolado diz respeito a extensão das conclusões contidas na Informação nº 04/2022 – AT/GAB/PGE (fls. 160-164), aprovada pela Exma. Procuradora-Geral do Estado por meio do Despacho nº 0006/2021-PGE (fls. 1660), para outras de crédito externo com outras instituições como o *New Development Bank* – NDB e o Banco Mundial ou BIRD (Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento), além do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

A referida questão foi trazida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, uma vez que o BRDE, além da operação junto ao BID mencionada quando da elaboração da Informação nº 04/2022 – AT/GAB/PGE (fls. 160-164), entabulou operações com garantia soberana da República Federativa do Brasil junto ao BIRD no valor total de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil euros), cujos recursos serão destinados à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil e junto ao NDB no valor de € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS.

A conclusão trazida pela Informação nº 04/2022 – AT/GAB/PGE (fls. 160-164) apontou a desnecessidade de inclusão na LOA e no PPA do Estado do Paraná da operação de crédito externo a ser realizada pelo BRDE que foi mencionada no protocolado. Afinal, tratando-se de investimento do BRDE e não de programa do Estado do Paraná, bem como mantido o fato de que

inexiste controle majoritário por parte do Estado do Paraná do BRDE, mas sim de controle compartilhado com os demais Estados da Região Sul, ofenderia o princípio da unidade orçamentária conclusão diversa. Assim, não há razão jurídica para que não seja aplicável o mesmo raciocínio a outras operações de crédito externo enquanto mantida a sua natureza jurídica e a sua estrutura de controle.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela desnecessidade de inclusão na LOA e no PPA de operações de crédito externo realizadas pelo BRDE, em função da sua natureza jurídica e da sua estrutura de controle.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Curitiba, 30 de março de 2022.

Vinícius Klein
Procurador do Estado

Documento: **Informacaon1552022ATGABPGE18.804.2678.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicius Klein** em 30/03/2022 16:31.

Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Karine Cardoso Strauss** em: 30/03/2022 16:30.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
8b73238afb6f27034d8ca089a56e8fef.

Protocolo nº 18.804.267-8
Despacho nº 335/2022-PGE

- I. Aprovo a Informação nº 155/2022-AT/GAB-PGE, da lavra do Procurador do Estado **Vinicius Klein**, inclusa às fls. 177/179a;
- II. Dê-se ciência à interessada através do *e-mail* cadastrado no sistema e-protocolo.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente*.

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 - Curitiba - PR - 41 3281-6300

www.pge.pr.gov.br

1

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 30/03/2022 17:23. Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Daniela Vanzo Duarte** em: 30/03/2022 17:13. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **9d84dbd850d3d2854fe0f872e26773ec**.

Documento: **033518.804.2678AprovoINF.155.2022AT.GAB.PGEViniciusCidadao.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 30/03/2022 17:23.

Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Daniela Vanzo Duarte** em: 30/03/2022 17:13.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
9d84dbd850d3d2854fe0f872e26773ec.

DECLARAÇÃO

Para fins de instrução do processo referente à autorização para que o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) possa contrair financiamento, bem como para que a União conceda o aval à operação de crédito externa com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), e o Estado do Rio Grande do Sul conceda a contragarantia à garantia da União, declaramos que o BRDE, CNPJ 92.816.560/0001-37, se encontra adimplente com a União e suas entidades controladas, conforme registros da Superintendência Financeira (SUFIN) e da Consultoria Jurídica (CONJUR), levantados em 31 de dezembro de 2021.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2022.

WILSON BLEY Assinado de forma digital por WILSON BLEY
LIPSKI:69492 LIPSKI:69492085968
085968 Dados: 2022.02.02 10:57:15 -03'00'

WILSON BLEY LIPSKI
Diretor Presidente

OTOMAR OLEQUES Assinado de forma digital por OTOMAR OLEQUES
VIVIAN:232047880 VIVIAN:23204788091
91 Dados: 2022.02.01 18:26:32 -03'00'

OTOMAR OLEQUES VIVIAN
Diretor de Planejamento

DIREÇÃO GERAL
Rua Uruguai, 155 - 4º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS - Brasil
Fone: (0xx51) 3215.5000

AGÊNCIA PORTO ALEGRE
Rua Uruguai, 155 - 1º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS - Brasil
Fone: (0xx51) 3215.5000

AGÊNCIA FLORIANÓPOLIS
Av. Hercílio Luz, 617
Cep 88020-000
Florianópolis/ SC - Brasil
Fone: (0xx48) 3221.8000

AGÊNCIA CURITIBA
Av. João Gualberto, 570
CEP 80030-900
Curitiba / PR - Brasil
Fone: (0xx41) 3219.8000

DECLARAÇÃO

OBJETO: operação de crédito externo de interesse do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, a ser realizada junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares), cujos recursos, no âmbito do Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – PROSUL Emergencial, servirão a apoiar a sustentabilidade das MPMEs (inclusive microempreendedores elegíveis ao Microcrédito) dos segmentos industrial e de serviços impactadas pela crise decorrente da pandemia do Coronavírus e suas consequências econômicas.

Em atendimento ao exigido pela Lei Complementar n 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e pelas Resoluções do Senado Federal – RSF n 43, de 2001, e 48, de 2007, no âmbito da operação de crédito acima descrita, declaro que:

I – Uma vez que a operação em tela busca apoiar a sustentabilidade das MPMEs (inclusive microempreendedores elegíveis ao Microcrédito) dos segmentos industrial e de serviços impactadas pela crise decorrente da pandemia do Coronavírus e suas consequências econômicas, a referida operação não está incluída no Plano Plurianual – PPA do Ente de que trata a **Lei Estadual n º 20.077, de 18/12/2019**.

II – Ainda assim, pode-se verificar aderência do programa/projeto objeto da referida operação de crédito à diversas ações previstas no PPA e no Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício de 2021 de que trata a **Lei Estadual nº 20.446, de 18/12/2020**, sobretudo nos objetivos a seguir, previstos no Programa finalístico 44 – Planeja Paraná:

- A promoção do desenvolvimento econômico, por meio da formulação, de forma articulada, de políticas públicas de indução e de estímulo ao planejamento produtivo integrado, em conjunto com entidades governamentais, não governamentais e sociedade civil organizada, de acordo com as diretrizes do Governo;
- O fomento do empreendedorismo, inovação e geração de emprego, por meio de políticas públicas e dos planos de desenvolvimento regional, mantendo o Estado como elemento articulador e integrador.

Ressalta-se que o apoio à sustentabilidade das MPMEs (inclusive microempreendedores elegíveis ao Microcrédito) dos segmentos industrial e de serviços permitirá, em um momento de estagnação da economia, a manutenção das atividades produtivas e dos postos de trabalho, para o público alvo da operação.

III – o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE controlado pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, não recebe deste Ente recursos financeiros destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, via capitalização, que ocorreu em 2014, e que não há, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade. Portanto, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE não se enquadra nos conceitos de empresa estatal dependente definidos pela LRF em seu artigo 2, inciso III, e pela Resolução do Senado Federal n 43, de 2001, em seu artigo 2, inciso II.


CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR

Parecer Técnico BRDE –

Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – PROSUL Emergencial

IDENTIFICAÇÃO PRECISA DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO

“Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, de operação de crédito, no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares), que serão operacionalizados junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Os recursos da Linha de Crédito no âmbito do Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus, serão servirão a apoiar a sustentabilidade das MPMEs (inclusive microempreendedores elegíveis ao Microcrédito) dos segmentos industrial e de serviços impactadas pela crise decorrente da pandemia do Coronavírus e suas consequências econômicas.

RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

O BRDE é um banco de desenvolvimento regional, com forte vínculo com as comunidades locais, sendo sensível à carência de recursos dessa gama de pequenos empreendimentos que proporcionam um contingente enorme de emprego e renda. Como solução para este problema, o BRDE propõe estruturar, a partir de recursos captados junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, um programa amplo de apoio às MPMEs fortemente afetadas pelas restrições de mobilidade urbana, impostas como alternativa de diminuir a contaminação pelo COVID-19 entre a população.

A escolha do BID como Agente Financeiro foi baseada nos seguintes pontos: no Mercado Interno as condições oferecidas pelo BID mostram-se atrativas, e, especialmente, pela possibilidade de desembolsos em R\$, com o hedge feito pelo próprio BID, valendo-se da condição de instituição com rating triple A, o que lhe permite uma precificação bastante atrativa;

Nesse sentido, o BRDE tem um papel fundamental a desempenhar para fornecer financiamento que as MPMEs da Região Sul precisarão durante esta crise, tanto a curto prazo, para garantir a sobrevivência imediata desses pequenos empreendimentos, como a médio prazo, para estimular a rápida recuperação econômica e emprego no país. A intervenção proposta se concentra no apoio ao BRDE para o estabelecimento de mecanismos financeiros eficientes para estimular o fornecimento de liquidez a curto prazo através de um Programa Global de Crédito do BID. O programa procura aliviar as restrições ao acesso ao crédito enfrentadas pelas MPMEs afetadas pela crise do COVID-19. Com isso, se espera apoiar a sobrevivência das MPMEs da Região Sul e a preservação do emprego, o que, por sua vez, minimizará o ônus dos sistemas de proteção social e maximizará a velocidade da recuperação econômica assim que a emergência de saúde for superada.

O objetivo geral deste programa é apoiar a sustentabilidade das MPMEs frente a crise causada pelo coronavírus (CV) e a doença que causa (COVID-19), particularmente pelo papel crucial que desempenham na economia. Os objetivos específicos são: (i) apoiar a sustentabilidade financeira das MPMEs; e (ii) promover a recuperação econômica das MPMEs por meio do acesso ao financiamento produtivo.

Como impacto do programa, se espera que a intervenção apoie a sustentabilidade das MPMEs, a ser medida da seguinte forma: (i) receita de vendas das MPMEs nos setores apoiados pelo programa; e (ii) nível de emprego nos setores apoiados pelo programa. Os indicadores de resultado do programa serão determinados em conjunto com o BID durante a preparação da operação.

O programa também deverá auxiliar na recuperação do PIB da região Sul, cuja retomada que vinha gradualmente se desenhando no início do ano sofreu, porém, acabou sofrendo uma ruptura brusca em função da pandemia do novo coronavírus, segundo o Boletim Regional publicado em 30/04/2020, pelo Banco Central (BC), onde, ao avaliar a economia do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, o BC aponta os desafios, sejam externamente, pela redução da economia global, com impacto negativo sobre a demanda de produtos exportados pela região, e, internamente, pela combinação de choque de oferta e de demanda."

Vale ressaltar a relevância das medidas adotadas pela União, como forma de permitir maior celeridade no processo de avaliação e aprovação das Cartas-Consulta, uma vez que instituiu (através da Resolução COFLEX nº 02/2020, em conformidade com o disposto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020) procedimentos, em caráter extraordinário, para avaliação e autorização da preparação de projetos e programas do setor público com o apoio de natureza financeira de fontes externas, em vista da decretação do estado de calamidade pública no Brasil, no contexto da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Tal medida foi acompanhada pelo BID, que estruturou quatro protótipos de operações emergenciais apoiáveis, dentre as quais está a presente proposta, cujo processo de estruturação e aprovação internos, já está previa e parcialmente aprovado, ao menos quanto à lógica e objetivos.

Tais ações permitirão a aceleração necessária para análise e aprovação dos projetos, e, como consequência, a necessária disponibilização dos recursos emergenciais.

As ações que compõem o programa proposto se identificam totalmente com a Missão do BRDE: "Promover e liderar ações de fomento ao desenvolvimento econômico e social de toda a região de atuação, apoiando as iniciativas governamentais e privadas, através do planejamento e do apoio técnico, institucional e creditício de longo prazo".

Como resultado, e com o objetivo de cumprir seu mandato de desenvolvimento, o BRDE vê na captação de recursos com o BID a oportunidade de atuar em dois problemas específicos distintos:

- (i) Proporcionar linhas de crédito adequadas às MPMEs, principalmente no contexto de severa crise econômica e aumento da percepção de risco de crédito pelo setor financeiro; e*
- (ii) Ampliar o financiamento às MPMEs, segmento que promove de forma expressiva o emprego e renda na Região Sul.*

O Programa proposto nesta carta consulta está em pleno acordo com os objetivos estratégicos específicos do BRDE, que vem direcionando esforços para a diversificação de fontes de recursos.

O funding disponibilizado pelo BID, portanto, por suas condições de custo, prazo e acesso ao mercado de swaps cambial e de taxas de juros, mostra-se uma fonte especialmente adequada para atender esta demanda por meio do Programa proposto.

PROJETO/OBJETIVO

O objetivo geral deste programa é apoiar a sustentabilidade das MPMEs (inclusive microempreendedores elegíveis ao Microcrédito) dos segmentos industrial e de serviços impactadas pela crise decorrente da pandemia do Coronavírus e suas consequências econômicas.

Objetivos específicos:

Apoiar a sustentabilidade financeira das MPMEs através da ampliação da oferta de crédito de capital de giro.

Componente único:

C1 - Crédito para Capital de giro

Apoio à melhoria das capacidades financeiras de curto prazo. Os recursos deste subcomponente destinam-se a ajudar as MPMEs (inclusive microempreendedores elegíveis ao Microcrédito) dos segmentos industrial, comercial, de prestação de serviços, turismo, saúde, educação e economia criativa, bem como outros setores fortemente impactados pela crise decorrente da pandemia do

Coronavírus e suas consequências econômicas. Essa linha de atuação prevê mecanismos para fornecer liquidez às MPMEs através do financiamento de capital de giro.

Benefícios não mensuráveis financeiramente

Tendo em vista a natureza da Linha de Crédito, que prevê apoio financeiro a MPMEs da Região Sul do Brasil que ainda não são conhecidos, não há como, neste momento, mensurar financeiramente os benefícios esperados. Contudo, há que se ressaltar que os retornos superam os custos correspondentes à operação de crédito pleiteada, uma vez que a diferença (entre retorno esperado e custos) está justamente no spread do BRDE, devido a sua condição de Agente financeiro intermediário neste Programa. Essa preocupação também existe em relação aos sub empréstimos que serão realizados pelo BRDE, que, se valendo de longa experiência de atuação neste mercado, garantirá, através de uma análise criteriosa das MPMEs beneficiadas, uma taxa de retorno positiva dos projetos que vierem a ser financiados.

FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

O BRDE avaliou, além do BID, a possibilidade de realizar esta captação GIRO/REAIS através da Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF, do New Development Bank, da Agência Francesa de Desenvolvimento. No entanto, apenas o BID ofereceu recursos em Reais, a um custo adequado para a operação proposta.

Nesse sentido, não há elementos disponíveis para o cálculo da TIR com as outras Instituições financeiras avaliadas.

A escolha do BID como Agente Financeiro foi baseada nos seguintes pontos: no Mercado Interno as condições oferecidas pelo BID mostram-se atrativas, e, especialmente, pela possibilidade de desembolsos em R\$, com o hedge feito pelo próprio BID, valendo-se da condição de instituição com rating triple A, o que lhe permite uma precificação bastante atrativa

As premissas do fluxo de caixa projetado, foram as seguintes:

- I. Valor da operação: US\$ 50.000.000,00;
- II. Desembolsos semestrais, pelo BID;
- III. Somente foram consideradas as despesas de impostos diretamente relacionadas, sendo: IRPJ e CSLL calculados a 45% e PIS/COFINS a 4,65%;
- IV. Prazo total: até 15 anos, incluindo até 5,5 anos de carência (66 meses).
- V. Moeda da operação: US\$ (dólares norte-americanos)
- VI. Taxa de Juros: Taxa Libor 3 meses, acrescida de funding margin e spread a serem definidos periodicamente pelo BID.
- VII. Comissão de crédito: de até 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo.
- VIII. Despesas de Inspeção e Vigilância: até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.
- IX. Prazo de desembolso: 24 (vinte e quatro) meses.
- X. Prazo de amortização: 114 (cento e quatorze) meses.
- XI. Sistema de Amortização: Constante
- XII. Inadimplência: a carteira do BRDE, tem mostrado histórico – notadamente nos últimos 5 anos, abaixo da média do sistema financeiro nacional, sendo que em 30/06/2021, resultou em 0,61% (utilizado o critério BACEN, que considera atrasos acima de 90 dias), o qual foi utilizado para presente projeção. Justifica-se a utilização do resultado do primeiro semestre de 2021, por ter se mantido um período desafiador para as Instituições financeiras, em função da pandemia. Assim, entende-se que os anos seguintes tendem a apresentar resultados equivalentes ou melhores;
- XIII. Não há tarifas adicionais a serem pagas pelos clientes, ao BRDE, uma vez que a operação junto ao BID será contratada na forma de empréstimo externo para repasse, prevista no capítulo II do anexo II à Resolução BACEN nº 3.844 de 23/03/2010. Para que a operação seja classificada como repasse, o BRDE não pode cobrar do beneficiário final nenhuma tarifa ou despesa além daquelas previstas no contrato entre o BRDE e o BID;
- XIV. A Taxa interna de retorno (TIR) é de 3,0%.

- XV. Os juros foram capitalizados e os tributos (IR/CSLL/COFINS/PIS próprios) calculados por estimativa nos meses 3, 6 e 9 e por ajuste no mês 12. Não foi reconhecida renda pela aplicação de caixa gerado.

CRONOGRAMA ESTIMADO DE EXECUÇÃO

COMPONENTES	VALOR CUSTO (US\$)	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
		FONTES	FONTES	FONTES	FONTES	FONTES
C1 – Capital de giro	50.000.000,00	25.000.000,00	25.000.000,00			
S1 – Capital de giro	50.000.000,00	25.000.000,00	25.000.000,00			

INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) caracterizou a doença COVID-19, causada pelo vírus que afeta o trato respiratório, o novo Coronavírus (CV) ou COVID2019, como uma pandemia. Em 14 de maio de 2020, o Ministério da Saúde registrava 202.918 casos de COVID-19 e 14 mil mortes. Em maio de 2021, o número de mortes chegou a 500.000. Ainda que com o processo de vacinação em andamento, as restrições, findos os primeiros 6 meses do ano, permanecem em vigor, assim como os seus reflexos para a economia.

Os impactos econômicos do COVID-19 serão sentidos através de vários canais e em momentos diferentes. Primeiro, e associados à prioridade de salvar vidas em um prazo muito curto, estão os custos diretos, relacionados à resposta do setor de saúde. Segundo, existem os custos associados às mudanças no comportamento das pessoas, necessários para “achatar a curva” da progressão do COVID-19 e, assim, contribuir para salvar vidas. Esses comportamentos em alguns casos foram requeridos por autoridades públicas (fechamento de escolas, cancelamento de eventos públicos etc.), por decisões individuais de empresas e outras instituições (estabelecimento de teletrabalho, ajuste de níveis de produção etc.) e como produto de decisões dos próprios consumidores (resultantes da redução de contato social).

Essas mudanças comportamentais levarão a uma contração econômica muito significativa, com manifestações e efeitos imediatos que continuarão por um período considerável, mesmo quando a emergência de saúde tiver passado. Nesse sentido, do ponto de vista macroeconômico, além da contração da demanda doméstica, a CEPAL considera que existem pelo menos cinco canais de transmissão para os impactos da crise na economia da região: (i) diminuição da atividade econômica dos principais parceiros comerciais que impactarão a demanda de exportação; (ii) queda na demanda por serviços turísticos; (iii) interrupção das cadeias globais de valor; (iv) queda nos preços dos produtos básicos; e (v) piora das condições financeiras.

De acordo ao Boletim de impactos da COVID-19 nos pequenos negócios preparada pelo SEBRAE, as MPMEs têm sido fortemente afetadas no Brasil. Na terceira semana de março, quando as medidas restritivas ainda estavam começando, os empresários declararam queda de faturamento de 64%, com 89% das MPMEs declarando terem tido queda no faturamento. De acordo com o SEBRAE, há nesses segmentos mais de 13 milhões de pequenos negócios que empregam 21,5 milhões de pessoas e uma massa salarial de mais de R\$ 611 bilhões anuais. A diminuição de receita torna tais empresas menos bancáveis o que tende a afetar sua capacidade de continuar a obter crédito por prazo e custos adequados à sua atividade.

Segundo informações estatísticas do Banco Central do Brasil, o saldo de créditos para as MPMEs no Brasil atingiu cerca de R\$ 540 bilhões em fevereiro de 2020. Por outro lado, a queda acentuada da atividade econômica decorrente dos efeitos da COVID-19 tende a promover significativa rejeição a risco no setor financeiro e consequente impacto sobre a sustentabilidade do segmento dos pequenos negócios, que ainda detém uma maior percepção a risco de crédito no setor financeiro do que a de grandes empresas: o índice de inadimplência em fevereiro deste ano já era de cerca de 4% das operações dos MPMEs, em comparação com o índice das grandes empresas - em torno

de 1,0%. A propósito, as estimativas do Banco Central do Brasil sinalizam significativa diminuição na projeção do crescimento do estoque total de crédito neste ano, de 8,1% para 4,8% (variação percentual em 12 meses), com redução nas estimativas para as variações nos saldos dos créditos destinados a pessoas físicas (muitas ainda assim classificadas como microempreendedores individuais), de 12,2% para 7,8%, e no saldo a pessoas jurídicas, de 2,5% para 0,6%. Essa perspectiva se justifica em parte pelas revisões no setor terciário (responsável por 63% do PIB nacional), particularmente em segmentos mais afetados por medidas de restrição de mobilidade: a projeção para o comércio recuou de 2,6% para -0,7%, e outros serviços englobando atividades como alojamento, alimentação fora de casa e atividades artísticas, de 2,2% para -1,1%. Nova projeção de variação do estoque total de crédito em 2020 deve ser publicada pelo Banco Central do Brasil em meados de abril, e as estimativas devem refletir uma queda ainda mais acentuada em relação às projeções de março de 2020.

Segundo o Relatório de Estabilidade Financeira do BACEN, publicado em abril de 2021, o financiamento às empresas, no segundo semestre de 2020, foi impulsionado pelos programas emergenciais para MPMEs. Em dezembro de 2020, o estoque de crédito amplo ultrapassou a marca dos R\$ 4 trilhões, com o crédito bancário apresentando a maior taxa de crescimento dos últimos anos. A expansão do estoque de crédito bancário das MPMEs intensificou-se no segundo semestre por conta dos programas emergenciais.

Contudo, com a extensão e o agravamento da Pandemia, o ano de 2021 repete 2020, mantendo um cenário de elevada demanda de crédito para MPMEs. A imprevisibilidade quanto ao retorno da atividade econômica em patamares de normalidade histórica – em que pese o processo de vacinação, em andamento, reforça a necessidade do Programa Prosul Emergencial. O direcionamento de recursos de depósitos à vista para o microcrédito (2%), conforme regulamentação em vigor, não é suficiente para assegurar que o dinheiro chegue ao tomador final, especialmente para fins da retomada da atividade produtiva. Para tanto, o Brasil vem implementando medidas imediatas de ampliação da liquidez (via expansão da base monetária, assistência financeira ao pagamento de folha salarial de MPMEs, e flexibilização da regulamentação prudencial das instituições financeiras de maior porte, como os grandes bancos privados e públicos federais), além de assunção de riscos (via operações compromissadas e ampliação de garantias, em especial). No entanto, os estados devem atuar para complementar tais medidas de forma a chegar a um grupo mais amplo de empresas, especialmente as mais vulneráveis.

A pandemia do COVID-19 refletiu muito rapidamente no mercado de crédito, uma vez que a estagnação da economia reflete diretamente na capacidade de geração de receita das empresas que, por consequência, necessitam de capital de giro para a continuidade de suas atividades e a manutenção dos postos de trabalho..

Desde março/2020, está em vigência no BRDE o Programa de Crédito Emergencial para a Recuperação da Economia da Região Sul (BRDE RECUPERA SUL), abrangendo linhas de crédito específicas para MPMEs, na economia dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. O programa, cujo objetivo é proteger ou resgatar empresas dos principais setores afetados pelo surto e crise econômica, opera com redução de taxas de juros, processos simplificados de aplicação, flexibilidade de garantias, além da dispersão de crédito por meio de entidades parceiras. No ano de 2020 o Programa apoiou mais de 1.600 clientes, em financiamentos que somaram mais de meio bilhão de Reais, confirmando a elevada demanda e assertividade da solução financeira oferecida às MPMEs pelo BRDE.

CONCLUSÃO

O Programa é totalmente aderente às ações dos Governos dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, que estão fortemente mobilizados no combate ao avanço da contaminação pelo novo coronavírus. São esforços conjugados de todas as instâncias dos Executivos dos três Estados, com foco na retomada da economia.

A presente operação corrobora a importância da atuação do BRDE, como Banco de Desenvolvimento, neste momento pelo seu papel anticíclico, embora também relevante pelo seu papel no financiamento de longo prazo para o investimento, para o desenvolvimento regional e para a inovação.

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2021.

André A. Chemale
Assinado de forma digital por
André A. Chemale
DN: cn=André A. Chemale,
o=BRDE, ou=DIGER,
email=andre.chemale@brde.com,
br, c=BR
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2021.005.20060

André Andersson Chemale

FERNANDO LOPES LAURENT
Assinado de forma digital por FERNANDO LOPES LAURENT
Dados: 2021.09.09 16:35:16 -03'00'

Fernando Lopes Laurent

Superintendente de Planejamento e Sustentabilidade

Chefe do Departamento de Novos Negócios

De acordo,

Márcia Marson Fonseca

Assinado de forma digital por
Márcia Marson Fonseca
Dados: 2021.09.09 18:38:20 -03'00'

*Marcia Marson Fonseca
Chefe da Consultoria Jurídica*

Cientes,

LEANY BARREIRO DE SOUSA
LEMOS:49064428115
Assinado de forma digital por
LEANY BARREIRO DE SOUSA
LEMOS:49064428115
Dados: 2021.09.14 12:37:06 -03'00'

*Leany Barreiro de Sousa Lemos
Diretora-Presidente*

OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091
91
Assinado de forma digital por OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091
Dados: 2021.09.14 13:58:36 -03'00'

*Otomar Oleques Vivian
Diretor de Planejamento*

Diretoria de Planejamento
Superintendência de Planejamento e Sustentabilidade
Departamento de Novos Negócios

Nota técnica 2021/003

Agosto, 2021

Assunto: Procedimentos junto a STN no âmbito das operações de crédito externo negociadas com o Governo Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Prezada Senhora Diretora-Presidente Leany Lemos,

O BRDE vem realizando, desde 2015, tratativas e contratações com organismos financeiros internacionais, com vistas à captação de recursos externos com o fim de realizar repasses a terceiros (públicos e privados).

Algumas das contratações das operações decorrentes dessas negociações podem prever, por exigência do credor, a necessidade de aval da União, como é o caso do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Tal exigência reflete na necessidade de oferecimento de uma contragarantia, à União, pelo Ente Controlador.

O alicerce legal e regulamentar para a realização dessas operações é o seguinte:

- Resolução BACEN nº 3.844: Dispõe sobre o capital estrangeiro no País e seu registro no Banco Central do Brasil, e dá outras providências.
- Portaria STN nº 9, de 5 de janeiro de 2017: regulamenta o Manual para Instrução de Pleitos (MIP), que estabelece os procedimentos de instrução dos pedidos de análise dirigidos ao Ministério da Economia – ME (verificação de limites e condições e análise da concessão de garantia);
- Lei de Responsabilidade fiscal: estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
- Resolução do Senado Federal nº 43/01: dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

- Resolução do Senado Federal nº 48/07: dispõem sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

Avançando para o rito aprobatório, notadamente na esfera federal e conforme descrição no Manual de Instrução de Pleitos (MIP) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) há a previsão o envio de um rol de documentos e informações, necessários à adequada avaliação do Mutuário, neste caso, o BRDE.

Dentre esses documentos, está a Declaração do Chefe do Poder Executivo do ente controlador, onde deverá ser demonstrado que o Programa, objeto do financiamento pleiteado, (i) está incluso no Plano Plurianual (PPA) do Estado, e (ii) está incluso no orçamento de investimento da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Aqui cabe uma pausa para alguns esclarecimentos sobre os principais aspectos legais da formação e da natureza jurídica do BRDE:

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE foi fundado em 15 de junho de 1961 pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, tendo como Missão:

“Promover e liderar ações de fomento ao desenvolvimento econômico e social de toda a região de atuação, apoiando as iniciativas governamentais e privadas, através do planejamento e do apoio técnico, institucional e creditício de longo prazo”.

É uma instituição financeira pública de fomento, controlada pelos três Estados do Sul do Brasil (cada Estado detém 33% do Capital Social da Instituição), que conta com autonomia financeira e administrativa. Trata-se de uma empresa pública não dependente, não recebendo recursos orçamentários de qualquer um dos Estados da Região Sul. O BRDE está sujeito a acompanhamento e controle do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande Sul – TCE/RS (através do Convênio de Florianópolis, onde os Tribunais de Contas de Santa Catarina e do Paraná delegaram tal competência ao TCE-RS), bem como à fiscalização do Banco Central do Brasil. Conta hoje com 463 (quatrocentos e sessenta e três) colaboradores nos três Estados. Sua estrutura administrativo-organizacional é determinada por Regimento Administrativo (Estatuto) estabelecido pelo Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul – CODESUL e alicerçada nos Atos Constitutivos aprovados pelas Assembleias Legislativas dos Estados-Membros.

Com sede administrativa e agência na cidade de Porto Alegre (RS), possui também agências em Florianópolis (SC) e em Curitiba (PR), além de um escritório de representação no Rio de Janeiro (RJ) e espaço de divulgação em Campo Grande (MS). Além disso, também possui espaços de divulgação em mais 10 (dez) cidades da Região Sul.

A principal atividade do BRDE é o financiamento de longo prazo para projetos de investimento produtivo na Região Sul do Brasil. O BRDE busca ofertar linhas de crédito com taxas de juros inferiores e prazos superiores à média do Sistema Financeiro Nacional e orientadas ao apoio de projetos de elevado ganho social.

Há que se ressaltar que o BRDE foi autorizado a funcionar em 1961, antes da edição da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, que criou o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, tendo sido constituído juntamente com o CODESUL por Convênio celebrado entre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, em 15/06/1961, na Cidade de Curitiba/PR, aprovado pelas respectivas Assembleias Legislativas, sendo: no Estado do Rio Grande do Sul pelo Decreto Legislativo nº 1.528, de 22/08/1961, publicado no DO/RS 25/08/1961; no Estado de Santa Catarina através da Lei nº 744, de 17/08/1961, publicada no DO/SC de 21/08/1961; e, no Estado do Paraná pela Resolução do Poder Legislativo nº 7/61, de 17/08/61, publicada no DO/PR em 19/08/1961.

Ao Convênio instituidor do BRDE, posteriormente, foram incorporados alguns pequenos ajustes em razão do Convênio celebrado em Porto Alegre/RS, em 13/07/1966^[1]; e, das alterações introduzidas pela Resolução do CODESUL nº 6/71, em Reunião de Florianópolis/SC de 08/07/1971^[2]; pela Resolução do CODESUL nº 135/79 em Reunião de Florianópolis, de 23/03/1979^[3]; pela Resolução do CODESUL nº 143/79 em Reunião de Curitiba/PR, de 20/08/1979^[4]; e, pela Resolução do CODESUL nº 231, em Reunião de Florianópolis/SC, de 04/08/1983^[5].

^[1] Aprovado no Estado do Rio Grande do Sul pelo Decreto Legislativo nº 2.503, de 03/01/1967, publicado no DO/RS em 16/01/1967, aprovado no Estado de Santa Catarina através da Lei nº 1.049, de 23/09/1966, publicada no DO/SC de 07/10/1966 e aprovado no Estado do Paraná pela Resolução do Poder Legislativo nº 04/66, de 31/10/1966, publicada no DO/PR em 03/11/1966.

^[2] Aprovada no Estado do Rio Grande do Sul pelo Decreto Legislativo nº 2.926, de 23/09/1971, publicado no DO/RS de 27/10/1971, aprovada no Estado de Santa Catarina através do Decreto Legislativo nº 65, de 22/09/1971, publicado no DO/SC de 04/10/1971 e aprovada no Estado do Paraná pela Resolução do Poder Legislativo nº 8/71, de 11/11/1971, publicada no DO/PR de 30/11/1971.

^[3] Aprovada no Estado do Rio Grande do Sul pelo Decreto Legislativo nº 3.926, de 31/08/1979, publicado no DO/RS 12/09/1979, aprovado no Estado de Santa Catarina através do Decreto Legislativo nº 841, de 17/05/1979, publicada no DO/SC de 17/05/1979 e aprovado no Estado do Paraná pela Resolução do Poder Legislativo nº 169/79, de 31/08/1979, publicada no DO/PR em 17/09/1979.

^[4] Aprovada no Estado de Santa Catarina pelo Decreto Legislativo nº 1.039, de 03/10/1979, publicado no DO/SC em 03/10/1979 e aprovada no Estado do Paraná pela Resolução do Poder Legislativo nº 234/79, de 10/12/1979, publicada no DO/PR em 02/01/1980.

^[5] Aprovada no Estado do Rio Grande do Sul pelo Decreto Legislativo nº 4.932, de 26/06/1984, publicado no DO/RS 05/07/1984; aprovado no Estado de Santa Catarina através do Decreto Legislativo nº 5.370, de 06/09/1984, publicada no DO/SC de 11/09/1984 e aprovada no Estado do Paraná pela Resolução do Poder Legislativo nº 10/84, de 09/05/1984, publicada no DO/PR em 24/05/1984.

O mencionado Convênio de constituição do BRDE, em 17/10/1992, com o ingresso do Estado do Mato Grosso do Sul no CODESUL, foi objeto de ratificação e retificação, por ato de igual natureza, visando à alteração de sua denominação social para BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO – BRDI, a redução do número de integrantes de seus órgãos de administração e a permissão ingresso na sociedade e de integralização de cota de capital para o novo membro do CODESUL e, conseqüente, abertura de agência naquele Estado, o que foi aprovado pelas Assembleias Legislativas dos quatro Estados participantes do Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul - CODESUL, mediante os seguintes atos:

- a) Estado do Rio Grande do Sul - Decreto Legislativo nº 6.948, de 23/12/1992, publicado no Diário Oficial do Estado em 22/01/1993;
- b) Estado de Santa Catarina - Decreto Legislativo nº 14.775, de 1º/06/1993, publicado no Diário Oficial do Estado em 03/06/1993.
- c) Estado do Paraná - Decreto Legislativo nº 008/92, de 24/11/1992, publicado no Diário Oficial do Estado em 08/12/1992; e,
- d) Estado de Mato Grosso do Sul – Decreto Legislativo nº 165, de 24/11/1992, publicado no Diário Oficial do Estado em 25/11/1992.

A proposta de alteração dos Atos Constitutivos do BRDE, esboçada no Convênio Ratificação e Retificação de 1992, foi então submetida à homologação do Banco Central do Brasil, onde o assunto tramitou por alguns anos, até que por Ofício do Banco Central do Brasil nº DEORF/GTPAL-2000/462, de 05-09-2000, o BRDE foi informado aprovação pelo Banco Central do Brasil das alterações que diziam respeito aos órgãos de administração da instituição e a conseqüente redução do número de seus integrantes, tendo ao final recomendado que fossem adotadas providências para a regularização dos atos constitutivos, com a exclusão dos assuntos que não foram aprovados, entre elas: as relativas à mudança de nome para BRDI –Banco Regional de Desenvolvimento e Integração, ao aumento de capital pelo ingresso do Estado do Mato Grosso do Sul e a abertura de agência naquele Estado.

Posteriormente, depois de algumas tentativas para contornar o problema, passou-se a adotar o procedimento de implementar as necessárias modificações e atualizações na estrutura organizacional do BRDE, para cumprimento de normativos do Banco Central e Conselho Monetário Nacional, mediante alterações no Regimento Administrativo do BRDE [6], o que foi reconhecido pelo Banco Central, através do Ofício nº 1344/2015-BCB/Deorf/GTPAL, de 30/01/2015, que informou que a Procuradoria do Geral do Banco Central do Brasil, através do Parecer Jurídico nº 10/2015-BCB/PGBC, de 08/01/2015: manifestou-se no sentido de que “é possível aceitar que os atos constitutivos e o regimento administrativo, em conjunto, substituem seu estatuto social para os efeitos legais e regulamentares.”.

Desta forma, os Estatutos do BRDE são compostos pelas autorizações constantes dos Atos Constitutivos e do Regimento Administrativo da Instituição, passando as novas modificações a serem praticadas, preferencialmente, no Regimento Administrativo.

Por outro lado, temos por importante a questão que diz respeito à natureza jurídica do BRDE que, em 1961, foi criado como pessoa jurídica de direito público, sob a forma de autarquia interestadual, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Cível Originária nº 503-7/RS^[7], no mérito, reconheceu que aquela Corte, já havia firmado o entendimento (no RE 120932 e na ADI 175) de que o BRDE “não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado”.

Desta feita, seguindo o disposto no artigo 173 da Constituição Federal, o BRDE se equipara uma empresa pública (capital social formado apenas por pessoas jurídicas de direito público – três Estados da Região Sul do Brasil), mas com natureza privada dada sua atividade econômica de fomento ao setor privado, sem perder sua característica de órgão de planejamento regional. Entidade muito semelhante ao BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e à Caixa Econômica Federal.

Neste contexto, ante o disposto no art. 91, da Lei 13.303, de 30-06-2016 (Lei das Estatais), que estabelece que: “A empresa pública e a sociedade de economia mista constituída anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei”, fez-se necessário a realização de uma Consolidação e Atualização dos Estatutos Sociais do BRDE.

Justamente, por isso, o BRDE, em junho de 2018, promoveu a reforma de seus Estatutos Sociais, mediante alteração e a consolidação do seu Regimento Administrativo, a qual restou aprovada pelo CODESUL em 26 de novembro de 2018, através da Resolução CODESUL nº 1.258/2018, publicada no Diário Oficial do Paraná em 21 de dezembro de 2018.

A alteração estatutária foi submetida ao Banco Central do Brasil, sendo aprovada com ressalvas em 27 de março de 2019, através do Ofício nº 5.946/2019-BCB/Deorf/GTPAL.

Na verdade, a Gerência Técnica de Porto Alegre do Departamento de Organização do Sistema Financeiro – DEORF, do Banco Central do Brasil, órgão responsável pela fiscalização direta das atividades do BRDE, através do aludido Ofício nº 5.946/2019-BCB/Deorf/GTPAL comunicou ao BRDE que a reforma estatutária foi aprovada, por despacho no Processo nº 0000150487, mas que deveriam ser corrigidos no Regimento Administrativo do BRDE, os seguintes pontos:

^[7] Ação Cível Originária movida, perante o STF, pelo BRDE e pelos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, para reconhecimento de imunidade tributária do BRDE ante sua criação como autarquia interestadual e obtenção de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária.

a) a redação do Art. 31, adequando-o ao atendimento dos preceitos da Lei nº 6.404/76 que, em seu art. 143, §1º, limita a participação máxima de 1/3 de membros da Diretoria no Conselho de Administração das empresas.

b) a redação do Art. 32, §4º, de forma a corrigir a situação ali caracterizada que permite uma decisão por maioria e contrariando parágrafo anterior que exige decisões por consenso, que pressupõe a concordância de todos os seus membros.

Então, o BRDE promoveu o novo ajuste estatutário, a fim de atender o órgão regulador, aprovando pequenas alterações do seu Regimento Administrativo, especialmente, nas redações dos artigos 31 e 32, parágrafo quatro e no artigo 38 conforme o contido na Resolução CODESUL nº 1.271/2019.

Sendo assim, mesmo sendo criado como autarquia interestadual, atualmente, o BRDE é considerado como uma empresa pública do ramo financeiro, pessoa jurídica de direito privado, integrante das Administrações Indiretas dos três Estados da Região Sul do Brasil, com total autonomia administrativa e financeira, **sem qualquer dependência econômica dos orçamentos de qualquer um dos participantes do seu capital social.**

Ainda que autossuficiente e autônomo em suas decisões, o BRDE está fortemente ligado às ações estratégicas dos Estados controladores. A macro estratégia de atuação do BRDE é decidida pelo Conselho de Administração da Instituição que é formado por: 10 (dez) pessoas, sendo 7 (sete) membros, denominados Conselheiros, com direito a voto e por 3 (três) membros, sem direito a voto. São membros Conselheiros com direito a voto: (a) 2 (dois) representantes de cada Estado participante do capital social, nomeados pelos respectivos Governadores dos Estados; e (b) 1 (um) membro eleito pelos empregados da Instituição. Por outro lado, são Conselheiros, sem direito a voto, o Diretor-Presidente do BRDE e mais 2 (dois) Diretores Representantes dos demais Estados participantes do Capital do BRDE.

Os Diretores Representantes dos Estados controladores formam a Diretoria Colegiada da Instituição, sendo que cada Estado participante do capital social indica 02 (dois) membros da Diretoria da Instituição, tendo estes mandatos coincidentes com o mandato do Governador de cada Estado.

Voltando ao tema prioritário desta Nota técnica, cabe informar que os supracitados esclarecimentos sobre os principais aspectos legais da formação e da natureza jurídica do BRDE foram objeto de Parecer elaborado em fevereiro/2020 (Parecer CONJUR nº 2020/007), a partir de solicitação da STN, que solicitara ao BRDE Nota Técnica capaz de esclarecer aspectos institucionais da formação do BRDE, em resposta aos seus questionamentos, quando da preparação de operação de crédito que está sendo entabulada entre BRDE e Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD.

Como resultado desse esclarecimento, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), exarou o Parecer SEI Nº 7010/2020/ME, de 18/05/2020, que, notadamente nos itens 13 e 14, encontram-se reproduzidos a seguir:

PARECER SEI Nº 7010/2020/ME

"13. Questiona ainda a STN se a operação de crédito em exame deverá estar incluída no orçamento de investimento e no plano plurianual dos três entes a que se vincula o BRDE.

14. Conforme explicado no Parecer Conjur Nº 2020/007 (SEI 6428145), cada um dos Estados controladores detém 33% do seu Capital Social. Sendo certo que a Resolução do Senado Federal nº 48, exige a instrução dos pleitos com declaração do Chefe do Poder Executivo quanto à inclusão dos programas e projetos no plano plurianual e, no caso das empresas estatais, no orçamento de investimento, apesar de cada operação contar com a contragarantia de apenas um dos Entes, cada um dos Estados deverá apresentar a declaração em separado uma vez que o BRDE integra a Administração Indireta dos três controladores. Pode o BRDE providenciar declaração extra que reúna as declarações. Prejudicada assim a questão e."

Ante as providências supra reproduzidas, cabe reforçar alguns esclarecimentos, à luz dos principais aspectos legais da formação e da natureza jurídica do BRDE:

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE é uma instituição financeira pública de fomento, cujo capital é formado exclusivamente pelos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná (na proporção de 33% par cada um) e possui autonomia financeira e administrativa.

O Orçamento de Investimento (constante inciso II do § 5º do Art. 165 da Constituição Federal) abrange Empresa Estatal não Dependente, que é a empresa estatal que não recebe do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, conforme dispõe o art. 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000).

Desta feita, salientamos que **nenhum** dos três Estados da Região Sul detém a maioria do capital social, com direito a voto do BRDE, de modo que seu orçamento, mesmo na parte de investimentos, não integra diretamente os orçamentos do referidos Estados. Aliás, a obrigação de que os investimentos das empresas não dependentes integrem o Orçamento Geral da União trazida pelo inciso II, parágrafo 5º, do Artigo 165 da Constituição Federal refere-se às empresas federais, cujo capital com maioria de direito a voto pertença à União, o que não é o caso.

No mesmo diapasão, cumpre salientar que a mesma obrigação de fazer constar no orçamento dos Estados a previsão dos investimentos das empresas subnacionais, refere-se às empresas estatais não dependentes que sejam controladas com a maioria do capital social com direito a voto por aquele Estado em especial, conforme se verifica no inciso I, parágrafo quinto do artigo 149 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, no II, parágrafo quarto do artigo 120 da Constituição Catarinense, bem como no inciso III,

parágrafo sexto, do artigo 133 da Constituição Estado do Paraná. O que também não é o caso do BRDE.

Cabe salientar que, na forma do artigo 9, inciso II, alínea “b” dos Atos Constitutivos do Sistema CODESUL/BRDE, o orçamento do BRDE seja na parte de despesas correntes, investimentos ou mesmo no seu plano de aplicação de recursos financeiros para operações de crédito é aprovado pelo CODESUL – Desenvolvimento e Integração do Sul, órgão máximo do Sistema de Desenvolvimento Regional, do qual o BRDE é o braço executivo. O CODESUL, como já dito anteriormente, é formado justamente pelos Governadores, na condição de representantes dos três Estados sócios do Banco mais o Estado do Mato Grosso do Sul.

De outra banda, e mais relevante, cumpre frisar a natureza dos recursos captados pelo BRDE junto ao BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento para o Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul (Prosul) e o Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – (Prosul Emergencial). Na realidade, tais recursos não são destinados a investimentos do próprio Banco, mas sim para repasses de operação de crédito externo a terceiros (instituições públicas ou empreendedores privados) na forma de que trata a Resolução CMN nº 3844, de 23 de março de 2010. Enfim, uma operação tipicamente bancária.

Em suma, o BRDE articulado com seus Estados Controladores montou com o Governo Federal uma operação de crédito de captação de recursos externos de longo prazo, a fim de fomentar a economia da Região Sul, através da concessão de operações de crédito com taxas muito inferiores àquelas normalmente praticadas no Brasil e prazos mais longos. Especialmente, o Programa Prosul Emergencial tem foco na recuperação da economia local no cenário de pós-Pandemia da Covid 19. Mais que isso, a estruturação da operação de crédito, de caráter pioneiro, permite que pequenos empreendedores nacionais e municípios com menos de 100 mil habitantes tenham acesso a fundings de organismos multilaterais, atualmente, apenas estão disponíveis para grandes cooperações públicas ou privadas. A atuação do BRDE como intermediário financeiro do BID, no caso concreto, permite que uma maior pulverização de recursos do Banco Interamericano no nosso país, gerando uma oferta de crédito mais acessível e adequada ao desenvolvimento local.

Portanto, temos que os recursos previstos para serem captados serão utilizados para comporem *funding* das linhas de empréstimo do BRDE e não seus investimentos fixos, de forma similar como procedem os Bancos Federais (BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), onde já está pacificado que tais valores não precisam compor o Orçamento de Investimento da União, por não restarem, ao fim e ao cabo, destinados ao patrimônio imobilizado de tais empresas públicas federais.

Em verdade, os recursos do BID almejados pelo BRDE serão lançados em seu balanço patrimonial nos termos da legislação privada (Lei das Sociedades Anônimas, Lei Federal

nº 6.404/76) e do setor financeiro, como “Obrigações por repasses/empréstimos no exterior” da mesma forma que ocorre com os bancos federais, especialmente, o BNDES, conforme se verifica no seu próprio site <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/relacoes-com-investidores/governanca-corporativa/relatorios-de-governanca/informacoes-orcamentarias> e no portal do Siest - Sistema de Informação das Estatais <https://siest.planejamento.gov.br/gerta/public/pages/acessoPublico.jsf>. Juntamos como Anexo o Relatório de PDG do BNDES do Mês de Junho de 2021, como mero exemplo.

Por outro prisma, a Constituição federal no § 1º do Art. 165, prevê que o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Cabendo a cada ente organizá-lo e estruturá-lo dentro dos limites de sua competência legislativa. Como não há a obrigatoriedade de compor programa específico, a adequação ao PPA deve ser verificada dentro da estrutura interna de cada Plano/Lei, por exemplo, no caso do Rio Grande do Sul (Lei nº 15.326, de 1º de outubro de 2019) estabelece a estruturação de eixos, como Desenvolvimento Empreendedor e Estado Sustentável, que deixam de forma mais explícita a compatibilidade e adesão das linhas com os Objetivos de Desenvolvimento do Estado, mesmo não representando um Programa Orçamentário específico, no caso de outras estruturas de Plano essa situação é verificada de forma mais indireta e atestada pelos respectivos governadores.

Por tudo isso, entendemos que a captação de recursos em análise, não necessita integrar o Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual de nenhum dos Estados ou tampouco seu PPA.

Entretanto, o Manual de Instrução de Pleitos da STN, que busca padronizar os procedimentos de obtenção de operações de crédito externo e/ou a prestação de garantia soberana do país, prevê a necessidade das retro referidas declarações dos Chefes do Poder Executivo de cada Estado.

Aqui, primeiramente temos que o referido Manual técnico trata-se de uma peça orientativa e não vinculante, bem como é voltado especialmente para operações de crédito pleiteadas por Municípios, Estados, Fundações e/ou Autarquias (o que representa mais de 90% do volume de operações de crédito processadas pelo Tesouro Nacional), de modo que apresenta lacunas quando se tratam de operações de crédito de empresas públicas não dependentes. Especialmente, quando temos uma operação de crédito externo para repasse no âmbito do setor financeiro estatal. Ainda mais, no caso do BRDE que é um ente subnacional *sui generis*, na medida em que decorre de um ajuste organizacional de três Estados brasileiros. O que, por si só, já comporta adaptações de integração normativa e procedimental.

Em segundo lugar, sem prejuízo de eventual revisão do aludido Manual de Pleitos no futuro, o BRDE entende que seria admissível indicar a adequação ao PPA dos Estados sócios do Banco, a partir dos objetivos dos Programas de financiamento articulados junto ao BID e sua aderência aos Planos finalísticos de cada PPA.

Assim, uma vez que as operações de crédito em tela buscam o financiamento de projetos, que promovam a melhoria da qualidade de vida da população na Região Sul, as referidas operações estarão, naturalmente, aderentes ao Plano Plurianual – PPA dos referidos Estados. Da mesma forma, programa/projeto objeto das referidas operações de crédito, teriam adequação/aderência natural aos objetivos dos Programas e eixos dos PPAs, as quais compõem às respectivas LOAs de cada um dos Estados.

Desse modo, seria possível concluir, sem prejuízo ao disposto no arcabouço legal e regulamentar, citado nesta Nota, considerado, também, o antes mencionado Parecer exarado pela PGFN e a peculiaridade da constituição jurídica do BRDE, que as minutas de declarações que acompanham este documento (referentes aos Programas Prosul e Prosul Emergencial), ainda que não sigam *ipsis litteris* o modelo disponibilizado pela STN, **apresentam conteúdo satisfatório ao que se espera declarado pelos Chefes do Poder Executivo dos Estados sócios do BRDE.**

Em conclusão, sugerimos o envio da presente Nota Técnica à Secretaria do Tesouro Nacional para que seja dispensada a apresentação das Declarações dos Chefes do Poder Executivo dos Estados sócios do BRDE referentes à inclusão no PPA e na Lei Orçamentária de Investimentos das operações de crédito em comento ou, subsidiariamente, para permitir que as referidas declarações sejam emitidas na forma supra exposta.

Atenciosamente,

FERNANDO
LOPES LAURENT

Assinado de forma digital por
FERNANDO LOPES
LAURENT
Dados: 2021.09.02
16:36:50 -03'00'

Fernando Laurent
Chefe do Departamento de Novos Negócios

MARCELO KRUEL
MILANO DO
CANTO

Assinado de forma digital por
MARCELO KRUEL MILANO DO
CANTO
Dados: 2021.09.02 21:39:14
-03'00'

Marcelo KrUEL Milano do Canto
Advogado Consultoria Jurídica
OAB.RS 44.078

André A.
Chemale

Assinado de forma digital por
André A. Chemale
Dados: 2021.09.02 21:53:19
-03'00'

André Andersson Chemale
Superintendente de Planejamento e
Sustentabilidade

Márcia Marson
Fonseca

Assinado de forma digital por
Márcia Marson Fonseca
Dados: 2021.09.02 21:53:19
-03'00'

Márcia Marson Fonseca
Chefe da Consultoria Jurídica
OAB.RS 43.005

Anexos:

- Anexo 1 – Relatório de PDG do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES
- Anexo 2 – Minutas e Declarações dos Chefes do Poder Executivo dos Estados que compõem o capital social do BRDE

Porto Alegre, 06 de julho de 2021.

Relação de contragarantias BRDE para Operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID

OBJETO: operação de crédito externo de interesse do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, a ser realizada junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares), cujos recursos, no âmbito do Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – PROSUL Emergencial, servirão a apoiar a sustentabilidade das MPMEs (inclusive microempreendedores elegíveis ao Microcrédito) dos segmentos industrial e de serviços impactadas pela crise decorrente da pandemia do Coronavírus e suas consequências econômicas.

Em atendimento ao exigido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e pelas Resoluções do Senado Federal – RSF n 43, de 2001, e 48, de 2007, no âmbito da operação de crédito acima descrita, declaro que:

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE oferece, para pagamento de quantias decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive atualização monetária, juros e encargos, cede à UNIÃO, neste ato, a(s) conta(s) bancária(s) centralizadora(s) das receitas da empresa, cujo saldo médio mensal de recebimento de recursos é compatível com o fluxo dos valores a serem pagos com as amortizações e demais encargos da operação, nesse caso, as contas nas quais o BRDE efetua a sua cobrança. Conforme fluxo de caixa, em 2021 (até 31/05/2021) as cobranças normais superaram R\$ 1,5 bilhões, o que resulta em recebimentos superiores a R\$ 300 milhões por mês.

Banco	Agência	Conta	CNPJ
BB	3798-2	78121-5	92.816.560/0002-18
BB	3798-2	78127-4	92.816.560/0002-18
BB	3798-2	78137-1	92.816.560/0003-07
BB	3798-2	78131-2	92.816.560/0003-07
BB	3798-2	78151-7	92.816.560/0001-37

DIREÇÃO GERAL
Rua Uruguai, 155 - 4º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS - Brasil
Fone: (0xx51) 3215.5000

AGÊNCIA PORTO ALEGRE
Rua Uruguai, 155 - 1º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS - Brasil
Fone: (0xx51) 3215.5000

AGÊNCIA FLORIANÓPOLIS
Av. Hercílio Luz, 617
Cep 88020-000
Florianópolis/ SC - Brasil
Fone: (0xx48) 3221.8000

AGÊNCIA CURITIBA
Av. João Gualberto, 570
CEP 80030-900
Curitiba / PR - Brasil
Fone: (0xx41) 3219.8000

BB 3798-2 78157-6 92.816.560/0001-37
BB 3798-2 78111-8 92.816.560/0001-37 (não arrecadadora)



Superintendência Financeira

Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul

Sistema de Fluxo de Caixa

Relatório de Movimentação do Caixa Consolidado Mensal BRDE

Página: 1 de 5
Data: 30/06/2021
Hora: 19:20:31
Período: 01/01/2021 A 31/05/2021

Conta	Descrição Conta	TOTAL
1	Disponibilidade Inicial	-116.232,58
1.01	Saldo Inicial	-116.232,58
1.02	Cheques não compensados	0,00
2	Recebimentos	-2.760,107,270,44
2.01	Operacionais	-1.710.499,518,37
2.01.01	Cobrança Normal (pgtos: no vencimento ou antecipado no mês)	-1.500,035,627,45

Era o que me cumpria apresentar, na forma autorizada pelo Conselho de Administração do BRDE.

Respeitosamente,

LEANY BARREIRO DE SOUSA
LEMOS:49064428115

Assinado de forma digital por LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS:49064428115
Dados: 2021.07.08 20:00:44 -03'00'

Leany Barreiro de Sousa Lemos
Diretora-Presidente

OTOMAR OLEQUES
VIVIAN:23204788091
8091

Assinado de forma digital por OTOMAR OLEQUES
VIVIAN:23204788091
Dados: 2021.07.08 21:23:54 -03'00'

Otomar Oleques Vivian
Diretor de Planejamento

DIREÇÃO GERAL
Rua Uruguai, 155 - 4º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS - Brasil
Fone: (0xx51) 3215.5000

AGÊNCIA PORTO ALEGRE
Rua Uruguai, 155 - 1º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS - Brasil
Fone: (0xx51) 3215.5000

AGÊNCIA FLORIANÓPOLIS
Av. Hercílio Luz, 617
Cep 88020-000
Florianópolis/ SC - Brasil
Fone: (0xx48) 3221.8000

AGÊNCIA CURITIBA
Av. João Gualberto, 570
CEP 80030-900
Curitiba / PR - Brasil
Fone: (0xx41) 3219.8000

DELIBERAÇÃO CA Nº. 2021/253

Rerratifica a aprovação (1) da autorização para a negociação e a contratação de Operação de Crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, visando o repasse de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares) para apoiar a sustentabilidade das Micro, Pequena e Média Empresas impactadas pela crise decorrente da pandemia do Coronavírus e suas consequências econômicas, no âmbito do Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – PROSUL Emergencial; e (2) da autorização para a apresentação de contragarantias à União.

A **PRESIDENTE** do **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO** do **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE**, no uso de suas atribuições regimentais, faz saber que o **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**, em reunião de 25/08/2021, tendo aprovado o VOTO PRESI/CA-2021/041, **DELIBERA** rerratificar a aprovação (I) da autorização para a negociação e a contratação de Operação de Crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, visando o repasse de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares) para apoiar a sustentabilidade das Micro, Pequena e Média Empresas impactadas pela crise decorrente da pandemia do Coronavírus e suas consequências econômicas, no âmbito do Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – PROSUL Emergencial, na forma do Anexo; e (II) da autorização para a apresentação de contragarantias à União.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2021.

LEANY BARREIRO DE SOUSA
LEMONS:49064428115

Assinado de forma digital por LEANY
BARREIRO DE SOUSA
LEMONS:49064428115
Dados: 2021.08.26 15:43:33 -03'00'

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS
Presidente do Conselho de Administração

ANEXO – DELIBERAÇÃO Nº. 2021/253

CONDIÇÕES OPERACIONAIS PRÉ-NEGOCIAÇÃO – PROGRAMA EMERGENCIAL DE MITIGAÇÃO DOS EFEITOS ECONÔMICOS DO CORONAVÍRUS – PROSUL EMERGENCIAL

Valor total do Programa: US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares), sendo:

Valor total captado junto ao BID: US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares).

Garantia ao BID: aval da União.

Contragarantia à União: a ser oferecida, para a operação em tela, pelo Estado do Rio Grande do Sul, para pagamento de quantias decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive atualização monetária, até o limite do saldo existente, conforme determinado pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e pelas Resoluções do Senado Federal – RSF nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007.

Ainda em atendimento ao exigido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e pelas Resoluções do Senado Federal – RSF nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, para pagamento de quantias decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive atualização monetária, juros e encargos, poderá ceder à UNIÃO a(s) conta(s) bancária(s) centralizadora(s) das receitas da empresa, cujo saldo médio mensal de recebimento de recursos seja compatível com o fluxo dos valores a serem pagos com as amortizações e demais encargos da operação, nesse caso, as contas nas quais o BRDE efetua a sua cobrança.

Componente do Programa:

C – Recursos na forma de capital de giro para apoiar a sustentabilidade das MPMEs (inclusive microempreendedores elegíveis ao Microcrédito) dos segmentos industrial e de serviços impactadas pela crise decorrente da pandemia do Coronavírus e suas consequências econômicas.

Itens Elegíveis:

Capital de Giro

Condições Financeiras:

Moeda da operação: US\$

Investimentos elegíveis: capital de giro para apoiar a sustentabilidade das MPMEs (inclusive microempreendedores elegíveis ao Microcrédito) dos segmentos industrial e de serviços impactadas pela crise decorrente da pandemia do Coronavírus e suas consequências econômicas.

Beneficiários: MPMEs da Região Sul.

Prazo total: até 15 anos, incluindo até 5,5 anos de carência (66 meses).

Moeda da operação: US\$ (dólares norte-americanos)

Taxa de Juros: Taxa Libor 3 meses, acrescida de funding margin e spread a serem definidos periodicamente pelo BID.

Comissão de crédito: de até 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo.

Despesas de Inspeção e Vigilância: até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Prazo de desembolso: 24 (vinte e quatro) meses.

Prazo de amortização: 114 (cento e quatorze) meses.

Sistema de Amortização: Constante

Juros de mora (*Default Interest Rate*) no caso de atraso no pagamento em caso de conversão de moeda (necessário confirmar quando não for o caso de conversão, durante a etapa de negociação). O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

Idioma oficial de negociação e documentação: português.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 15.643, DE 31 DE MAIO DE 2021.

(publicada no DOE n.º 111, de 1 de junho de 2021)

Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União, relativamente à garantia a ser concedida por ela em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia à União, em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, até o valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares) no âmbito do Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – BRDE (PROSUL Emergencial), destinado a apoiar a sustentabilidade das Micro, Pequenas e Médias Empresas – MPMEs – dos segmentos industrial e de serviços nos Estados da Região Sul, impactadas pela crise decorrente da pandemia do coronavírus e suas consequências econômicas, observadas as disposições da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. O valor total, conforme moeda que irá constar do contrato de empréstimo, a ser contragarantido pelo Poder Executivo, será de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares), sendo que deverá ser considerada a paridade oficial da moeda, informada pelo Banco Central do Brasil, assim como orientações complementares da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, durante toda a duração da relação contratual a ser firmada entre as partes.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 31 de maio de 2021.

FIM DO DOCUMENTO

RTN
2022
Setembro

Publicado em
27/10/2022

Resultado do Tesouro Nacional

Boletim – Vol. 28, N.09

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

Secretário Especial do Tesouro e Orçamento

Esteves Pedro Colnago Junior

Secretário Especial Substituto do Tesouro e Orçamento

Júlio Alexandre Menezes da Silva

Secretário do Tesouro Nacional

Paulo Fontoura Valle

Secretária Adjunta do Tesouro Nacional

Janete Duarte Mol

Subsecretários

Adriano Pereira de Paula

David Rebelo Athayde

Heriberto Henrique Vilela do Nascimento

Marcelo Pereira de Amorim

Otávio Ladeira de Medeiros

Paula Bicudo de Castro Magalhães

Pricilla Maria Santana

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Coordenador Substituto de Suporte às Estatísticas Fiscais

Fernando Cardoso Ferraz

Equipe Técnica

Fábio Felipe Dáquilla Prates

Guilherme Ceccato

Guilherme Furtado de Moura

José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Telefone: (61) 3412-1843

E-mail: ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 28, n. 09 (Setembro, 2022). –
Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1. Finanças públicas – Periódicos. 2. Receita pública – Periódicos. 3. Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral do Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Discriminação	Setembro		Variação (2022/2021)		
	2021	2022	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	151.814,1	177.756,9	25.942,8	17,1%	9,3%
2. Transf. por Repartição de Receita	23.394,9	31.331,5	7.936,6	33,9%	25,0%
3. Receita Líquida (I-II)	128.419,2	146.425,3	18.006,1	14,0%	6,4%
4. Despesa Total	127.829,1	135.471,1	7.642,0	6,0%	-1,1%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	590,1	10.954,3	10.364,2	-	-
Resultado do Tesouro Nacional	15.634,8	29.000,0	13.365,2	85,5%	73,1%
Resultado do Banco Central	-168,5	-66,7	101,8	-60,4%	-63,0%
Resultado da Previdência Social	-14.876,2	-17.979,0	-3.102,8	20,9%	12,8%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	15.466,3	28.933,3	13.467,0	87,1%	74,6%

Em setembro de 2022, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R\$ 11,0 bilhões, frente a um superávit de R\$ 590,1 milhões em setembro de 2021. Em termos reais, a receita líquida apresentou um crescimento de R\$ 8,8 bilhões (+6,4%), enquanto a despesa total registrou uma redução de R\$ 1,5 bilhão (1,1%), quando comparadas a setembro de 2021.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

Discriminação	Nota	Setembro		Variação Nominal		Variação Real	
		2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		151.814,1	177.756,9	25.942,8	17,1%	15.059,5	9,3%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		96.845,1	103.227,7	6.382,5	6,6%	-560,1	-0,5%
1.1.1 Imposto de Importação		5.306,8	5.334,8	28,0	0,5%	-352,4	-6,2%
1.1.2 IPI	1	6.515,7	5.421,4	-1.094,3	-16,8%	-1.561,4	-22,4%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	2	36.798,6	42.364,5	5.565,9	15,1%	2.927,9	7,4%
1.1.4 IOF		4.305,4	5.058,9	753,6	17,5%	444,9	9,6%
1.1.5 COFINS	3	25.403,4	25.821,7	418,3	1,6%	-1.402,8	-5,2%
1.1.6 PIS/PASEP		7.060,6	6.973,5	-87,1	-1,2%	-593,2	-7,8%
1.1.7 CSLL		7.189,7	8.204,4	1.014,7	14,1%	499,2	6,5%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		279,5	1,1	-278,4	-99,6%	-298,4	-99,6%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		3.985,6	4.047,3	61,7	1,5%	-224,0	-5,2%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	4	39.499,7	43.785,7	4.285,9	10,9%	1.454,3	3,4%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		15.469,3	30.743,6	15.274,3	98,7%	14.165,3	85,4%
1.4.1 Concessões e Permissões		600,1	716,3	116,2	19,4%	73,2	11,4%
1.4.2 Dividendos e Participações	5	264,7	13.546,9	13.282,2	-	13.263,2	-
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.399,0	1.454,9	55,9	4,0%	-44,4	-3,0%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	6	4.894,4	6.898,8	2.004,4	41,0%	1.653,5	31,5%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.425,7	1.787,5	361,7	25,4%	259,5	17,0%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		1.886,8	2.177,6	290,9	15,4%	155,6	7,7%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	7	4.998,5	4.161,5	-837,0	-16,7%	-1.195,4	-22,3%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		23.394,9	31.331,5	7.936,6	33,9%	6.259,5	25,0%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	8	17.884,9	23.684,4	5.799,5	32,4%	4.517,3	23,6%
2.2 Fundos Constitucionais		345,4	1.382,6	1.037,1	300,2%	1.012,4	273,5%
2.2.1 Repasse Total		1.095,0	1.496,4	401,4	36,7%	322,9	27,5%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-749,5	-113,8	635,7	-84,8%	689,5	-85,8%
2.3 Contribuição do Salário Educação		1.119,7	1.314,6	195,0	17,4%	114,7	9,6%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		3.890,4	4.750,1	859,8	22,1%	580,9	13,9%
2.5 CIDE - Combustíveis		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.6 Demais		154,5	199,8	45,3	29,3%	34,3	20,7%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		128.419,2	146.425,3	18.006,1	14,0%	8.800,0	6,4%
4. DESPESA TOTAL		127.829,1	135.471,1	7.642,0	6,0%	-1.521,9	-1,1%
4.1 Benefícios Previdenciários	9	54.375,9	61.764,7	7.388,7	13,6%	3.490,6	6,0%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	10	25.016,3	25.533,8	517,5	2,1%	-1.275,9	-4,8%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		26.601,8	22.086,1	-4.515,7	-17,0%	-6.422,7	-22,5%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		2.963,9	2.959,1	-4,8	-0,2%	-217,3	-6,8%
4.3.2 Anistiados		11,9	12,4	0,5	4,5%	-0,3	-2,5%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	760,0	760,0	-	760,0	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		44,0	56,1	12,1	27,6%	9,0	19,0%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		5.645,8	6.828,3	1.182,5	20,9%	777,8	12,9%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	11	13.198,9	6.293,3	-6.905,6	-52,3%	-7.851,8	-55,5%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		574,3	0,0	-574,3	-100,0%	-615,4	-100,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		111,5	102,2	-9,3	-8,3%	-17,3	-14,5%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		2.163,7	2.810,4	646,7	29,9%	491,6	21,2%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		209,1	193,1	-16,0	-7,7%	-31,0	-13,8%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		852,5	1.343,8	491,3	57,6%	430,2	47,1%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,3	332,3	0,0	0,0%	-23,8	-6,7%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		237,5	173,8	-63,7	-26,8%	-80,7	-31,7%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		-33,9	-58,8	-24,9	73,6%	-22,5	62,0%
4.3.16 Transferências ANA		14,4	12,8	-1,6	-11,2%	-2,6	-17,2%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		94,1	128,3	34,2	36,3%	27,4	27,2%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		181,7	135,8	-45,9	-25,3%	-58,9	-30,3%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	3,1	3,1	-	3,1	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		21.835,0	26.086,4	4.251,4	19,5%	2.686,1	11,5%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	12	11.324,7	17.151,5	5.826,8	51,5%	5.015,0	41,3%
4.4.2 Discrecionárias	13	10.510,3	8.934,9	-1.575,4	-15,0%	-2.328,9	-20,7%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		590,1	10.954,3	10.364,2	-	10.321,9	-

Nota 1 - IPI (-R\$ 1.561,4 milhões / -22,4%): destaque para as reduções de R\$ 881,0 milhões em IPI-Outros e R\$ 810,4 milhões em IPI-Vinculado a Importação. Em relação ao primeiro, o resultado decorreu principalmente da redução de 35,0% nas alíquotas de todos os produtos (exceto fumo e automóveis), conforme Decreto nº 11.158/2022, fator que mais que compensou o aumento da produção industrial (4,1%) de agosto de 2022 frente a agosto de 2021. No caso do IPI-Vinculado, explicado pelas reduções de 39,0% na alíquota média efetiva do tributo e de 0,8% na taxa média de câmbio, parcialmente compensadas pela elevação no valor em dólar (volume) das importações (24,8%).

Nota 2 - Imposto de Renda (+R\$ 2.927,9 milhões / +7,4%): crescimento explicado pelos aumentos no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 2,7 bilhões (+12,6%), e no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no montante de R\$ 1,0 bilhão (+8,1%). A dinâmica do IRRF foi explicada, principalmente, pelo desempenho da rubrica de Rendimentos de Capital (+R\$ 2,9 bilhões), com destaque para os itens "Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)", "Fundos de Renda Fixa" e "Juros sobre Capital Próprio". No caso do IRPJ, a elevação foi explicada, em grande medida, pelo incremento real de 13,3% na arrecadação da estimativa mensal.

Nota 3 - Cofins (-R\$ 1.402,8 milhões / -5,2%): desempenho explicado, principalmente, pela zeragem das alíquotas sobre combustíveis e pelo decréscimo real de 0,7% no volume de vendas (PMC-IBGE) no mês de agosto de 2022 frente a agosto de 2021. Tais efeitos foram parcialmente compensados pelo decréscimo no volume das compensações tributárias e pelo aumento real de 8,0% no volume de serviços (PMS-IBGE) em agosto de 2022 frente a agosto de 2021.

Nota 4 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 1.454,3 milhões / +3,4%): variação justificada pelo bom desempenho do mercado de trabalho em agosto de 2022, com um saldo positivo de 278.639 empregos e um crescimento real da massa salarial habitual de 8,5% quando comparado a agosto de 2021. Compensou parcialmente estes movimentos o crescimento das compensações tributárias em razão da Lei nº 13.670/2018.

Nota 5 - Dividendos e Participações (+R\$ 13.263,2 milhões): explicado, sobretudo, pelo incremento no pagamento de dividendos da Petrobras, que registrou R\$ 12,6 bilhões em setembro de 2022, sem correspondente em setembro de 2021.

Nota 6 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 1.653,5 milhões / +31,5%): efeito explicado, principalmente, pelo aumento do preço internacional do barril de petróleo ao longo de 2022.

Nota 7 - Demais Receitas Não Administradas pela RFB (-R\$ 1.195,4 milhão / -22,3%): variação influenciada, principalmente, pelas reduções nas receitas de restituição de despesas de exercícios anteriores, de cota-parte do adicional ao frete para a renovação da marinha mercante (AFRMM) e de taxas de inspeção, controle e fiscalização.

Nota 8 - FPM / FPE / IPI-EE (+R\$ 4.517,3 milhões / +23,6%): reflete, principalmente, a boa performance do Imposto de Renda, tributo base para o cômputo destes repasses.

Nota 9 - Benefícios Previdenciários - Total (+R\$ 3.490,6 milhões / +6,0%): explicado, principalmente, pelo aumento do número de beneficiários (cerca de +2,5%) entre agosto de 2021 e agosto de 2022 (BEPS) e pelo diferencial entre o INPC (referência para reajuste do salário mínimo em 2022) e o IPCA (índice utilizado para trazer as despesas do Governo Central a valores de 2022). Mencione-se que o pagamento de benefícios previdenciários urbanos responde por cerca de 70% do incremento destes benefícios.

Nota 10 - Pessoal e Encargos Sociais (+R\$ 1.275,9 milhões / -4,8%): redução real explicada principalmente pela ausência de reajustes salariais de servidores civis.

Nota 11 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R\$ 7.851,8 milhões / -55,5%): explicado, principalmente, pela redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19 em setembro de 2022 (R\$ 85,4 milhões), comparadas ao mesmo mês do ano anterior (R\$ 14,1 bilhões).

Nota 12 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R\$ 5.015,0 milhões / +41,3%): resultado explicado, principalmente, pela execução em Bolsa Família e Auxílio Brasil, sendo R\$ 6,9 bilhões em setembro de 2022 contra R\$ 1,2 bilhão em setembro de 2021 (valores de setembro de 2022).

Nota 13 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (-R\$ 2.328,9 milhões / -20,7%): explicado, em grande parte, pela redução de despesas na função Saúde (-R\$ 1,8 bilhão).

Panorama Geral do Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Discriminação	Jan-Set		Variação (2022/2021)		
	2021	2022	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	1.370.443,8	1.724.232,9	353.789,1	25,8%	13,9%
2. Transf. por Repartição de Receita	252.267,0	336.461,4	84.194,4	33,4%	20,7%
3. Receita Líquida (1-2)	1.118.176,8	1.387.771,4	269.594,6	24,1%	12,4%
4. Despesa Total	1.199.744,8	1.353.996,4	154.251,7	12,9%	2,2%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-81.568,0	33.775,0	115.342,9	-	-
Resultado do Tesouro Nacional	144.254,3	266.803,3	122.549,0	85,0%	66,3%
Resultado do Banco Central	-517,4	-311,1	206,4	-39,9%	-45,9%
Resultado da Previdência Social	-225.304,9	-232.717,3	-7.412,4	3,3%	-6,7%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	143.736,9	266.492,3	122.755,3	85,4%	66,7%

Fonte: Tesouro Nacional.

Em relação ao resultado acumulado no período janeiro a setembro de 2022, o resultado do Governo Central passou de um déficit de R\$ 81,6 bilhões em 2021 para um superávit de R\$ 33,8 bilhões em 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou acréscimo de R\$ 153,7 bilhões (+12,4%) e a despesa total aumentou R\$ 29,3 bilhões (2,2%), quando comparadas ao mesmo período de 2021.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

Discriminação	Nota	Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
		2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		1.370.443,8	1.724.232,9	353.789,1	25,8%	211.720,5	13,9%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		865.148,1	1.035.219,6	170.071,6	19,7%	80.697,5	8,4%
1.1.1 Imposto de Importação		45.720,8	43.934,6	-1.786,2	-3,9%	-6.569,7	-13,0%
1.1.2 IPI	1	52.274,5	45.769,7	-6.504,8	-12,4%	-11.899,0	-20,5%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	2	372.746,6	489.327,4	116.580,8	31,3%	77.752,1	18,8%
1.1.4 IOF		33.571,8	43.811,3	10.239,5	30,5%	6.858,5	18,5%
1.1.5 COFINS	3	199.581,5	205.335,2	5.753,7	2,9%	-14.944,8	-6,8%
1.1.6 PIS/PASEP		55.620,9	60.201,3	4.580,4	8,2%	-1.184,4	-1,9%
1.1.7 CSLL	4	84.185,2	123.459,5	39.274,2	46,7%	30.851,0	32,9%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		1.210,6	1.658,2	447,6	37,0%	338,2	25,4%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		20.236,1	21.722,4	1.486,3	7,3%	-504,3	-2,3%
1.2 - Incentivos Fiscais		-85,9	-52,8	33,0	-38,5%	42,7	-45,0%
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	320.336,1	378.008,5	57.672,4	18,0%	24.585,7	6,9%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		185.045,5	311.057,6	126.012,1	68,1%	106.394,6	51,9%
1.4.1 Concessões e Permissões	6	3.436,3	42.614,6	39.178,2	-	38.759,1	-
1.4.2 Dividendos e Participações	7	21.784,3	79.125,3	57.341,0	263,2%	54.663,1	227,3%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		12.441,7	12.020,4	-421,3	-3,4%	-1.723,1	-12,5%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	8	66.014,8	99.182,7	33.168,0	50,2%	26.463,9	36,1%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		12.026,6	15.779,0	3.752,5	31,2%	2.509,8	18,8%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		16.481,2	19.051,4	2.570,2	15,6%	851,9	4,7%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	9	52.860,7	43.284,2	-9.576,4	-18,1%	-15.130,2	-25,8%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		252.267,0	336.461,4	84.194,4	33,4%	58.044,1	20,7%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	10	197.075,2	249.888,9	52.813,6	26,8%	32.288,8	14,8%
2.2 Fundos Constitucionais		4.667,5	6.761,5	2.094,0	44,9%	1.603,3	31,0%
2.2.1 Repasse Total		12.650,9	17.471,3	4.820,4	38,1%	3.545,8	25,2%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-7.983,4	-10.709,8	-2.726,4	34,2%	-1.942,5	21,9%
2.3 Contribuição do Salário Educação		10.470,7	12.162,7	1.692,0	16,2%	600,9	5,2%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	11	39.290,0	58.619,8	19.329,8	49,2%	15.407,4	35,5%
2.5 CIDE - Combustíveis		273,9	647,9	374,0	136,6%	347,6	113,6%
2.6 Demais		489,7	8.380,7	7.891,0	-	7.796,2	-
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		1.118.176,8	1.387.771,4	269.594,6	24,1%	153.676,4	12,4%
4. DESPESA TOTAL		1.199.744,8	1.353.996,4	154.251,7	12,9%	29.263,5	2,2%
4.1 Benefícios Previdenciários		545.641,0	610.725,8	65.084,8	11,9%	7.742,7	1,3%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	12	240.381,4	246.087,0	5.705,6	2,4%	-19.438,1	-7,3%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		240.770,8	221.023,0	-19.747,8	-8,2%	-44.331,1	-16,6%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	13	37.203,8	53.977,8	16.774,0	45,1%	12.921,8	31,1%
4.3.2 Anistiados		116,7	119,3	2,6	2,2%	-9,7	-7,5%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	1.520,0	1.520,0	-	1.517,8	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		478,2	519,5	41,3	8,6%	-9,3	-1,8%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		50.904,1	59.035,5	8.131,4	16,0%	2.811,2	5,0%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	14	95.947,3	27.751,8	-68.195,5	-71,1%	-77.544,2	-73,5%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		5.797,0	3.096,1	-2.700,9	-46,6%	-3.304,9	-51,4%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		639,8	641,2	1,4	0,2%	-62,4	-8,9%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		15.133,1	24.450,3	9.317,2	61,6%	7.798,9	46,4%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		1.540,8	1.718,2	177,4	11,5%	18,4	1,1%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		7.348,3	9.996,8	2.648,5	36,0%	1.877,6	23,1%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		3.859,3	2.990,9	-868,4	-22,5%	-1.302,6	-30,3%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		17.931,6	15.879,2	-2.052,4	-11,4%	-4.036,5	-20,4%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		5.236,7	12.944,3	7.707,6	147,2%	7.187,2	122,9%
4.3.16 Transferências ANA		73,1	80,2	7,1	9,7%	-0,7	-0,9%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		865,6	1.137,5	271,8	31,4%	181,4	18,9%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		-2.304,8	205,9	2.510,7	-	2.681,1	-
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	4.958,4	4.958,4	-	4.944,0	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		172.951,6	276.160,7	103.209,1	59,7%	85.289,9	44,6%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	15	101.621,3	160.581,3	58.960,0	58,0%	48.487,4	43,0%
4.4.2 Discrecionárias	16	71.330,3	115.579,4	44.249,1	62,0%	36.802,6	46,8%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-81.568,0	33.775,0	115.342,9	-	124.412,9	-

Nota 1 - IPI (-R\$ 11.899,0 milhões / -20,5%): esse resultado foi influenciado, sobretudo, pelas reduções de R\$ 7,1 bilhões em IPI-Vinculado a Importação e R\$ 4,9 bilhões em IPI-Outros. Em relação ao primeiro, explicado pelas reduções de 3,7% da taxa média de câmbio e de 35,0% na alíquota média efetiva do IPI-Vinculado, compensadas parcialmente pela elevação de 27,1% no valor em dólar (volume) das importações. No caso do IPI-Outros, afetado pela diminuição de 1,5% na produção industrial de dezembro de 2021 a agosto de 2022 em relação a dezembro de 2020 a agosto de 2021 (PIM - Produção Física/IBGE) e pela redução de 35,0% nas alíquotas de todos os produtos (exceto fumo), conforme Decreto nº 11.158/2022.

Nota 2 - Imposto de Renda (+R\$ 77.752,1 milhões / +18,8%): variação explicada pelos aumentos no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 47,7 bilhões (+26,9%), e no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no montante de R\$ 32,6 bilhões (+17,2%). O aumento do IRPJ resultou do crescimento de 82,4% na arrecadação relativa à declaração de ajuste do IRPJ e da CSLL, decorrente de fatos geradores ocorridos ao longo de 2021, e ao acréscimo de 19,8% na arrecadação da estimativa mensal. Destaque-se o crescimento em todas as modalidades de apuração do lucro. Além disso, houve recolhimentos atípicos da ordem de R\$ 37,0 bilhões, especialmente por empresas ligadas à exploração de commodities, nos nove primeiros meses deste ano, contra R\$ 31,0 bilhões no mesmo período de 2021. Já a elevação do IRRF é explicada principalmente pelo desempenho das rubricas de Rendimentos de Capital (+R\$ 22,6 bilhões), com destaque para os itens “Fundos de Renda Fixa” e “Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)”, e de Rendimento do Trabalho (+R\$ 7,8 bilhões).

Nota 3 - Cofins (-R\$ 14.944,8 milhões / -6,8%): resultado afetado pela zeragem das alíquotas sobre combustíveis e pela redução de 1,1% no volume de vendas (PMC-IBGE) de dezembro de 2021 a agosto de 2022 em relação ao período de dezembro de 2020 a agosto de 2021. Esses efeitos foram parcialmente compensados pelos: i) bom desempenho da arrecadação do setor de combustíveis, do setor do comércio varejista e do setor financeiro; ii) acréscimo real de 8,6% no volume de serviços (PMS-IBGE) de dezembro de 2021 a agosto de 2022 frente ao período de dezembro de 2020 a agosto de 2021; e iii) redução de 8,5% no montante das compensações tributárias.

Nota 4 - CSLL (+R\$ 30.851,0 milhões / +32,9%): mesma explicação do IRPJ (ver Nota 2).

Nota 5 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 24.585,7 milhões / +6,9%): explicado principalmente pelos seguintes fatores: i) aumento real de 18,7% na arrecadação do Simples Nacional nos nove primeiros meses de 2022 em relação ao mesmo período do ano anterior (entre abril e junho de 2021 houve diferimento do prazo para pagamento do Simples Nacional, com o recolhimento tendo início em julho daquele ano); ii) bom desempenho do mercado de trabalho, com a geração de 1.853.298 até agosto de 2022 (Novo Caged/MTE) e crescimento real de 6,4% da massa salarial habitual de dezembro de 2021 a agosto de 2022 frente igual período do ano anterior. Estes fatores positivos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária (Lei 13.670/2018).

Nota 6 - Concessões e Permissões (+R\$ 38.759,1 milhões): desempenho explicado majoritariamente pelos recebimentos de recursos do bônus de assinatura relativos à Segunda Rodada de Licitações dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos), em fevereiro de 2022, e de recursos referentes ao bônus de outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica advindos da desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras), em junho de 2022.

Nota 7 - Dividendos e Participações (+R\$ 54.663,1 milhões / +227,3%): concentrado nos maiores repasses de dividendos da Petrobras (R\$ 40,1 bilhões, termos reais) e BNDES (R\$ 13,1 bilhões, termos reais) no período janeiro a setembro de 2022 relativamente aos valores recebidos pela União no mesmo período do ano anterior.

Nota 8 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 26.463,9 milhões / +36,1%): efeito explicado, principalmente, pelos aumentos do preço internacional do barril de petróleo (+54,7%) e da produção de petróleo equivalente (+1,8%) na média janeiro a agosto de 2022 frente ao mesmo período de 2021, parcialmente compensados pelas reduções de 4,2% da taxa de câmbio média nos oito primeiros meses de 2022 frente ao mesmo período do ano anterior e de 9,2% na produção dos 3 maiores campos pagadores de participação especial nos dois primeiros trimestres de 2022.

Nota 9 - Demais Receitas Não Administradas pela Receita Federal do Brasil (R\$ -15.130,2 milhões / -25,8%): explicado, principalmente, pela redução das receitas de restituição de despesas de exercícios anteriores, incluindo o efeito na base de 2021 da devolução de R\$ 6,9 bilhões de recursos do PRONAMPE.

Nota 10 - FPM / FPE / IPI-EE (+R\$ 32.288,8 milhões / +14,8%): reflexo do aumento do Imposto de Renda no período de janeiro a setembro de 2022, quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

Nota 11 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 15.407,4 milhões / +35,5%): devido a fatores explicados anteriormente sobre o bom desempenho das receitas de exploração de recursos naturais.

Nota 12 - Pessoal e Encargos Sociais (-R\$ 19.438,1 milhões / -7,3%): redução real influenciada majoritariamente pela ausência de reajustes salariais de servidores civis.

Nota 13 - Abono e Seguro Desemprego (+R\$ 12.921,8 milhões / +31,1%): aumento explicado, principalmente, pelo efeito na base de comparação no período janeiro a agosto de 2022 da Resolução CODEFAT nº 896/2021, que estabelece que o pagamento do Abono Salarial seguirá calendário anual, conforme estabelecido pelo CODEFAT no mês de janeiro de cada exercício. Enquanto no primeiro bimestre de 2021 foram pagos os valores correspondentes ao segundo semestre do ano calendário 2019, nos três primeiros meses de 2022 foram pagos os valores referentes a todo ano calendário 2020.

Nota 14 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R\$ 77.544,2 milhões / -73,5%): explicado, principalmente, pela redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19, comparadas ao período de janeiro a setembro de 2021 (R\$ 15,0 bilhões em 2022 frente à R\$ 105,0 bilhões em 2021).

Nota 15 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R\$ 48.487,4 milhões / +43,0%): aumento explicado principalmente pela variação real positiva de R\$ 49,0 bilhões na rubrica “Bolsa Família e Auxílio Brasil”.

Nota 16 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (+ R\$ 36.802,6 milhões / +46,8%): variação real explicada, em grande parte, pelo registro contábil em agosto de 2022 de R\$ 23,8 bilhões referentes ao Encontro de Contas – Campo de Marte (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) e pelo aumento de despesas nas funções Saúde (+R\$ 7,4 bilhões) e Assistência Social (+R\$ 3,0 bilhões).

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil

R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL ^{1/}	151.814,1	177.756,9	25.942,8	17,1%	15.059,5	9,3%	1.370.443,8	1.724.232,9	353.789,1	25,8%	211.720,5	13,9%
1.1 - Receita Administrada pela RFB	96.845,1	103.227,7	6.382,5	6,6%	-560,1	-0,5%	865.148,1	1.035.219,6	170.071,6	19,7%	80.697,5	8,4%
1.1.1 Imposto de Importação	5.306,8	5.334,8	28,0	0,5%	-352,4	-6,2%	45.720,8	43.934,6	-1.786,2	-3,9%	-6.569,7	-13,0%
1.1.2 IPI	6.515,7	5.421,4	-1.094,3	-16,8%	-1.561,4	-22,4%	52.274,5	45.769,7	-6.504,8	-12,4%	-11.899,0	-20,5%
1.1.2.1 IPI - Fumo	459,8	520,6	60,8	13,2%	27,8	5,6%	4.146,1	5.058,5	912,4	22,0%	477,7	10,4%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	247,5	202,8	-44,8	-18,1%	-62,5	-23,6%	2.153,9	1.831,2	-322,7	-15,0%	-543,7	-22,8%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	218,1	398,5	180,3	82,7%	164,7	70,5%	2.607,3	3.059,7	452,4	17,4%	171,9	5,9%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	2.733,5	2.119,1	-614,4	-22,5%	-810,4	-27,7%	22.856,5	18.122,2	-4.734,3	-20,7%	-7.099,1	-28,0%
1.1.2.5 IPI - Outros	2.856,7	2.180,5	-676,2	-23,7%	-881,0	-28,8%	20.510,6	17.698,1	-2.812,5	-13,7%	-4.905,8	-21,6%
1.1.3 Imposto de Renda	36.798,6	42.364,5	5.565,9	15,1%	2.927,9	7,4%	372.746,6	489.327,4	116.580,8	31,3%	77.752,1	18,8%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	5.031,8	4.597,0	-434,8	-8,6%	-795,5	-14,8%	43.700,3	45.864,2	2.164,0	5,0%	-2.473,3	-5,1%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	11.922,9	13.812,5	1.889,6	15,8%	1.034,8	8,1%	158.937,0	222.998,9	64.061,9	40,3%	47.672,6	26,9%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	19.843,8	23.955,0	4.111,2	20,7%	2.688,6	12,6%	170.109,4	220.464,3	50.354,9	29,6%	32.552,8	17,2%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	11.545,6	12.102,9	557,3	4,8%	-270,4	-2,2%	90.942,0	108.207,8	17.265,8	19,0%	7.807,4	7,7%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.521,4	6.624,5	3.103,1	88,1%	2.850,6	75,5%	37.033,0	63.506,0	26.473,0	71,5%	22.550,6	54,9%
1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.984,5	3.784,3	799,7	26,8%	585,8	18,3%	28.716,5	36.404,0	7.687,5	26,8%	4.643,8	14,6%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.792,2	1.443,3	-348,9	-19,5%	-477,4	-24,9%	13.417,8	12.346,5	-1.071,4	-8,0%	-2.449,0	-16,5%
1.1.4 IOF	4.305,4	5.058,9	753,6	17,5%	444,9	9,6%	33.571,8	43.811,3	10.239,5	30,5%	6.858,5	18,5%
1.1.5 Cofins	25.403,4	25.821,7	418,3	1,6%	-1.402,8	-5,2%	199.581,5	205.335,2	5.753,7	2,9%	-14.944,8	-6,8%
1.1.6 PIS/Pasep	7.060,6	6.973,5	-87,1	-1,2%	-593,2	-7,8%	55.620,9	60.201,3	4.580,4	8,2%	-1.184,4	-1,9%
1.1.7 CSLL	7.189,7	8.204,4	1.014,7	14,1%	499,2	6,5%	84.185,2	123.459,5	39.274,2	46,7%	30.851,0	32,9%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	279,5	1,1	-278,4	-99,6%	-298,4	-99,6%	1.210,6	1.658,2	447,6	37,0%	338,2	25,4%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	3.985,6	4.047,3	61,7	1,5%	-224,0	-5,2%	20.236,1	21.722,4	1.486,3	7,3%	-504,3	-2,3%
1.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-85,9	-52,8	33,0	-38,5%	42,7	-45,0%
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	39.499,7	43.785,7	4.285,9	10,9%	1.454,3	3,4%	320.336,1	378.008,5	57.672,4	18,0%	24.585,7	6,9%
1.3.1 Urbana	38.490,9	43.010,1	4.519,2	11,7%	1.759,8	4,3%	312.588,0	371.167,1	58.579,1	18,7%	26.297,7	7,6%
1.3.2 Rural	1.008,8	775,6	-233,2	-23,1%	-305,5	-28,3%	7.748,1	6.841,4	-906,7	-11,7%	-1.712,0	-20,0%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	15.469,3	30.743,6	15.274,3	98,7%	14.165,3	85,4%	185.045,5	311.057,6	126.012,1	68,1%	106.394,6	51,9%
1.4.1 Concessões e Permissões	600,1	716,3	116,2	19,4%	73,2	11,4%	3.436,3	42.614,6	39.178,2	-	38.759,1	-
1.4.2 Dividendos e Participações	264,7	13.546,9	13.282,2	-	13.263,2	-	21.784,3	79.125,3	57.341,0	263,2%	54.663,1	227,3%
1.4.2.1 Banco do Brasil	264,7	392,2	127,5	48,2%	108,5	38,3%	2.432,1	4.327,3	1.895,2	77,9%	1.640,1	61,1%
1.4.2.2 BNB	0,0	92,7	92,7	-	92,7	-	135,0	214,7	79,7	59,0%	63,3	41,9%
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	4.949,2	18.878,6	13.929,4	281,4%	13.135,4	239,1%
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	2.816,2	3.591,4	775,3	27,5%	555,4	17,8%
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	260,2	260,2	-	258,5	-
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	471,6	471,6	-	471,6	-	1.600,6	471,6	-1.129,0	-70,5%	-1.310,5	-73,5%
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.8 Petrobras	0,0	12.590,4	12.590,4	-	12.590,4	-	8.985,7	50.143,7	41.158,0	458,0%	40.051,2	406,8%
1.4.2.9 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	865,5	1.237,7	372,2	43,0%	269,7	28,0%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.399,0	1.454,9	55,9	4,0%	-44,4	-3,0%	12.441,7	12.020,4	-421,3	-3,4%	-1.723,1	-12,5%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	4.894,4	6.898,8	2.004,4	41,0%	1.653,5	31,5%	66.014,8	99.182,7	33.168,0	50,2%	26.463,9	36,1%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.425,7	1.787,5	361,7	25,4%	259,5	17,0%	12.026,6	15.779,0	3.752,5	31,2%	2.509,8	18,8%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.886,8	2.177,6	290,9	15,4%	155,6	7,7%	16.481,2	19.051,4	2.570,2	15,6%	851,9	4,7%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	4.998,5	4.161,5	-837,0	-16,7%	-1.195,4	-22,3%	52.860,7	43.284,2	-9.576,4	-18,1%	-15.130,2	-25,8%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA ^{2/}	23.394,9	31.331,5	7.936,6	33,9%	6.259,5	25,0%	252.267,0	336.461,4	84.194,4	33,4%	58.044,1	20,7%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	17.884,9	23.684,4	5.799,5	32,4%	4.517,3	23,6%	197.075,2	249.888,9	52.813,6	26,8%	32.288,8	14,8%
2.2 Fundos Constitucionais	345,4	1.382,6	1.037,1	300,2%	1.012,4	273,5%	4.667,5	6.761,5	2.094,0	44,9%	1.603,3	31,0%
2.2.1 Repasse Total	1.095,0	1.496,4	401,4	36,7%	322,9	27,5%	12.650,9	17.471,3	4.820,4	38,1%	3.545,8	25,2%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-749,5	-113,8	635,7	-84,8%	689,5	-85,8%	-7.983,4	-10.709,8	-2.726,4	34,2%	-1.942,5	21,9%
2.3 Contribuição do Salário Educação	1.119,7	1.314,6	195,0	17,4%	114,7	9,6%	10.470,7	12.162,7	1.692,0	16,2%	600,9	5,2%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	3.890,4	4.750,1	859,8	22,1%	580,9	13,9%	39.290,0	58.619,8	19.329,8	49,2%	15.407,4	35,5%
2.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	273,9	647,9	374,0	136,6%	347,6	113,6%
2.6 Demais	154,5	199,8	45,3	29,3%	34,3	20,7%	489,7	8.380,7	7.891,0	-	7.796,2	-
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	128.419,2	146.425,3	18.006,1	14,0%	8.800,0	6,4%	1.118.176,8	1.387.771,4	269.594,6	24,1%	153.676,4	12,4%
4. DESPESA TOTAL ^{2/}	127.829,1	135.471,1	7.642,0	6,0%	-1.521,9	-1,1%	1.199.744,8	1.353.996,4	154.251,7	12,9%	29.263,5	2,2%
4.1 Benefícios Previdenciários	54.375,9	61.764,7	7.388,7	13,6%	3.490,6	6,0%	545.641,0	610.725,8	65.084,8	11,9%	7.742,7	1,3%
<i>Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}</i>	43.256,0	49.170,8	5.914,8	13,7%	2.813,9	6,1%	433.675,8	485.189,3	51.513,5	11,9%	5.940,5	1,2%
<i>Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	1.172,0	1.333,0	161,1	13,7%	77,0	6,1%	16.310,9	18.709,9	2.398,9	14,7%	675,1	3,7%
<i>Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}</i>	11.120,0	12.593,9	1.473,9	13,3%	676,8	5,7%	111.965,2	125.536,5	13.571,3	12,1%	1.802,2	1,5%
<i>Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	302,8	346,5	43,7	14,4%	22,0	6,8%	4.222,3	4.873,5	651,2	15,4%	204,9	4,4%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	25.016,3	25.533,8	517,5	2,1%	-1.275,9	-4,8%	240.381,4	246.087,0	5.705,6	2,4%	-19.438,1	-7,3%
<i>d/q Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	414,9	472,7	57,8	13,9%	28,0	6,3%	8.891,2	10.094,1	1.202,9	13,5%	268,8	2,7%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	26.601,8	22.086,1	-4.515,7	-17,0%	-6.422,7	-22,5%	240.770,8	221.023,0	-19.747,8	-8,2%	-44.331,1	-16,6%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	2.963,9	2.959,1	-4,8	-0,2%	-217,3	-6,8%	37.203,8	53.977,8	16.774,0	45,1%	12.921,8	31,1%
Abono	0,0	150,0	150,0	-	150,0	-	10.158,1	23.009,7	12.851,6	126,5%	11.829,8	102,3%
Seguro Desemprego	2.963,9	2.809,1	-154,8	-5,2%	-367,2	-11,6%	27.045,8	30.968,1	3.922,3	14,5%	1.092,0	3,6%
d/q Seguro Defeso	252,5	148,0	-104,4	-41,4%	-122,5	-45,3%	3.007,0	3.139,9	132,9	4,4%	-186,1	-5,5%
4.3.2 Anistiados	11,9	12,4	0,5	4,5%	-0,3	-2,5%	116,7	119,3	2,6	2,2%	-9,7	-7,5%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	760,0	760,0	-	760,0	-	0,0	1.520,0	1.520,0	-	1.517,8	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	44,0	56,1	12,1	27,6%	9,0	19,0%	478,2	519,5	41,3	8,6%	-9,3	-1,8%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.645,8	6.828,3	1.182,5	20,9%	777,8	12,9%	50.904,1	59.035,5	8.131,4	16,0%	2.811,2	5,0%
<i>d/q Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	146,2	205,5	59,3	40,6%	48,8	31,2%	1.245,2	1.663,5	418,3	33,6%	287,6	20,9%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	13.198,9	6.293,3	-6.905,6	-52,3%	-7.851,8	-55,5%	95.947,3	27.751,8	-68.195,5	-71,1%	-77.544,2	-73,5%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	574,3	0,0	-574,3	-100,0%	-615,4	-100,0%	5.797,0	3.096,1	-2.700,9	-46,6%	-3.304,9	-51,4%

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	111,5	102,2	-9,3	-8,3%	-17,3	-14,5%	639,8	641,2	1,4	0,2%	-62,4	-8,9%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.163,7	2.810,4	646,7	29,9%	491,6	21,2%	15.133,1	24.450,3	9.317,2	61,6%	7.798,9	46,4%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	209,1	193,1	-16,0	-7,7%	-31,0	-13,8%	1.540,8	1.718,2	177,4	11,5%	18,4	1,1%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	852,5	1.343,8	491,3	57,6%	430,2	47,1%	7.348,3	9.996,8	2.648,5	36,0%	1.877,6	23,1%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,3	-0,0	0,0%	-23,8	-6,7%	3.859,3	2.990,9	-868,4	-22,5%	-1.302,6	-30,3%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	237,5	173,8	-63,7	-26,8%	-80,7	-31,7%	17.931,6	15.879,2	-2.052,4	-11,4%	-4.036,5	-20,4%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	-33,9	-58,8	-24,9	73,6%	-22,5	62,0%	5.236,7	12.944,3	7.707,6	147,2%	7.187,2	122,9%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	230,7	871,4	640,7	277,7%	624,2	252,4%	6.554,0	12.351,3	5.797,3	88,5%	5.140,7	70,5%
Equalização de custeio agropecuário	57,8	276,7	218,8	378,4%	214,7	346,4%	579,4	1.623,9	1.044,5	180,3%	986,0	153,1%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{4/}	69,2	109,9	40,7	58,7%	35,7	48,1%	1.954,9	4.092,8	2.138,0	109,4%	1.958,2	90,2%
Política de preços agrícolas	6,1	15,3	9,3	152,8%	8,8	135,9%	130,3	80,5	-49,9	-38,3%	-63,1	-43,8%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,8	1,2	0,4	47,4%	0,3	37,6%	7,6	15,8	8,2	107,1%	7,4	86,9%
Equalização Aquisições do Governo Federal	5,2	11,5	6,3	120,9%	5,9	106,1%	122,7	62,1	-60,6	-49,4%	-73,0	-53,9%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	2,6	2,6	-	2,6	-	0,0	2,6	2,6	-	2,6	-
Pronaf	102,9	425,7	322,8	313,7%	315,4	286,0%	2.239,1	4.597,2	2.358,1	105,3%	2.131,8	85,4%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	103,9	418,6	314,7	303,1%	307,3	276,1%	2.249,8	4.638,0	2.388,3	106,2%	2.160,1	86,1%
Concessão de Financiamento ^{5/}	-0,9	7,2	8,1	-	8,1	-	-10,7	-40,8	-30,2	283,1%	-28,4	240,7%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	-25,8	79,1	105,0	-	106,8	-	480,2	412,0	-68,2	-14,2%	-118,5	-22,0%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	44,2	25,3	-18,9	-42,8%	-22,1	-46,6%	419,1	244,0	-175,1	-41,8%	-221,8	-47,5%
Concessão de Financiamento ^{5/}	-70,0	53,8	123,8	-	128,9	-	61,1	168,0	106,9	174,9%	103,3	146,4%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{6/}	4,7	1,8	-2,8	-60,7%	-3,2	-63,3%	162,9	272,0	109,1	67,0%	90,9	49,8%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{5/}	16,0	-6,8	-22,8	-	-24,0	-	200,8	115,9	-84,9	-42,3%	-106,7	-48,1%
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	4,3	0,5	-3,8	-88,4%	-4,3	-89,5%
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,1	0,0	-0,1	-100,0%	-0,1	-100,0%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,3	0,1	-0,2	-61,5%	-0,2	-64,1%	827,4	667,5	-159,9	-19,3%	-253,7	-27,3%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,2	0,5	0,3	133,4%	0,3	117,8%	8,0	7,4	-0,6	-7,7%	-1,5	-16,5%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) ^{5/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	225,0	400,0	175,0	77,8%	151,1	61,4%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	31,8	26,3	-5,5	-17,2%	-8,9	-24,9%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	5,4	95,5	90,1	-	88,8	-
Receitas de Recuperação de Subvenções ^{8/}	-0,7	-31,0	-30,3	-	-30,2	-	-295,5	-40,3	255,2	-86,4%	290,7	-87,7%

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Proagro	120,0	250,0	130,0	108,3%	121,4	94,4%	735,1	3.718,0	2.982,9	405,8%	2.921,1	360,2%
PNAFE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-114,9	112,0	226,9	-	239,9	-
Demais Subsídios e Subvenções	-384,6	-1.180,2	-795,7	206,9%	-768,1	186,4%	-1.937,5	-3.237,0	-1.299,5	67,1%	-1.114,5	52,3%
4.3.16 Transferências ANA	14,4	12,8	-1,6	-11,2%	-2,6	-17,2%	73,1	80,2	7,1	9,7%	-0,7	-0,9%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	94,1	128,3	34,2	36,3%	27,4	27,2%	865,6	1.137,5	271,8	31,4%	181,4	18,9%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	181,7	135,8	-45,9	-25,3%	-58,9	-30,3%	-2.304,8	205,9	2.510,7	-	2.681,1	-
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	3,1	3,1	-	3,1	-	0,0	4.958,4	4.958,4	-	4.944,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	21.835,0	26.086,4	4.251,4	19,5%	2.686,1	11,5%	172.951,6	276.160,7	103.209,1	59,7%	85.289,9	44,6%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	11.324,7	17.151,5	5.826,8	51,5%	5.015,0	41,3%	101.621,3	160.581,3	58.960,0	58,0%	48.487,4	43,0%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.221,2	1.193,2	-28,0	-2,3%	-115,5	-8,8%	10.025,6	10.575,4	549,8	5,5%	-498,4	-4,5%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	1.194,4	6.939,6	5.745,2	481,0%	5.659,5	442,1%	15.358,6	65.890,7	50.532,0	329,0%	49.021,2	286,0%
4.4.1.3 Saúde	7.732,7	8.176,6	443,9	5,7%	-110,5	-1,3%	68.436,5	76.897,7	8.461,2	12,4%	1.366,7	1,8%
4.4.1.4 Educação	598,7	418,8	-179,9	-30,1%	-222,8	-34,7%	5.210,3	4.206,1	-1.004,2	-19,3%	-1.561,1	-27,1%
4.4.1.5 Demais	577,7	423,4	-154,3	-26,7%	-195,7	-31,6%	2.590,3	3.011,5	421,3	16,3%	158,9	5,6%
4.4.2 Discricionárias	10.510,3	8.934,9	-1.575,4	-15,0%	-2.328,9	-20,7%	71.330,3	115.579,4	44.249,1	62,0%	36.802,6	46,8%
4.4.2.1 Saúde	2.724,3	1.152,9	-1.571,5	-57,7%	-1.766,8	-60,5%	18.318,2	27.662,1	9.343,9	51,0%	7.398,2	36,7%
4.4.2.2 Educação	1.687,1	1.680,7	-6,4	-0,4%	-127,4	-7,0%	12.531,8	13.939,8	1.408,0	11,2%	97,5	0,7%
4.4.2.3 Defesa	1.287,6	1.302,1	14,5	1,1%	-77,8	-5,6%	6.970,2	7.925,7	955,5	13,7%	245,8	3,2%
4.4.2.4 Transporte	976,4	735,0	-241,4	-24,7%	-311,4	-29,8%	5.339,7	5.641,8	302,1	5,7%	-236,1	-4,0%
4.4.2.5 Administração	440,7	807,5	366,8	83,2%	335,2	71,0%	3.958,3	4.864,6	906,2	22,9%	491,4	11,2%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	321,1	306,0	-15,1	-4,7%	-38,2	-11,1%	2.028,7	3.738,6	1.709,8	84,3%	1.505,3	67,2%
4.4.2.7 Segurança Pública	325,1	337,1	12,0	3,7%	-11,3	-3,3%	2.057,6	2.575,9	518,3	25,2%	311,5	13,7%
4.4.2.8 Assistência Social	143,0	278,3	135,3	94,6%	125,1	81,6%	1.309,3	4.464,1	3.154,8	241,0%	3.025,6	210,1%
4.4.2.9 Demais	2.605,0	2.335,4	-269,6	-10,4%	-456,4	-16,3%	18.816,4	44.766,8	25.950,4	137,9%	23.963,3	115,7%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	590,1	10.954,3	10.364,2	-	10.321,9	-	-81.568,0	33.775,0	115.342,9	-	124.412,9	-
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	-250,6						784,3					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU ^{9/}	0,0						0,0					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA ^{10/}	-250,6						784,3					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	368,8						-1.597,5					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	708,3						-82.381,1					
9. JUROS NOMINAIS ^{11/}	-51.203,2						-262.411,9					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) ^{12/}	-50.494,9						-344.793,0					

Discriminação Memorando	Setembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Arrecadação Líquida para o RGPS	39.499,7	43.785,7	4.285,9	10,9%	1.454,3	3,4%	320.336,1	378.008,5	57.672,4	18,0%	23.127,3	16,3%
Arrecadação Ordinária	38.925,5	43.785,7	4.860,2	12,5%	2.069,7	5,0%	314.539,1	374.912,4	60.373,3	19,2%	26.465,3	17,3%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	574,3	0,0	-574,3	-100,0%	-615,4	-100,0%	5.797,0	3.096,1	-2.700,9	-46,6%	-3.338,0	-42,0%
Custeio Administrativo	4.044,2	4.915,3	871,2	21,5%	581,2	13,4%	31.172,4	35.771,7	4.599,3	14,8%	1.315,6	13,3%
Investimento	4.084,2	2.828,8	-1.255,3	-30,7%	-1.548,1	-35,4%	31.654,4	29.468,3	-2.186,1	-6,9%	-5.345,0	-6,3%
PAC ^{13/}	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	0,0	2,8	2,8	-	2,8	-	607,5	522,1	-85,5	-14,1%	-147,4	-12,8%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	23.406,0	31.201,1	7.795,1	33,3%	6.117,1	24,4%	252.174,7	336.230,1	84.055,4	33,3%	57.864,3	20,7%
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	17.884,9	23.684,4	5.799,5	32,4%	4.517,3	23,6%	197.075,2	249.888,9	52.813,6	26,8%	32.288,8	14,8%
1.2 Fundos Constitucionais	345,4	1.382,6	1.037,1	300,2%	1.012,4	273,5%	4.667,5	6.668,6	2.001,1	42,9%	1.472,2	28,4%
1.2.1 Repasse Total	1.095,0	1.496,4	401,4	36,7%	322,9	27,5%	12.650,9	17.378,4	4.727,5	37,4%	3.414,7	24,3%
1.2.2 Superávit dos Fundos	-	749,5	-	-	689,5	-85,8%	-7.983,4	-10.709,8	-2.726,4	34,2%	-1.942,5	21,9%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.119,7	1.314,6	195,0	17,4%	114,7	9,6%	10.470,7	12.162,7	1.692,0	16,2%	600,9	5,2%
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	3.901,5	4.619,7	718,2	18,4%	438,5	10,5%	39.197,6	58.481,3	19.283,7	49,2%	15.358,6	35,5%
1.5 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	273,9	647,9	374,0	136,6%	347,6	113,6%
1.6 Demais	154,5	199,8	45,3	29,3%	34,3	20,7%	489,7	8.380,7	7.891,0	-	7.796,2	-
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.3 IOF Ouro	7,0	6,0	-	-	1,5	-19,5%	53,3	56,5	3,2	6,0%	-2,2	-3,8%
1.6.4 ITR	147,5	193,8	46,3	31,4%	35,7	22,6%	396,9	551,6	154,7	39,0%	118,0	26,9%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	39,4	108,5	69,1	175,3%	67,3	149,4%
1.6.6 Outras	1/	-	-	-	-	-	0,0	7.664,1	7.664,1	-	7.613,2	-
2. DESPESA TOTAL	128.372,8	134.476,6	6.103,8	4,8%	3.099,0	-2,3%	1.198.642,9	1.350.325,8	151.682,9	12,7%	26.819,4	2,0%
2.1 Benefícios Previdenciários	54.426,5	61.722,4	7.295,9	13,4%	3.394,2	5,8%	545.925,6	610.568,4	64.642,8	11,8%	7.273,2	1,2%
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	25.032,8	25.516,8	484,0	1,9%	1.310,5	-4,9%	239.001,6	245.017,0	6.015,5	2,5%	-18.981,0	-7,2%
2.2.1 Ativo Civil	10.536,5	10.672,5	136,0	1,3%	619,4	-5,5%	99.301,0	100.761,0	1.460,0	1,5%	-8.933,4	-8,1%
2.2.2 Ativo Militar	2.660,5	2.716,4	55,9	2,1%	134,9	-4,7%	24.801,8	24.881,2	79,4	0,3%	-2.538,4	-9,2%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	6.978,6	7.012,8	34,2	0,5%	466,1	-6,2%	65.991,3	66.640,9	649,7	1,0%	-6.253,9	-8,5%
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.478,0	4.651,8	173,8	3,9%	147,2	-3,1%	40.221,4	42.662,4	2.441,0	6,1%	-1.723,2	-3,9%
2.2.5 Sentenças e Precatórios	379,1	463,3	84,2	22,2%	57,0	14,0%	8.686,1	10.071,5	1.385,4	15,9%	468,0	4,9%
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	26.616,4	21.258,6	-5.357,8	-20,1%	7.265,9	-25,5%	240.774,8	219.576,9	-21.197,9	-8,8%	-45.778,3	-17,2%
2.3.1 Abono e seguro desemprego	2.963,9	2.959,1	-	-	217,3	-6,8%	37.203,8	53.977,8	16.774,0	45,1%	12.921,8	31,1%
2.3.2 Anistiados	11,9	12,4	0,5	4,6%	0,3	-2,4%	116,7	119,6	2,8	2,4%	-9,5	-7,3%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	36,2	36,2	-	36,2	-	0,0	173,3	173,3	-	172,9	-
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	47,3	56,3	9,0	19,0%	5,6	11,0%	511,4	521,0	9,6	1,9%	-44,7	-7,9%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.647,3	6.827,9	1.180,6	20,9%	775,7	12,8%	50.905,8	59.036,3	8.130,5	16,0%	2.810,0	5,0%
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	5.501,1	6.622,3	1.121,3	20,4%	726,9	12,3%	49.660,5	57.372,8	7.712,3	15,5%	2.522,6	4,6%
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatóri	146,2	205,5	59,3	40,6%	48,8	31,2%	1.245,3	1.663,5	418,2	33,6%	287,5	20,9%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.7 Créditos Extraordinários	13.206,3	6.282,1	-	-	7.870,9	-55,6%	95.903,8	27.727,3	-68.176,5	-71,1%	-77.519,1	-73,5%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	574,3	-	-	-	615,4	-100,0%	5.797,0	3.096,1	-2.700,9	-46,6%	-3.304,9	-51,4%
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	111,5	102,2	-	-	17,3	-14,5%	639,8	641,2	1,4	0,2%	-62,4	-8,9%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.163,7	2.810,4	646,7	29,9%	491,6	21,2%	15.133,1	24.450,3	9.317,2	61,6%	7.798,9	46,4%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	209,1	192,9	-	-	31,1	-13,9%	1.540,8	1.718,2	177,4	11,5%	18,4	1,1%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	829,9	1.229,7	399,9	48,2%	340,4	38,3%	7.203,0	9.799,6	2.596,6	36,0%	1.841,0	23,1%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,3	0,0	0,0%	23,8	-6,7%	3.859,3	2.990,9	-868,4	-22,5%	-1.302,6	-30,3%

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real					
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %				
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC		262,5	197,6	-	65,0	-24,7%	-	83,8	-29,8%	18.089,4	16.000,7	-2.088,7	-11,5%	-4.089,3	-20,5%	
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	-	33,9	-	60,8	-	26,9	79,4%	-	24,5	67,4%	5.236,7	12.942,4	7.705,6	147,1%	7.185,2	122,9%
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário		57,8	276,7		218,8	378,4%		214,7	346,4%	579,4	1.623,9	1.044,5	180,3%	986,0	153,1%	
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial		69,2	109,9		40,7	58,7%		35,7	48,1%	1.954,9	4.092,8	2.138,0	109,4%	1.958,2	90,2%	
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal		0,8	1,2		0,4	47,4%		0,3	37,6%	7,6	15,8	8,2	107,1%	7,4	86,9%	
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal		5,2	11,5		6,3	120,9%		5,9	106,1%	122,7	62,1	-60,6	-49,4%	-73,0	-53,9%	
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços		-	-		-	-		-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.6 Pronaf		102,9	426,3		323,4	314,2%		316,0	286,5%	2.239,1	4.597,8	2.358,7	105,3%	2.132,4	85,4%	
2.3.15.7 Proex	-	25,8	79,1		105,0	-		106,8	-	480,2	412,0	-68,2	-14,2%	-118,5	-22,0%	
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)		4,7	1,8	-	2,8	-60,7%	-	3,2	-63,3%	162,9	272,0	109,1	67,0%	90,9	49,8%	
2.3.15.9 Álcool		-	-		-	-		-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA		16,0	-	6,8	-	22,8	-	24,0	-	200,8	115,9	-84,9	-42,3%	-106,7	-48,1%	
2.3.15.11 Funcafé		-	-		-	-		-	-	4,3	0,5	-3,8	-88,4%	-4,3	-89,5%	
2.3.15.12 Revitaliza		-	-		-	-		-	-	0,1	0,0	-0,1	-100,0%	-0,1	-100,0%	
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI		0,3	0,1	-	0,2	-61,5%	-	0,2	-64,1%	827,4	667,5	-159,9	-19,3%	-253,7	-27,3%	
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)		0,2	0,5		0,3	133,4%		0,3	117,8%	8,0	7,4	-0,6	-7,7%	-1,5	-16,5%	
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)		-	-		-	-		-	-	225,0	400,0	175,0	77,8%	151,1	61,4%	
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu		-	-		-	-		-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO		-	-		-	-		-	-	31,8	26,3	-5,5	-17,2%	-8,9	-24,9%	
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-	0,7	-	31,0	-	30,3	-	30,2	-	-295,5	-40,3	255,2	-86,4%	290,7	-87,7%	
2.3.15.19 Proagro		120,0	250,0		130,0	108,3%		121,4	94,4%	735,1	3.718,0	2.982,9	405,8%	2.921,1	360,2%	
2.3.15.20 PNAFE		-	-		-	-		-	-	-114,9	112,0	226,9	-	239,9	-	
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento		-	-		-	-		-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)		-	-		-	-		-	-	5,4	95,5	90,1	-	88,8	-	
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas		-	-		-	-		-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)		-	-		-	-		-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea		-	-		-	-		-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.26 - Cacau		-	-		-	-		-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	-	384,6	-	1.180,2	-	795,7	206,9%	-	768,1	186,4%	-1.937,5	-3.237,0	-1.299,5	67,1%	-1.114,5	52,3%
2.3.16 Transferências ANA		14,4	12,8	-	1,5	-10,7%	-	2,6	-16,7%	73,1	80,5	7,4	10,1%	-0,4	-0,5%	
2.3.17 Transferências Multas ANEEL		94,1	128,3		34,2	36,3%		27,4	27,2%	865,6	1.137,5	271,8	31,4%	181,4	18,9%	
2.3.18 Impacto Primário do FIES		181,7	135,8	-	45,9	-25,3%	-	58,9	-30,3%	-2.304,8	205,9	2.510,7	-	2.681,1	-	
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	3,1		3,1	-		3,1	-	0,0	4.958,4	4.958,4	-	4.944,0	-	
2.3.20 Demais		-	-		-	-		-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira		22.297,2	25.978,8		3.681,6	16,5%		2.083,2	8,7%	172.940,9	275.163,4	102.222,5	59,1%	84.305,5	44,1%	
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo		11.421,1	17.247,2		5.826,1	51,0%		5.007,4	40,9%	101.463,8	160.427,6	58.963,8	58,1%	48.506,9	43,1%	
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos		1.231,6	1.199,9	-	31,7	-2,6%	-	120,0	-9,1%	10.009,2	10.566,3	557,1	5,6%	-489,3	-4,4%	
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil		1.204,6	6.978,3		5.773,7	479,3%		5.687,4	440,6%	15.344,2	65.828,1	50.483,9	329,0%	48.973,4	286,0%	
2.4.1.3 Saúde		7.798,6	8.222,2		423,7	5,4%	-	135,4	-1,6%	68.321,6	76.821,9	8.500,4	12,4%	1.418,3	1,9%	
2.4.1.4 Educação		603,8	421,1	-	182,7	-30,3%	-	226,0	-34,9%	5.199,4	4.200,3	-999,1	-19,2%	-1.554,7	-27,0%	
2.4.1.5 Demais		582,6	425,7	-	156,8	-26,9%	-	198,6	-31,8%	2.589,4	3.010,9	421,5	16,3%	159,4	5,6%	
2.4.2 Discricionárias		10.876,1	8.731,6	-	2.144,5	-19,7%	-	2.924,2	-25,1%	71.477,1	114.735,8	43.258,7	60,5%	35.798,6	45,5%	

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
2.4.2.1 Saúde	2.819,1	1.126,6	-	1.692,5	-60,0%	-	1.894,6	-62,7%	18.280,9	27.412,1	9.131,3	49,9%
2.4.2.2 Educação	1.745,8	1.642,4	-	103,4	-5,9%	-	228,5	-12,2%	12.624,0	13.763,8	1.139,7	9,0%
2.4.2.3 Defesa	1.332,4	1.272,5	-	59,9	-4,5%	-	155,4	-10,9%	6.997,0	7.832,7	835,7	11,9%
2.4.2.4 Transporte	1.010,3	718,2	-	292,1	-28,9%	-	364,5	-33,7%	5.383,4	5.575,0	191,6	3,6%
2.4.2.5 Administração	456,0	789,2	-	333,1	73,0%	-	300,4	61,5%	3.964,3	4.797,6	833,3	21,0%
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	332,3	299,0	-	33,3	-10,0%	-	57,1	-16,0%	2.036,1	3.678,2	1.642,1	80,6%
2.4.2.7 Segurança Pública	336,4	329,4	-	7,0	-2,1%	-	31,1	-8,6%	2.065,2	2.536,6	471,5	22,8%
2.4.2.8 Assistência Social	148,0	272,0	-	124,0	83,8%	-	113,4	71,5%	1.303,2	4.399,1	3.095,9	237,6%
2.4.2.9 Demais	2.695,6	2.282,2	-	413,4	-15,3%	-	606,7	-21,0%	18.823,1	44.740,7	25.917,6	137,7%
Memorando:												
3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I-II)	151.778,8	165.677,7	13.898,9	9,2%	3.018,1	1,9%	1.450.817,6	1.686.555,9	235.738,3	16,2%	84.683,7	5,3%
4. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	39.325,6	39.359,6	34,0	0,1%	-2.785,2	-6,6%	367.763,4	427.390,3	59.626,8	16,2%	21.940,4	5,4%
4.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	26.490,1	33.955,5	7.465,5	28,2%	5.566,4	19,6%	273.577,2	357.656,1	84.078,8	30,7%	55.804,2	18,4%
4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	17.884,9	23.684,4	5.799,5	32,4%	4.517,3	23,6%	197.075,2	249.888,9	52.813,6	26,8%	32.288,8	14,8%
4.1.2 Contribuição do Salário Educação	1.119,7	1.314,6	195,0	17,4%	114,7	9,6%	10.470,7	12.162,7	1.692,0	16,2%	600,9	5,2%
4.1.3 Exploração de Recursos Naturais	3.901,5	4.619,7	718,2	18,4%	438,5	10,5%	39.197,6	58.481,3	19.283,7	49,2%	15.358,6	35,5%
4.1.4 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	273,9	647,9	374,0	136,6%	347,6	113,6%
4.1.5 Demais	3.584,0	4.336,9	752,8	21,0%	495,9	12,9%	26.559,7	36.475,2	9.915,5	37,3%	7.208,4	24,5%
IOF Ouro	7,0	6,0	-	1,0	-13,8%	-	1,5	-19,5%	53,3	3,2	6,0%	-2,2
ITR	147,5	193,8	46,3	31,4%	35,7	22,6%	396,9	551,6	154,7	39,0%	118,0	26,9%
FUNDEB (Complem. União)	2.163,7	2.810,4	646,7	29,9%	491,6	21,2%	15.133,1	24.450,3	9.317,2	61,6%	7.798,9	46,4%
Fundo Constitucional DF - FCDF	1.265,8	1.326,6	60,8	4,8%	29,9	-2,2%	10.976,4	11.416,8	440,4	4,0%	-706,2	-5,8%
FCDF - OCC	209,1	192,9	-	16,1	-7,7%	-	31,1	-13,9%	1.540,8	1.718,2	177,4	11,5%
FCDF - Pessoal	1.056,7	1.133,7	77,0	7,3%	1,2	0,1%	9.435,6	9.698,6	263,0	2,8%	-724,6	-6,9%
4.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	12.822,6	5.289,4	-	7.533,2	-58,7%	-	8.452,4	-61,5%	93.992,0	25.208,9	-68.783,2	-73,2%
d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3 Desp. não recorr. Just. eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	10,2	216,5	206,4	-	205,6	-	155,7	1.275,1	1.119,4	719,0%	1.100,0	633,0%
4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	8,8	191,0	182,2	-	181,6	-	114,6	1.237,1	1.122,4	979,0%	1.108,1	867,8%
4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	1,4	25,5	24,2	-	24,1	-	41,0	38,1	-3,0	-7,3%	-8,1	-17,5%
4.4 Despesas com aum. de capital de emp. estatais não depend. (Inciso IV do § 6º)	2,8	-	2,8	-100,0%	3,0	-100,0%	38,5	0,0	-38,5	-100,0%	-42,3	-100,0%
4.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º)	2/	-	-	-	-	-	0,0	7.664,1	7.664,1	-	7.613,2	-
4.6 Parcelamento de Sentenças Judiciais (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	-	101,8	101,8	-	101,8	-	0,0	11.674,0	11.674,0	-	11.568,7	-
4.7 Encontro de Contas (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	-	-	-	-	-	-	0,0	23.912,1	23.912,1	-	23.842,8	-
5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	112.453,2	126.318,0	13.864,9	12,3%	5.803,3	4,8%	1.083.054,1	1.259.165,6	176.111,5	16,3%	62.743,3	5,2%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.